



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Política Econômica
Departamento Econômico

Finanças Públicas

Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização
e Glossário de Instrumentos e Normas
Relacionados à Política Econômico-Financeira



6ª edição revisada

Brasília, junho de 2008

8,961.22
5,897.01
256,741.87
48,370.29
29.66
30,215.52
172,430.08
10.10
3,615.89
120.54
547,367.99
3,258.96
89,568.63
7,444.21
334,987.30
62.36
88.93
112,389.75
12,555.68
16.87
54,111.13
5.98
48.87
13.44
136,521.85
26,587.64
22.88
98,647.52
75,524.99
41.69
82.05
678,442.96
27,661.08
12,952.60
5.87
18.76



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Política Econômica
Departamento Econômico

Finanças Públicas

Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização
e Glossário de Instrumentos e Normas
Relacionados à Política Econômico-Financeira



6ª edição revisada

Brasília, junho de 2008

Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira

Publicação do **Banco Central do Brasil/Departamento Econômico**.

O texto e os anexos são de responsabilidade do **Departamento Econômico (Depec)**
(*e-mail*: depec@bcb.gov.br).

Informações sobre o Manual:

telefone	(61) 3414-1009
fax	(61) 3414-2036
telex	(61) 1299 (BCBR BR)

É permitida a reprodução das matérias, desde que mencionada a fonte: Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira, 6ª edição, junho/2008.

Controle Geral de Publicações

Banco Central do Brasil
Secre/Surel/Dimep
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 1º andar
Caixa Postal 8.670
70.074-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3414-3710 e 3414-3567
Fax: (61) 3414-3626
E-mail: editor@bcb.gov.br

Tiragem: 400 exemplares

Central de Atendimento ao Público

Endereço: Secre/Surel/Diate
Edifício-Sede – 2º subsolo
SBS – Quadra 3 – Zona Central
70074-900 Brasília – DF

DDG: 0800 9792345
Fax: (61) 3414-2553
Internet: <http://www.bcb.gov.br>

Apresentação

A memória do setor público no Brasil não pode prescindir de registros tópicos, diante da sucessão de elementos, atos e instrumentos de política com influência ponderável sobre o curso da história econômica do país.

As últimas décadas, embora não contem com avaliações inteiramente favoráveis do ponto de vista dos resultados finais do processo de acumulação de riquezas, ou de sua distribuição socialmente mais justa, exibem intensa atividade institucional, como contrapartida ao considerável esforço de transformação da gestão pública.

Assim é que, desde 1985, e com maior intensidade a partir dos trabalhos da Constituinte, vêm ocorrendo no Brasil significativas mudanças na legislação e nas práticas administrativas focadas no gerenciamento das finanças do Estado, como a extinção da conta-movimento no Banco do Brasil, a incorporação do orçamento monetário ao Orçamento Geral da União (OGU), a extinção das funções de fomento do Banco Central, a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal e tantos outros procedimentos, que também seriam dignos de registro no processo de construção e ordenamento das finanças públicas brasileiras.

A quantidade dos instrumentos gerados no período, com efetiva influência sobre a vida nacional, adquiriram tal intensidade e dimensão, que atualmente se faz oportuno o trabalho de estruturação de uma memória, cujo objetivo seja essencialmente o de recensear, sem avaliações de mérito, todos os componentes da base legal, a par dos aspectos formais ou meramente referenciais, que conferem substância socio-econômica a cada um dos eventos.

O presente trabalho presta-se a essa tarefa e tem o intuito de contribuir para a consulta de quantos se dediquem ao acompanhamento da história econômica brasileira e, eventualmente, precisem orientar-se quanto à cronologia, ao significado e à estrutura sumária dos principais instrumentos e normas relacionados à política econômico-financeira.

O plano geral deste trabalho compreende, como uma de suas três vertentes principais, a tarefa de descrever, de forma sucinta, todos os planos de estabilização econômica adotados a partir de 1986, abordando seus aspectos mais relevantes.

Uma segunda vertente está voltada para a recuperação da memória de determinados instrumentos que, ao tempo de sua adoção, produziram amplo impacto na atividade econômico-financeira. Alguns, como a Unidade de Referência (URP), a Unidade Real de Valor (URV), a Unidade Fiscal de Referência (Ufir) e o Bônus do Tesouro Nacional, entre tantos, já foram extintos. Outros, como a Taxa de Referência (TR), continuam a vigorar, porém com alterações.

Por fim, a terceira vertente que orientou a elaboração do trabalho foi a de servir de guia prático para consulta às principais normas que regem e/ou regulamentam assuntos relacionados à política econômico-financeira, distribuídos nos diferentes temas abordados: fundos e programas econômicos e sociais do governo federal, impostos e contribuições de competência da União, dos estados e dos municípios, previdência social, dívida líquida e necessidade de financiamento do setor público, taxas de juros referenciais, títulos públicos e outras matérias de natureza econômica.

Sumário

Planos e Programas

Capítulo I – Planos de estabilização econômica	15
Plano Cruzado	15
Plano Bresser	16
Plano Verão	16
Plano Collor I	17
Plano Collor II	19
Programa de Ação Imediata (PAI)	20
Plano Real	21
Plano Real (medidas complementares)	23
Programa de Estabilidade Macroeconômica – 1999/2001	24
Capítulo II – Outros planos e programas	29
Plano Plurianual (PPA)	29
Programa Bolsa Família	29
Programa Comunidade Solidária	31
Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)	33
Programa de Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Atuação do Banco Central do Brasil junto ao Sistema Financeiro Nacional (Proat)	37
Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafe)	38
Programa de Arrendamento Residencial (PAR)	39
Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer)	40
Programa de Financiamento à Exportação (Proex)	41
Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras (Proef)	42
Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)	43
Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM)	44
Programa de Gestão das Empresas Estatais (PGE)	44
Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes)	45
Programa de Inclusão Digital	45
Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq)	46
Programa de Racionalização das Unidades Descentralizadas do Governo Federal	46
Programa de Recuperação Fiscal (Refis)	47
Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “Luz para Todos”	49
Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica	49
Programa Especial de Habitação Popular	49
Programa Nacional de Desestatização (PND)	50
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE)	51
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)	51

Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes)	52
Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap)	53

Impostos e Contribuições Federais, e Impostos Estaduais e Municipais

Capítulo I – Impostos federais	57
Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF)	57
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).....	58
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).....	59
Imposto sobre a Exportação (IE).....	61
Imposto sobre a Importação (II).....	62
Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)	62
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).....	64
Imposto Territorial Rural (ITR).....	65
Capítulo II – Contribuições federais	67
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).....	67
Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS)	68
Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep)	69
Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF)	72
Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	74
Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação)	75
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (CSLL).....	76
Capítulo III – Impostos estaduais	79
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS)	79
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	80
Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> ou Doação de Bens e Direitos (ITCD)	80
Capítulo IV – Impostos municipais	83
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	83
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI).....	83
Imposto sobre Serviços (ISS).....	84

Fundos

Capítulo Único – Fundos	87
Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD).....	87
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	87
Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)	88
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	89
Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).....	90
Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX)	91
Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).....	92
Fundo de Garantia à Exportação (FGE).....	92
Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI)	93
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC)	94
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).....	95
Fundo de Investimento da Amazônia (Finam)	96
Fundo de Investimento do Nordeste (Finor)	97
Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).....	97
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)	98
Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra	99
Fundo Garantidor de Créditos (FGC).....	100
Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).....	101
Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).....	102
Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM).....	102

Previdência Social

Capítulo Único – Previdência Social	107
Introdução: Seguridade Social	107
Fontes de financiamento da Seguridade Social	107
Reforma da Previdência Social	108
Comentários – Emenda Constitucional nº 20/1998	108
Comentários – Emenda Constitucional nº 41/2003	110
Lei nº 10.887, de 18.6.2004: dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber	114
Reforma da Previdência: cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas da União, Estados e municípios	116
Comentários – Emenda Constitucional nº 47/2005	116
Previdência complementar da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal	118
Previdência complementar no âmbito das entidades fechadas.....	118
Fator previdenciário	119
Entidades de Previdência Privada	120
Entidades Fechadas de Previdência Privada	121
Entidades Abertas de Previdência Privada	121
Lei da Previdência Pública	121

Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos.....	123
Previdência do Setor Rural.....	124
Regulamento da Previdência Social.....	124

Dívida Líquida e Necessidades de Financiamento do Setor Público

Capítulo I – Conceitos	131
------------------------------	-----

Setor público e governo geral.....	131
Dívida líquida do setor público	131
Dívida bruta do governo geral.....	132
Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP).....	132
Ajuste patrimonial	133
Ajuste metodológico	133

Capítulo II – Composição atual da dívida líquida	135
--	-----

Dívida mobiliária.....	135
Dívida bancária líquida	135
Dívidas securitizadas.....	135
Arrecadação a recolher.....	136
Dívidas externas reestruturadas.....	136
Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).....	136
Base monetária	136
Outros depósitos no Banco Central.....	136
Operações compromissadas	137
Relacionamento com o Banco Central do Brasil (BCB).....	137
Créditos do BCB às instituições financeiras	137
Carteira de fundos	137
Demais contas do BCB	137
Previdência Social.....	137
Renegociação com os estados e municípios (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001).....	137
Depósitos à vista.....	138
Dívida com empreiteiros e fornecedores.....	138
Debêntures.....	138
Carteira de títulos públicos das empresas estatais.....	138
Dívida externa líquida	138

Títulos Públicos Federais

Capítulo I – Títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional	141
--	-----

Letras do Tesouro Nacional (LTN).....	141
Letras Financeiras do Tesouro (LFT).....	141
Letras Financeiras do Tesouro Série A (LFT-A)	141
Letras Financeiras do Tesouro Série B (LFT-B)	142
Notas do Tesouro Nacional (NTN)	142

Notas do Tesouro Nacional Série A ₁ (NTN-A ₁).....	142
Notas do Tesouro Nacional Série A ₃ (NTN-A ₃).....	143
Notas do Tesouro Nacional Série A ₄ (NTN-A ₄).....	144
Notas do Tesouro Nacional Série A ₅ (NTN-A ₅).....	145
Notas do Tesouro Nacional Série A ₆ (NTN-A ₆).....	145
Notas do Tesouro Nacional Série A ₇ (NTN-A ₇).....	146
Notas do Tesouro Nacional Série A ₈ (NTN-A ₈).....	147
Notas do Tesouro Nacional Série A ₉ (NTN-A ₉).....	148
Notas do Tesouro Nacional Série A ₁₀ (NTN-A ₁₀).....	148
Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B).....	149
Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C).....	150
Notas do Tesouro Nacional Série D (NTN-D).....	150
Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).....	151
Notas do Tesouro Nacional Série H (NTN-H).....	151
Notas do Tesouro Nacional Série I (NTN-I).....	151
Notas do Tesouro Nacional Série M (NTN-M).....	152
Notas do Tesouro Nacional Série P (NTN-P).....	153
Notas do Tesouro Nacional Série R ₂ (NTN-R ₂).....	153
Certificado Financeiro do Tesouro Série A (CFT-A).....	154
Certificado Financeiro do Tesouro Série B (CFT-B).....	154
Certificado Financeiro do Tesouro Série C (CFT-C).....	154
Certificado Financeiro do Tesouro Série D (CFT-D).....	155
Certificado Financeiro do Tesouro Série E (CFT-E).....	155
Certificado Financeiro do Tesouro Série F (CFT-F).....	156
Certificado Financeiro do Tesouro Série G (CFT-G).....	156
Certificado Financeiro do Tesouro Série H (CFT-H).....	157
Certificado do Tesouro Nacional (CTN).....	157
Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal – Instituto Nacional do Seguro Social (CDP/INSS).....	158
Capítulo II – Títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.....	159
Notas do Banco Central do Brasil – Série Especial (NBCE).....	159

Fatores de Atualização Monetária e Taxas de Juros Referenciais

Capítulo I – Fatores de atualização monetária.....	163
Bônus do Tesouro Nacional (BTN).....	163
Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F).....	163
Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).....	164
Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).....	165
Unidade de Referência de Preços (URP).....	165
Unidade Fiscal de Referência (Ufir).....	165
Unidade Real de Valor (URV).....	166
Capítulo II – Taxas de juros referenciais.....	167
Taxa Selic.....	167
Taxa DI.....	168
Taxa Básica Financeira (TBF).....	169

Taxa Referencial (TR).....	169
Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)	169

Demais Assuntos de Natureza Econômica

Capítulo Único – Demais assuntos de natureza econômica.....	173
Agência Espacial Brasileira (AEB)	173
Agência Nacional de Águas (ANA).....	173
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)	174
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).....	175
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)	175
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	176
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	177
Agência Nacional do Petróleo (ANP)	177
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).....	179
Aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior	179
Aviso GB-588, de 26.7.1967	180
Aviso MF-30, de 29.8.1983	180
Aviso MF-09, de 2.2.1984	180
Central de Risco	181
Código de Defesa do Consumidor	181
Comissão de Financiamentos Externos (Cofix)	182
Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc).....	183
Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE).....	183
Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais (Comif).....	183
Comitê de Política Monetária (Copom)	184
Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec)	186
Concessão e permissão de serviços públicos	187
Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).....	187
Conselho de Controle e Atividades Financeiras (Coaf)	188
Conselho Monetário Nacional (CMN).....	189
Conta-movimento do Banco do Brasil	190
Conta única do Tesouro Nacional	191
Desvinculação de Recursos da União (DRU)	192
Empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis	193
Endividamento dos estados e municípios – rolagem da dívida dos estados e municípios	193
Endividamento dos estados e municípios – Limites da dívida consolidada	194
Endividamento dos estados e municípios – Operações de crédito interno e externo	194
Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte	195
Geração de emprego – Contrato de trabalho por prazo determinado.....	196
Geração de emprego – Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger).....	197
Geração de emprego – Trabalho a tempo parcial	198
Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).....	198
“Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.....	199

Lei das Sociedades Anônimas	200
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	200
Lei de Falências.....	201
Lei de Patentes	202
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....	202
Lei do "colarinho branco"	204
Lei do Inquilinato	205
Lei Kandir	206
Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).....	208
Licitação	208
Metas para a inflação.....	208
Mercado de capitais.....	209
Monopólio estatal: flexibilização	209
Orçamento Geral da União (OGU)	210
Parcerias Público-Privadas (PPP).....	211
Perda de cargo público por excesso de despesa	212
Precatórios judiciais	213
Quebra do sigilo bancário	214
Reforma bancária	214
Reforma administrativa.....	215
Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional	216
Regime Jurídico Único (RJU).....	217
Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional	218
Resultado do Banco Central	218
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)	219
Securitização de recebíveis	219
Seguro-desemprego.....	220
Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI)	220
Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).....	220
Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).....	224
Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)	225
Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape)	226
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).....	226
Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex).....	226
Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores.....	227
Zona de Processamento de Exportação (ZPE)	227

Anexos

Anexo I – Unidades do Sistema Monetário Brasileiro.....	231
Anexo II – Competência tributária e distribuição legal dos recursos	232

Índice Remissivo	233
-------------------------------	-----

Síglas	239
---------------------	-----

PLANOS E PROGRAMAS

1

Capítulo I – Planos de estabilização econômica

Plano Cruzado

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Dilson Domingos Funaro

Presidente do Banco Central: Fernão Carlos Botelho Bracher

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.1986, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986.

Principais providências:

- a) congelamento de preços, nos níveis observados em 27.2.1986;
- b) alteração do padrão monetário, de cruzeiro para cruzado (Cz\$1,00 = Cr\$1.000,00), a partir de 28.2.1986;
- c) os reajustes de salários, vencimentos, soldos, pensões e remunerações em geral passaram a ser fixados anualmente. A partir do primeiro dissídio, os reajustes seriam automáticos toda vez que a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) atingisse 20%;
- d) fixação da taxa de câmbio de 3.3.1986 até 15.10.1986 (US\$1,00 = Cz\$13,84);
- e) criação de “tablita” para conversão das obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária prefixada;
- f) vedação, a partir de 11.3.1986, sob pena de nulidade, de cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano;
- g) a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) passou a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). A primeira OTN foi emitida em 3.3.1986, com valor unitário de Cz\$106,40, que permaneceu fixo até 1.3.1987.

Plano Bresser

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Luiz Carlos Bresser Pereira

Presidente do Banco Central: Fernando Milliet de Oliveira

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.1987, e alterações promovidas pelos Decretos-Leis nº 2.336, de 15.6.1987, e nº 2.337, de 18.6.1987.

Principais providências:

- a) congelamento de preços por noventa dias, inclusive os referentes a prestação de serviços, tarifas e contratos de locação de imóveis, nos níveis praticados em 12.6.1987;
- b) criação da Unidade de Referência de Preços (URP) como referencial para reajustar preços e salários. O valor da URP era determinado pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior e sua aplicação ocorrida a cada mês do trimestre subsequente;
- c) a taxa de câmbio foi reajustada em 9,5%, em 16.6.1987, seguindo-se o sistema de minidesvalorizações, a partir dessa data;
- d) as obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tinham sido constituídos em cruzados, no período de 1.1.1987 a 15.6.1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, foram deflacionados para cada dia do vencimento, mediante aplicação de “tablita”.

Plano Verão

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Máílson Ferreira da Nóbrega

Presidente do Banco Central: Elmo de Araújo Camões

Legislação básica: Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.1.1989.

Principais providências:

- a) congelamento de preços por prazo indeterminado, nos níveis efetivamente praticados no dia 14.1.1989;
- b) alteração do padrão monetário, de cruzado para cruzado novo (NCz\$1,00 = Cz\$1.000,00), a partir de 16.1.1989;
- c) os salários e as demais remunerações de assalariados e pensões, relativas ao mês de fevereiro de 1989, foram nivelados ao respectivo valor médio real de 1988;
- d) a partir do mês de fevereiro de 1989, o pagamento de funcionários públicos,

à conta do Tesouro Nacional, passou a ser realizado até o décimo dia do mês subsequente;

- e) em 16.1.1989, a taxa de câmbio foi reajustada em 16,381% e mantida fixa até 14.4.1989, refixando-a até 4.5.1989, sucedendo-se outras minidesvalorizações, até que em 3.7.1989 foi promovida nova desvalorização, de 11,892%;
- f) criação de “tablita” para conversão das obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada;
- g) extinção, em 16.1.1989, das OTNs com variação diária (OTN fiscal) e, em 1.2.1989, da OTN. A OTN fiscal era usada como indexador oficial no pagamento de tributos e contribuições fiscais.

Plano Collor I

Presidente da República: Fernando Affonso Collor de Mello

Ministro da Fazenda: Zélia Maria Cardoso de Mello

Presidente do Banco Central: Ibrahim Eris

Legislação básica: Medida Provisória nº 168, de 15.3.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.4.1990; Leis nº 8.030, nº 8.031, nº 8.032, nº 8.033 e nº 8.034, de 12.4.1990; e Resolução CMN nº 1.689, de 18.3.1990.

Principais providências:

- a) proibição de reajustes de preços de mercadorias e serviços, a partir de 15.3.1990, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda;
- b) alteração do padrão monetário, de cruzado novo para cruzeiro (Cr\$1,00 = NCz\$1,00), a partir de 16.3.1990;
- c) o Ministro da Fazenda ficou autorizado a baixar normativos estabelecendo o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem como para o salário mínimo. Esse percentual seria válido para os salários do mês em curso. Os aumentos salariais acima do nível mínimo fixado pelo Governo poderiam ser livremente negociados entre as partes, mas não seriam considerados para efeito de cálculo da variação média mensal dos preços. Da mesma forma, o Ministro foi autorizado a baixar atos determinando o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;
- d) estabeleceu a livre pactuação das taxas de câmbio de compra e venda entre as partes contratantes, nas operações prontas e futuras, realizadas junto a estabelecimentos autorizados a operar em câmbio;
- e) foi criada a possibilidade de o Banco Central atuar como agente comprador e vendedor de moedas, no mercado de taxas livres;
- f) cancelou a exigência de depósito no Banco Central das operações de câmbio celebradas para pagamento de importações;

- g) suspendeu o pagamento de juros e demais encargos incidentes sobre depósitos registrados em moeda estrangeira;
 - h) determinou, compulsoriamente, o alongamento do prazo médio dos papéis, além de promover substancial redução nos encargos financeiros correspondentes. O alongamento deu-se com a emissão do Bônus do Tesouro Nacional – Série Especial (BTN-E), já que o vencimento desses papéis teve início a partir de setembro de 1991, em doze parcelas sucessivas, enquanto as Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT) apresentavam prazo médio de seis a nove meses;
 - i) criou os Certificados de Privatização;
 - j) determinou o bloqueio de ativos financeiros, a elevação de alíquotas e a ampliação de fatos geradores de impostos. Foram fixados limites para a liberação de ativos financeiros de um único titular em uma mesma instituição financeira. Para os saldos dos depósitos à vista e das cadernetas de poupança, foi fixado o limite de Cr\$50 mil. Os valores excedentes foram convertidos, a partir de 16.9.1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN-Fiscal, acrescidas de juros de 6% a.a. ou fração *pro rata*. Para os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, letras de câmbio, depósitos interfinanceiros, debêntures e demais ativos financeiros, bem como para os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, foram fixados os seguintes limites:
 - j.1) operações compromissadas: Cr\$25 mil ou 20% do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior, na data de vencimento do prazo original da aplicação;
 - j.2) demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros: 20% do valor de resgate, na data de vencimento do prazo original dos títulos.
- As quantias excedentes aos limites fixados receberam tratamento idêntico ao dispensado aos depósitos à vista e às cadernetas de poupança;
- l) restringiu a presença do Estado na economia, por meio da desregulamentação e de programa de privatização;
 - m) determinou a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), em caráter transitório, sobre operações de resgate de títulos e valores mobiliários, transmissão de ouro e de ações negociadas em bolsa e saques em caderneta de poupança;
 - n) os resgates das aplicações com origem não identificada ficaram sujeitos ao pagamento de imposto de renda, à alíquota de 25%.

Plano Collor II

Presidente da República: Fernando Affonso Collor de Mello

Ministro da Fazenda: Zélia Maria Cardoso de Mello

Presidente do Banco Central: Ibrahim Eris

Legislação básica: Medidas Provisórias nº 294 e nº 295, de 31.1.1991, convertidas, respectivamente, nas Leis nº 8.177 e nº 8.178, de 1.3.1991.

Principais providências:

- a) determinou que os preços de bens e serviços praticados em 30.1.1991 somente poderiam ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Fazenda;
- b) estabeleceu regras para que os salários do mês de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, fossem reajustados com base no salário médio dos últimos doze meses. Os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, bem como a remuneração paga a pensionistas, foram reajustados em 9,36% no mês de fevereiro de 1991. A política salarial, no período de 1º de março a 31 de agosto de 1991, compreenderia, exclusivamente, a concessão de abonos;
- c) definiu regras determinando que as obrigações contratuais e pecuniárias constituídas no período de 1.9.1990 a 31.1.1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, ficariam sujeitas a deflacionamento, no dia do vencimento, mediante o uso de “tablita”;
- d) criou a Taxa Referencial (TR) de acordo com metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como instrumento de remuneração das aplicações financeiras de curto prazo. Foi fixado prazo de sessenta dias para que o CMN definisse metodologia de cálculo da TR;
- e) extinguiu, a partir de 1.2.1991, o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTN fiscal e o Bônus do Tesouro Nacional – BTN (instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 7.777, de 19.6.1989, e nº 7.799, de 10.7.1989), o Maior Valor de Referência (MVR), as operações de *overnight* para pessoas físicas e jurídicas não-financeiras, a correção monetária, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB);
- f) criou a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita.

Programa de Ação Imediata (PAI)

Presidente da República: Itamar Augusto Cautiero Franco

Ministro da Fazenda: Fernando Henrique Cardoso

Presidente do Banco Central: Francisco Roberto André Gros

Principais providências:

- a) revisão da lei orçamentária de 1993, mediante cortes de US\$6 bilhões nos gastos;
- b) elevação da receita pública, não só mediante soluções transitórias como a criação do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), mas por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de combate à sonegação e de fiscalização;
- c) regularização dos pagamentos dos tesouros estaduais e municipais, relativos a suas dívidas vencidas com a União, cujo montante alcançava a cifra de US\$40 bilhões;
- d) reforço do controle e da fiscalização sobre os bancos estaduais com o objetivo de impedir que eles funcionem como agentes financiadores de seus respectivos tesouros;
- e) extensão, ao sistema financeiro oficial, do dispositivo da “lei do colarinho branco”, que pune com dois a seis anos de reclusão os administradores de instituições financeiras que concederem empréstimo aos próprios acionistas controladores ou a empresas por eles controladas;
- f) saneamento dos bancos federais, por meio da redefinição de suas funções, visando à eliminação de duplicidade e concorrência recíproca predatória, ao enxugamento de sua estrutura, bem como maior autonomia ao Banco Central para controlar e fiscalizar a atuação desses bancos;
- g) aceleração e ampliação das fronteiras do Programa Nacional de Desestatização (PND), para dar continuidade ao processo de redefinição do papel do Estado e ao equacionamento dos desequilíbrios financeiros do setor público.

Plano Real¹

Presidente da República: Itamar Augusto Cautiero Franco

Ministro da Fazenda: Rubens Ricúpero

Presidente do Banco Central: Pedro Sampaio Malan

Legislação básica: Medida Provisória nº 542, de 30.6.1994, convertida na Lei nº 9.069, de 29.6.1995.

Principais providências:

- a) alteração do padrão monetário, de cruzeiro real para real (R\$1,00 = CR\$2.750,00), a partir de 1.7.1994;
- b) redução das alíquotas do IOF incidentes sobre as operações a que se refere a Lei nº 8.033, de 12.4.1990:
 - b.1) de 8% para zero, na transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo;
 - b.2) de 25% para zero, na transmissão de ações de companhias abertas;
 - b.3) de 20% para zero, nos saques efetuados em cadernetas de poupança;
 - b.4) de 35% para 15%, na transmissão de ouro e transmissão ou resgate de título representativo de ouro;
- c) interrupção, até 31.12.1994, da conversão dos tributos pela Unidade Fiscal de Referência (Ufir), desde que fossem pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária. No caso de impostos e contribuições pagas indevidamente, ficou assegurada a compensação ou restituição com base na variação da Ufir calculada a partir da data do pagamento;
- d) extinção da Ufir diária, a qual passou a ser fixada trimestralmente, além de atrelar a variação das unidades fiscais estaduais à Ufir;
- e) permissão para dedução nos contratos do setor público sem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, da expectativa de inflação relativamente a esse prazo. Se o contrato não mencionasse explicitamente a expectativa inflacionária, seria adotado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento. Nos contratos em que houvesse cláusula de atualização monetária, poderia ser aplicada a devida dedução;

1/ A rigor, o Plano Real iniciou-se com a criação do Fundo Social de Emergência (FSE) (Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1.3.1994), pelo qual desvinculava receitas da União e permitia a realização de gastos com o custeio das ações do sistema de saúde, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada. O FSE foi aprovado para vigorar no biênio 1994-1995. Viabilizada a primeira etapa do plano, o Governo criou a Unidade Real de Valor (URV) para servir como padrão de valor monetário, integrando, temporariamente, com o cruzeiro real, o Sistema Monetário Nacional. Baseada em estimativas de três índices de preços, seu uso permitiu melhor sincronia entre os preços, facilitando a transição para a nova moeda.

- f) determinação de que as dotações constantes no Orçamento Geral da União (OGU), com as modificações propostas, seriam corrigidas para preços médios de 1994 mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador 66,8402, e então convertidas em real em 1º de julho de 1994;
- g) suspensão, até 30 de junho de 1995:
 - g.1) da concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional;
 - g.2) da aprovação de novos projetos financiados no âmbito da Comissão de Financiamento Externo (Cofix);
 - g.3) da abertura de créditos especiais ao OGU;
 - g.4) da conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultado a Compensar (CRC), de acordo com as Leis nº 8.632/1993 e nº 8.724/1993;
 - g.5) da colocação de qualquer título ou obrigação no exterior;
 - g.6) da contratação de novas operações de crédito interno ou externo, exceto operações para amortização do principal corrigido da dívida interna ou externa, ou referente a operações mercantis;
- h) determinação para que os resultados positivos do Banco Central passassem a ser recolhidos semestralmente ao Tesouro Nacional, até o dia dez do mês subsequente ao da apuração.

Os primeiros preços a serem convertidos para a URV, em março de 1994, foram os salários, os benefícios da seguridade social e os contratos envolvendo o setor público, não ocorrendo qualquer tipo de intervenção nos mecanismos de formação dos preços dos bens e serviços.

No mercado financeiro, a transição para a URV foi gradual. Em primeiro lugar, o CMN autorizou a negociação de contratos nos mercados de futuros e o desconto de duplicatas, ambos em URV. Concomitantemente, foi autorizada a contratação de operações ativas das instituições financeiras, em URV, com exceção do crédito rural e do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que permaneceram seguindo regras próprias. Em seguida, foi iniciada a emissão de instrumentos financeiros privados, em URV, como os Certificados de Depósitos Bancários (CDB), debêntures e fundos de renda fixa de curto prazo. Nas operações comerciais, a URV foi adotada espontaneamente.

A partir de 1º de julho de 1994, iniciou-se a última fase de implementação do Plano Real, com a conversão, ao par, para reais, dos preços e contratos expressos em URV. Os preços e contratos remanescentes em cruzeiros reais foram convertidos, respeitadas as orientações específicas de cada contrato, à taxa de CR\$2.750,00 por R\$1,00 (um real).

Plano Real (medidas complementares)

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Fazenda: Pedro Sampaio Malan

Presidente do Banco Central: Gustavo Jorge Laboissière Loyola

Legislação básica: Medida Provisória nº 1.053, de 30.6.1995 (convertida na Lei nº 10.192, de 14.2.2001).

Principais providências:

- a) extinção, a partir de 1.7.1995, das unidades monetárias de conta, de qualquer natureza, tais como unidades usadas na prestação de serviços (unidade taximétrica, coeficiente de honorários cobrado pelos profissionais de saúde etc.). A extinção também abrangeu, a partir de 1.1.1996, as unidades fiscais adotadas por estados e municípios (UPDF, Uferj, Unif etc.);
- b) mudança na periodicidade de correção da Ufir, passando a ser atualizada trimestralmente em 1995 e semestralmente a partir de 1996;
- c) permissão do uso da Ufir pelos estados e municípios, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta e unidades fiscais extintas, desde que nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União;
- d) correção de salários pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Restrito (IPC-r) (entre a última data-base e o mês de junho de 1995), na primeira data-base da categoria, a partir de 1º de julho de 1995, e adoção da livre negociação coletiva para os reajustes subsequentes;
- e) extinção do IPC-r, a partir de 1º julho de 1995;
- f) criação da Taxa Básica Financeira (TBF), para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo igual ou superior a sessenta dias.

Programa de Estabilidade Macroeconômica – 1999/2001

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Fazenda: Pedro Sampaio Malan

Presidente do Banco Central: Gustavo H.B. Franco

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998, nº 21, de 18.3.1999, e nº 27, de 21.3.2000; Leis nº 9.703, de 17.11.1998, nº 9.717 e nº 9.718, de 27.11.1998, nº 9.732, de 11.12.1998, nº 9.779, de 19.1.1999, nº 9.789, de 23.2.1999, nº 9.801, de 14.6.1999, nº 9.876, de 26.11.1999, e nº 9.962, de 22.2.2000; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25.3.1999); Decretos nº 2.913, de 29.12.1998, e nº 2.983, de 5.3.1999; e Portarias do Ministério da Fazenda nº 348, de 30.12.1998, e nº 22, de 3.3.1999.

Principais providências: o Programa de Estabilidade Macroeconômica, anunciado em outubro de 1998, baseou-se em três pilares fundamentais: aprofundamento do programa de consolidação fiscal – Programa de Estabilidade Fiscal, adoção de uma política monetária baseada em metas inflacionárias e realização de progressos adicionais na transformação estrutural da economia. Em relação à política estrutural, o objetivo do Programa foi intensificar os avanços nas seguintes áreas: aprovação da “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF), ampliação do programa de privatização, consolidação da legislação relacionada com a implantação da reforma da previdência e com os fundos privados de pensão, e aprovação da reforma tributária com vistas ao aprimoramento do ineficiente sistema de tributação indireta.

O Programa de Estabilidade Macroeconômica foi criado com o objetivo de reverter o quadro das contas públicas. Em sua primeira versão, a meta era obter superávits primários (consolidação dos três níveis de governo) correspondentes a 2,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em 1999, 2,8% em 2000 e 3% em 2001. Na esfera do Governo Central (Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central), a meta era gerar superávits primários equivalentes a 1,8% do PIB em 1999, 2% em 2000 e 2,3% em 2001, o que iria requerer do Governo a execução de um esforço fiscal, combinando corte de despesas e aumento de receitas, capaz de gerar recursos adicionais no montante de R\$28 bilhões em 1999, R\$33 bilhões em 2000 e R\$39,4 bilhões em 2001.

As ações implementadas na consecução do esforço fiscal foram divididas em quatro grupos:

- a) medidas de natureza estrutural, envolvendo a reforma da Previdência Social (EC nº 20, de 15.12.1998), a regulamentação da reforma administrativa e a prorrogação do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), cuja vigência expiraria em 31.12.1999. Quanto à regulamentação da reforma administrativa, já foram aprovados os seguintes normativos: Lei nº 9.801, de 14.6.1999, que estabelece normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa; e Lei nº 9.962, de 22.2.2000, que disciplina o regime de emprego público na esfera da administração federal direta, autárquica e fundacional. Relativamente ao FEF, foi substituído por novo mecanismo, denominado Desvinculação de Recursos da União (DRU), para vigorar no período de 2000 a 2003 (Emenda Constitucional nº 27, de 21.3.2000);
- b) redução das despesas correntes e de capital à conta do orçamento da União, em valor equivalente a 20% das despesas passíveis de corte no OGU (Lei nº 9.789, de 23.2.1999);
- c) redução do déficit previdenciário, mediante elevação da contribuição dos funcionários ativos da União e cobrança da contribuição para os inativos e pensionistas civis. Lei nesse sentido foi aprovada pelo Congresso Nacional (Lei nº 9.783, de 28.1.1999), mas em outubro de 1999 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Após esse fato, o Governo encaminhou ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que dispõe sobre a contribuição social do servidor público aposentado e do pensionista, bem como dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e de seus pensionistas. Com a aprovação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, foi alterado o cálculo para a concessão do benefício dos trabalhadores do setor privado;
- d) elevação das receitas, mediante:
 - d.1) aumento da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de 2% para 3%, a partir de 1.2.1999 e extensão da incidência às instituições financeiras e elevação da alíquota do IOF nas operações de seguro para 25% (Lei nº 9.718, de 27.11.1998). Até então, o segmento de seguros era uma exceção à norma geral que estabelecia o IOF máximo de 25%, com alíquotas de 2% para as operações de seguro de vida e 4% para as demais operações de seguro;
 - d.2) restabelecimento da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), de 17.6.1999 até 16.6.2002, com elevação da alíquota de 0,20% para 0,38% nos primeiros doze meses e para 0,30% nos 24 meses restantes (EC nº 21, de 18.3.1999);
 - d.3) incorporação dos depósitos judiciais e extrajudiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à receita tributária da União (Lei nº 9.703, de 17.11.1998).

Em março de 1999, as metas do Programa de Estabilidade Fiscal foram alteradas, de modo a serem adaptadas ao novo regime de livre flutuação cambial, que

passou a vigorar a partir de janeiro de 1999. Assim, as metas de superávit primário para o setor público consolidado passaram a ser de 3,1% do PIB em 1999, 3,25% em 2000 e 3,35% em 2001, enquanto o superávit primário do Governo Federal deveria alcançar, pelo menos, 2,3% do PIB em 1999.

Outras medidas de caráter complementar foram aprovadas dentro do Programa de Estabilidade Macroeconômica, como é o caso da Lei Geral da Previdência Pública (Lei nº 9.717, de 27.11.1998), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos estados e dos municípios e dos militares dos estados e do Distrito Federal. Além disso, foi aprovado normativo redefinindo o conceito de entidade filantrópica e o limite de isenção da contribuição previdenciária a que fará jus, bem como elevando as alíquotas de contribuição para as empresas que expõem o trabalhador a situações de risco e/ou insalubridade (Lei nº 9.732, de 11.12.1998). Por meio das Portarias Interministeriais Minifaz/Minas e Energia nº 320 a nº 323, de 30.11.1998, foi promovida a desregulamentação do setor de combustíveis.

O atraso na aprovação de algumas medidas do ajuste fiscal – prorrogação da CPMF e instituição da contribuição dos inativos – levou o governo a adotar, em dezembro de 1998, as seguintes medidas compensatórias:

- a) elevação de 0,38 ponto percentual na alíquota do IOF, a partir de 24.1.1999, com validade até a data de reinício da cobrança da CPMF (17.6.1999), e inclusão do valor de aquisição de quotas de fundos de investimento na base de cálculo do imposto (Decreto nº 2.913, de 29.12.1998, e Portaria Minifaz nº 348, de 30.12.1998);
- b) redução da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a cargo das instituições financeiras, de 18% para 8% (mesma alíquota cobrada das demais pessoas jurídicas), a partir de 1.1.1999, com validade até 30.4.1999. A partir de 1º de maio, passou a vigorar uma alíquota de 12%, vigente para todas as pessoas jurídicas.

Em março de 1999, foram implementadas as seguintes medidas adicionais, visando a:

- a) ganhos de receita:
 - a.1) alteração na forma de aplicação da alíquota adicional do IOF (0,38%), por meio da Portaria Minifaz nº 22, de 3.3.1999;
 - a.2) suspensão do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a título de ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) incidentes sobre os produtos destinados à exportação (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25.3.1999);
 - a.3) aumento no preço dos combustíveis (Portarias Interministeriais nº 25 a nº 29, de 9.3.1999);

b) cortes de despesas:

- b.1) redução de gastos com pessoal mediante a suspensão de concursos públicos, de nomeações e da correção de curvas e de progressões; e extinção do adicional por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.112/1990 (Decreto nº 2.983, de 5.3.1999, e Medida Provisória nº 1.815, da mesma data).

Por último, cabe mencionar a aprovação da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Entre as medidas relacionadas com o Programa de Estabilização, dependem ainda de aprovação pelo Congresso Nacional a reforma tributária e projetos de lei que dispõem sobre o regime de previdência privada.

Capítulo II – Outros planos e programas

Plano Plurianual (PPA)

Legislação básica: art. 165 da Constituição Federal; Decreto nº 2.829, de 29.10.1998; e leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional.

Principais características: o PPA estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. O PPA tem duração de quatro anos. Inicia-se no segundo ano do mandato presidencial e termina ao final do primeiro ano do mandato subsequente. O PPA para o quadriênio 2004/2007 foi aprovado pela Lei nº 10.933, de 11.8.2004.

Para a elaboração e execução dos Planos Plurianuais e dos orçamentos da União, a partir do exercício financeiro de 2000, toda ação finalística do Governo Federal deverá ser estruturada em programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do PPA. Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

Cada programa deverá conter: objetivo, órgão responsável, valor global, prazo de conclusão, fonte de financiamento, indicador que identifique a situação que o programa tenha por fim modificar, metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo, ações não integrantes do OGU necessárias à consecução do objetivo e regionalização das metas por estado.

Programa Bolsa Família

Legislação básica: Lei nº 10.836, de 9.1.2004; Decreto nº 5.209, de 17.9.2004; e Decreto nº 5.749, de 12.4.2006.

Comentários: o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836/2004, destina-se à transferência direta de renda, com condicionalidades, às famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$60,01 a R\$120,00) e de extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$60,00).

O Programa tem como finalidades:

- a) a promoção de alívio imediato da pobreza;
- b) o exercício de direitos sociais básicos nas áreas de saúde e educação, por meio do cumprimento das condicionalidades impostas aos beneficiários; e

- c) a inclusão em programas complementares, que visam ao desenvolvimento das famílias e à superação das condições de vulnerabilidade e pobreza. São exemplos de programas complementares: programas de geração de trabalho e renda, de alfabetização de adultos, de fornecimento de registro civil e demais documentos.

O Bolsa Família prevê a unificação dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão Alimentação, chamados "programas remanescentes".

Os valores pagos pelo Programa Bolsa Família variam de R\$18,00 a R\$112,00, de acordo com a renda mensal por pessoa da família e o número de crianças, gestantes e nutrizes. No caso de famílias que migraram de programas remanescentes, o valor do benefício pode ser maior, tendo como base o valor recebido anteriormente.

Os benefícios financeiros estão classificados em dois tipos, de acordo com a composição familiar:

- a) básico: no valor de R\$58,00, concedido às famílias com renda mensal de até R\$60,00 por pessoa, independentemente da composição familiar; e
- b) variável: no valor de R\$18,00, para cada criança ou adolescente de até 15 anos, no limite financeiro de até R\$54,00, equivalente a três filhos por família.

Existe, ainda, o benefício variável de caráter extraordinário, concedido às famílias dos "programas remanescentes" cuja migração para o Bolsa Família implique perdas financeiras. Nessas situações, o valor do benefício é calculado caso a caso e possui prazo de prescrição.

Ao entrarem no Bolsa Família, as beneficiárias comprometem-se a cumprir as condicionalidades do Programa nas áreas de saúde e educação.

Em relação à saúde (Portaria MS/MDS nº 2.509, de 18 de novembro de 2004):

- a) para as famílias com crianças até 7 anos:
 - levar as crianças para vacinação e manter atualizado o calendário de vacinas;
 - levar as crianças para pesar, medir e serem examinadas conforme o calendário do Ministério da Saúde;
- b) para as gestantes e mães que amamentam:
 - participar do pré-natal;
 - continuar o acompanhamento após o parto, de acordo com o calendário do Ministério da Saúde e levando sempre o cartão da gestante;
 - participar das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e alimentação saudável.

Em relação à educação (Portaria MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004):

- a) matricular crianças e adolescentes de 6 a 15 anos na escola;
- b) garantir a frequência mínima de 85% das aulas a cada mês. Caso o aluno necessite faltar, a escola deverá ser informada do motivo da ausência;
- c) informar ao gestor do Programa sempre que alguma criança mudar de escola, para que o acompanhamento da frequência possa continuar sendo feito.

Programa Comunidade Solidária

Legislação básica: Decretos nº 1.366, de 12.1.1995, e nº 2.999, de 25.3.1999.

Principais características: o Comunidade Solidária é um programa criado com o objetivo de mobilizar esforços do Governo e da sociedade para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais pobres da população. Somando esforços, Governo e sociedade procuram gerar recursos humanos, técnicos e financeiros para agir eficientemente no combate à pobreza. Por isso, a proposta do programa baseia-se no princípio da parceria do Governo Federal com estados e municípios, realizada pela Secretaria Executiva do Programa, e da parceria das ações governamentais com as iniciativas geradas pela sociedade civil, uma atribuição do Conselho Consultivo.

O Programa Comunidade Solidária é composto de um Conselho Consultivo, formado por 21 membros da sociedade e dez Ministros de Estado da área social, e de uma Secretaria Executiva.

Ao Conselho Consultivo cabe mobilizar a sociedade civil, potencializar suas iniciativas, divulgar experiências bem-sucedidas e promover parcerias entre os vários segmentos sociais.

À Secretaria Executiva cabe coordenar e acompanhar o desenvolvimento, nas áreas de maior concentração de pobreza no País, de um conjunto de programas governamentais nos setores de saúde, educação e alimentação. A Secretaria é um instrumento de articulação. Não executa diretamente os programas, não assina convênios e não transfere recursos. Essas atividades continuam a cargo dos Ministérios Setoriais.

A atuação da Secretaria Executiva abrange um conjunto de programas que formam a Agenda Básica. Esta é composta de dezesseis programas federais executados por cinco ministérios: Agricultura e Abastecimento, Educação e Desporto, Planejamento e Orçamento, Saúde e Trabalho, e articulados em seis áreas:

- a) redução da mortalidade na infância;
- b) suplementação alimentar;
- c) apoio ao ensino fundamental e à pré-escola;
- d) geração de ocupação e renda e qualificação profissional – Programa de Geração de Renda (Proger);
- e) saneamento e habitação;
- f) fortalecimento da agricultura familiar – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O combate à pobreza é feito mediante:

- a) a coordenação da implantação do conjunto de programas Agenda Básica, selecionados segundo sua capacidade de impactar favoravelmente nas condições de vida dos mais pobres de todo o País;
- b) a promoção de uma ação concentrada nos municípios mais carentes de cada estado – os bolsões de pobreza –, alvos da ação prioritária da Comunidade Solidária;
- c) a construção de parcerias envolvendo os diferentes níveis de Governo e a sociedade visando potencializar os resultados e aportar os recursos adicionais ao esforço nacional de enfrentamento da miséria.

A rede do Programa Comunidade Solidária está assim formada:

- a) Conselho Consultivo da Comunidade Solidária;
- b) Secretaria Executiva da Comunidade Solidária;
- c) Interlocutores ministeriais da Comunidade Solidária;
- d) Interlocutores estaduais da Comunidade Solidária;
- e) Interlocutores municipais da Comunidade Solidária;
- f) Instituições da sociedade e organismos internacionais.

São diversos os instrumentos que possibilitam e estimulam o funcionamento da rede do Programa Comunidade Solidária. Entre eles, têm-se:

- a) utilização de critérios técnicos e transparentes para seleção dos municípios-alvo da atenção especial do Programa Comunidade Solidária;
- b) implementação de instrumentos legais, destacando-se:
 - b.1) as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que vêm isentando, desde 1996, de contrapartidas financeiras os municípios prioritários da Comunidade Solidária;
 - b.2) a Medida Provisória nº 1.542-22 (convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002), que suspendeu, até 31.12.1997, para todos os municípios do País as inadimplências de estados e municípios. Essa MP estabeleceu, também, que até 31.12.1997 os estados, o Distrito Federal e os municípios ficam dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros normativos;
 - b.3) a Medida Provisória nº 1.571, de 1.4.1997 (convertida na Lei nº 9.639, de 25.5.1998), que facilita a regularização das dívidas oriundas das

contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos estados, Distrito Federal e municípios e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) ou com este contratados ou conveniados. Os municípios prioritários do Programa Comunidade Solidária receberam tratamento especial. O art. 3º da Lei nº 9.639 determina que os municípios com até 20 mil habitantes poderão reduzir o nível de comprometimento com recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para regularização das dívidas, em até seis pontos percentuais (de 9% para 3%), e os municípios com população entre 20 mil e 30 mil habitantes, em até três pontos percentuais (de 9% para 6%).

Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

Legislação básica: Leis nº 11.457, de 16.3.2007; nº 11.474, de 15.5.2007; nº 11.477, de 2007; nº 11.478, de 29.5.2007; nº 11.482, de 31.5.2007; nº 11.483, de 2007; nº 11.484, de 31.5.2007; nº 11.485, de 13.6.2007; nº 11.488, de 15.6.2007; nº 11.491, de 20.6.2007; nº 11.503, de 2007; nº 11.517, de 2007; nº 11.537, de 2007; nº 11.544, de 2007; nº 11.578, de 2007; e nº 11.610, de 2007; Decretos nº 6.018, de 22.1.2007; nº 6.019, de 22.1.2007; nº 6.020, de 22.1.2007; nº 6.021, de 22.1.2007; nº 6.022, de 22.1.2007; nº 6.023, de 22.1.2007; nº 6.024, de 22.1.2007; nº 6.025, de 22.1.2007; nº 6.326, de 2007;

O PAC consiste em um conjunto de medidas, anunciadas pelo governo em 22.1.2007, com o objetivo de incentivar o investimento privado, aumentar o investimento público em infra-estrutura e remover obstáculos (burocráticos, administrativos, normativos, jurídicos e legislativos) ao crescimento da economia. As medidas que compõem o PAC estão organizadas em cinco blocos:

I – Investimentos em infra-estrutura

Aparecem como um dos pontos centrais do PAC, a fim de estimular um crescimento mais consistente da economia. O volume de recursos, estimado em torno de R\$500 bilhões ao longo dos próximos quatro anos, terá origem, fundamentalmente, no orçamento da União e nas empresas estatais.

Os vários projetos anunciados contemplam o fornecimento de energia, infra-estrutura de transportes em geral, saneamento básico, habitação popular e infra-estrutura urbana, a saber:

- a) elevação do montante de recursos destinados aos investimentos amparados pelo Projeto Piloto de Investimento (PPI) em 2007, de 0,2% do PIB (R\$4,6 bilhões) para 0,5% do PIB (R\$11,3 bilhões). Além desse montante, o PAC destinou mais R\$4,5 bilhões em investimentos para 2007, totalizando R\$15,8 bilhões. Os investimentos contam ainda com mais R\$8,7 bilhões de outras fontes;
- b) investimentos em infra-estrutura logística, energética e social, no total de R\$503,9 bilhões no período de 2007-2010, sendo R\$67,8 bilhões financiados pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e R\$436,1 bilhões financiados pelas estatais federais e demais fontes.

II – Estímulo ao crédito e ao financiamento

O foco do programa está no crédito produtivo de longo prazo, com ênfase nas áreas habitacional e de infra-estrutura, conforme as medidas apresentadas a seguir:

- a) concessão pela União de crédito à Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$5,2 bilhões, para aplicação em saneamento básico e habitação popular (Medida Provisória nº 347, de 22.1.2007);
- b) ampliação do limite de crédito do setor público para investimentos em saneamento ambiental e habitação, no valor de R\$7,0 bilhões (Resolução nº 3.438, de 23.1.2007, do CMN);
- c) criação do Fundo de Investimento em Infra-Estrutura com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no valor de R\$5,0 bilhões (Medida Provisória nº 349, de 22.1.2007). Os setores contemplados pelo Fundo serão os de energia, rodovia, ferrovia, portuário e saneamento;
- d) elevação da liquidez do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) (Medida Provisória nº 350, de 22.1.2007). Esse Fundo foi criado exclusivamente para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), voltado para a população de baixa renda;
- e) redução da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), principal referência para financiamento de investimentos de longo prazo efetuados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- f) redução dos *spreads* do BNDES para infra-estrutura, logística e desenvolvimento urbano: essa medida reduz o custo financeiro de projetos em infra-estrutura, especialmente nos setores de energia, ferrovias, rodovias, aeroportos, portos, transporte urbano integrado e saneamento ambiental.

III – Melhora do ambiente de investimento

- a) Regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, que dispõe sobre competência ambiental (Projeto de Lei Complementar – PLP-388/2007, em tramitação no Congresso Nacional);

- b) marco legal das Agências Reguladoras – definição de competências (PL-3.337/2004, em tramitação no Congresso Nacional);
- c) lei do gás natural – elevação de investimentos (Projeto de Lei Ordinária do Executivo – PL-6.673/2006, em tramitação no Congresso Nacional);
- d) reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Projeto de Lei Ordinária do Executivo – PL-5.877/2005, em tramitação no Congresso Nacional);
- e) aprovação do marco regulatório para o setor de saneamento (Lei nº 11.445, de 5.1.2007);
- f) abertura do mercado de resseguros (Lei Complementar nº 126, de 15.1.2007);
- g) recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) (Leis Complementares nº 124 e nº 125, de 3.1.2007).

IV – Desoneração e aperfeiçoamento do Sistema Tributário

- a) Recuperação acelerada dos créditos do PIS e da Cofins em edificações – redução de 25 anos para 24 meses (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007);
- b) isenção do Imposto de Renda para rendimentos oriundos de aplicações no Fundo de Investimento em Infra-Estrutura (Medida Provisória nº 348, de 22.1.2007);
- c) suspensão da cobrança do PIS e da Cofins em novos projetos de infra-estrutura (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007);
- d) Programa de Incentivos ao Setor de TV digital – isenção de IPI, PIS, Cofins e Cide (Medida Provisória nº 352, de 22.1.2007);
- e) Programa de Incentivos ao Setor de Semicondutores – isenção de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), IPI, PIS, Cofins e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) (Medida Provisória nº 352, de 22.1.2007);
- f) elevação, de R\$2,5 mil para R\$4,0 mil, do valor de microcomputadores isentos de tributo (Decreto nº 6.023, de 22.1.2007);
- g) desoneração da compra de perfis de aço – redução da alíquota do IPI, de 5% para zero (Decreto nº 6.024, de 22.1.2007);
- h) prorrogação, até 2008, do prazo para que empresas da construção civil possam recolher o PIS e a Cofins pelo sistema de recolhimento cumulativo;
- i) aumento do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária (do dia 2 para o dia 10) e do PIS/Cofins (do dia 15 para o dia 20) (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007);
- j) criação da Receita Federal do Brasil (PL-6.272/2005, em tramitação no Congresso Nacional);
- k) implantação do Sistema Público de Escrituração Digital e Nota Fiscal Eletrônica (projeto em curso, com previsão para ser implantado num prazo de dois anos);
- l) retomada das discussões sobre a reforma tributária.

V – Medidas fiscais de longo prazo

- a) Controle da expansão das despesas de pessoal nos três níveis de governo: elevação da folha anual, de 2007 até 2016, não poderá ultrapassar a variação do IPCA, acrescida de mais 1,5% (PLP-1/2007, em tramitação no Congresso Nacional);
- b) política de longo prazo de valorização do salário mínimo – regras de reajuste até 2011(PL-1/2007, em tramitação no Congresso Nacional);
- c) melhora na gestão da Previdência Social e combate a fraudes (PLS nº 261/2005, em tramitação no Congresso Nacional);
- d) criação do Fórum Nacional da Previdência Social, para estudar mudanças no sistema da previdência (Decreto nº 6.019, de 22.1.2007);
- e) agilização do processo licitatório – alteração da Lei nº 8.666/1993 (PL-7.709/2007, em tramitação no Congresso Nacional);
- f) criação de Conselho Interministerial para estudar o aperfeiçoamento da governança corporativa nas Estatais (Decreto nº 6.021, de 22.1.2007);
- g) extinção de empresas estatais federais em processo de liquidação – Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e Companhia de Navegação do São Francisco (Franave) (Decreto nº 6.020, de 22.1.2007);
- h) regulamentação de dispositivo constitucional que dispõe sobre a previdência complementar do servidor público federal (projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional).

Ressalta-se que, em dezembro/2006, foram aprovadas duas medidas: a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, que instituiu o Supersimples – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – para vigorar a partir de julho de 2007, reduzindo a arrecadação de tributos a cargo de micro e pequenas empresas, e a Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, que adotou as seguintes providências:

- a) corrigiu em 4,5% a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas que será adotada em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.2007, bem como os valores das deduções com dependentes e instrução. Além disso, divulgou as tabelas que serão adotadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, todas elas corrigidas em 4,5%, em relação ao exercício precedente;
- b) estendeu até 2008 o prazo para utilização do crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas e equipamentos novos incorporados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente;
- c) reduziu para zero a alíquota da CPMF nas operações de crédito destinadas à liquidação antecipada de dívida e simultânea abertura de nova linha de crédito, em instituição financeira distinta, e na movimentação das chamadas contas-salário, criadas exclusivamente para recebimento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

- d) promoveu modificações na Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de modo a vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro;
- e) prorrogou até 31.12.2007 o prazo para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) possa utilizar recursos federais na recuperação de rodovias transferidas aos Estados;
- f) instituiu o parcelamento de débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), permitindo redução de 30% nas multas e juros legalmente exigíveis; e
- g) prorrogou de 8.1.2007 para 8.1.2012 a não-incidência do Adicional de Frete da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou destino final sejam portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste do País, para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Programa de Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Atuação do Banco Central do Brasil junto ao Sistema Financeiro Nacional (Proat)

O Programa está inserido no esforço de modernização do Estado empreendido pelo governo brasileiro, e sua implementação conta com recursos do Banco Central do Brasil e do Banco Mundial, por meio de cooperação técnica. O principal objetivo é o aperfeiçoamento dos instrumentos utilizados pelo Banco Central do Brasil na supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

O Programa foi concebido a partir da constatação da necessidade de acelerar a modernização dos procedimentos de supervisão bancária, atualizar os recursos de tecnologia e de informação e capacitar permanentemente os recursos humanos do Banco Central.

Os componentes do Programa são:

- a) aperfeiçoamento da supervisão bancária;
- b) treinamento de todos os recursos humanos do Banco;
- c) estudos para a visão estratégica do futuro do SFN;
- d) estudo de alternativas para solução de ativos de instituições financeiras em liquidação pelo Banco Central.

A operação de empréstimo permite a implementação, de forma concentrada e imediata, de atividades que o Banco Central planejava executar a um prazo mais longo. Além disso, a cooperação técnica do Banco Mundial representa a possibilidade de intercâmbio com outros países, no que diz respeito a melhores práticas internacionais de supervisão bancária.

Importante ressaltar que, nessa operação, o Governo Federal é o mutuário e o Banco Central, o executor. O benefício direto é a maior eficácia do Banco Central no desempenho de sua função de supervisionar o SFN. Quanto aos indiretos, pode-se destacar um aumento de credibilidade do nosso sistema financeiro, o que significa reflexos positivos na poupança interna, e ainda o benefício de facilitar a inserção das instituições financeiras brasileiras no sistema financeiro internacional.

A gestão tem estrutura participativa e interdepartamental.

O Comitê Executivo – constituído pelo Secretário-Executivo, Consultores de Diretoria, Procurador-Geral do Banco Central e representante do Ministério da Fazenda – é responsável pela supervisão do Programa. Os projetos de cada componente são coordenados pelos respectivos departamentos responsáveis, que em comitês temáticos elaboram o Plano Anual de execução.

A Secretaria de Projetos (Sepro) da Secre é a unidade de coordenação do Programa. São suas atribuições o planejamento, o controle e o acompanhamento físico-financeiro dos projetos.

Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafe)

Legislação básica: Lei nº 10.195, de 14.2.2001; Portaria Minifaz nº 289/1995; Resoluções CMN nº 2.217/1995 e nº 2.218/1995; Votos CMN nº 162/1995; nº 122/1996; nº 197/1996; nº 9/1997; nº 94/1997; nº 108/1997; nº 109/1997; nº 111/1997; nº 131/1997; e nº 147/1997.

Principais características: viabilizar a implementação de medidas que permitam aos estados alcançar o equilíbrio orçamentário sustentável. A estratégia do governo federal consiste em estabelecer condicionalidades, em termos de metas de equilíbrio fiscal, em troca de ajuda financeira aos estados, na forma de linhas de financiamento. As condicionalidades abrangem:

- a) controle de redução de despesa de pessoal;
- b) adesão a programas de privatização, concessão de serviços públicos, reforma patrimonial e controle de estatais estaduais, mediante convênios com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ministérios responsáveis pelos serviços a serem concedidos;
- c) aumento da receita, modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação, de controle do gasto e de geração de informações fiscais;
- d) compromisso de resultado fiscal mínimo, tomando-se como referência o equilíbrio primário;

- e) redução e controle do endividamento estadual, valendo-se do auxílio do mecanismo de autoliquidez, que confere ao Tesouro Nacional o poder de reter parte das transferências devidas aos estados para cobrir compromissos financeiros assumidos quando da renegociação de seus passivos financeiros, e da restrição a novas operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Programa de Arrendamento Residencial (PAR)

Legislação básica: Leis nº 10.188, de 12.2.2001; nº 10.859, de 14.4.2004; e nº 11.474, de 15.5.2007; Decretos nº 5.434, de 2005; nº 5.435, de 26.4.2005; nº 5.779, de 18.5.2006; e nº 5.986, de 15.12.2006.

Comentários: o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

A Caixa Econômica Federal (CEF), a quem cabe a operacionalização do PAR, cede a pessoas físicas devidamente habilitadas o uso de imóvel residencial adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado exclusivamente para atender às finalidades do Programa, mediante o pagamento de uma taxa mensal de arrendamento, por um período de quinze anos, com opção de compra ao final do prazo contratado.

São diretrizes do programa: o fomento à oferta de unidades habitacionais e à melhoria das condições do estoque de imóveis existente; a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas e a criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos.

Integram os recursos do FAR:

- a) os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programas em extinção:
- Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), criado pela Lei nº 6.168, de 9.12.1974;
 - Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.5.1982;
 - Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitações de Baixo Custo (PROTECH), criado pelo Decreto s/ nº de 28.7.1993;
 - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), a que se refere o Decreto nº 103, de 22.4.1991;
- b) operações de crédito contratadas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS ; e

c) outros recursos a serem destinados ao Programa, incluídos pela Lei nº 11.474, de 2007.

O Programa atua nas capitais estaduais, regiões metropolitanas e municípios com população urbana superior a 100 mil habitantes, dotados de infra-estrutura básica (água, energia elétrica, esgoto sanitário), além de serviços públicos de transporte coletivo e coleta de lixo.

Destina-se a famílias com rendimento mensal não superior a seis salários mínimos, exceto nos casos de projetos voltados à recuperação de empreendimentos e de realocação de grupos de famílias residentes em áreas de risco. Serão também admitidas famílias com rendimento mensal de até oito salários mínimos, nos casos de atendimento a profissionais da área de segurança pública, particularmente policiais civis e militares.

As famílias beneficiadas não podem ser proprietárias de imóvel residencial e/ou detentoras de financiamento habitacional em qualquer local do País.

Cabe ao arrendatário assumir todas as despesas e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como mantê-lo em perfeitas condições de uso e conservação.

O valor inicial da taxa de arrendamento do imóvel é igual a 0,7% do seu valor de aquisição, ou a 0,5%, caso a família arrendatária tenha renda mensal de até quatro salários mínimos. A taxa é reajustada anualmente pelo índice de atualização aplicado aos depósitos do FGTS, na data de aniversário do contrato.

O atraso no pagamento da taxa de arrendamento por mais de sessenta dias consecutivos acarretará a retomada imediata do imóvel, sem direito à devolução dos valores pagos até então.

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer)

Legislação básica: Medida Provisória nº 1.179, de 3.11.1995, e respectivas reedições (convertida na Lei nº 9.710, de 19.11.1998); Medida Provisória nº 1.182, de 17.11.1995 (convertida na Lei nº 9.447, de 14.3.1997); Resoluções do CMN nº 2.208, de 3.11.1995 (Voto CMN nº 148/1995), e nº 2.253, de 6.3.1996; Circulares do Banco Central nº 2.633/1995, nº 2.634/1995 e nº 2.636/1995.

Finalidade: o programa visa assegurar liquidez e solvência ao SFN e resguardar os interesses dos depositantes e investidores, por meio do estímulo a reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente

autorizadas pelo Banco Central, que resultem na transferência de controle acionário ou na mudança de objeto social. Compreende, ainda, financiamento a operações vinculadas a passivos do governo federal, a perdas decorrentes de processo de saneamento, inclusive com desmobilização de ativos de propriedade da instituição financeira participante. Prevê, também, a liberação de recursos do recolhimento compulsório sobre depósitos à vista para aquisição de CDB das instituições participantes do programa, a flexibilização do atendimento dos limites operacionais aplicáveis às instituições financeiras e o diferimento dos gastos decorrentes do processo de saneamento e reorganização.

A Lei nº 9.447, de 14.3.1997, dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13.3.1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25.2.1987 – antes restritas aos administradores e, no prazo de doze meses, aos ex-administradores; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilidade das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321/1987, e dá outras providências.

Programa de Financiamento à Exportação (Proex)

Legislação básica: Lei nº 8.187, de 1.6.1991; Resolução nº 50, de 16.6.1993, do Senado Federal; e Resoluções CMN nº 1.998, de 30.6.1993 (Voto BCB-69/1993); nº 2.214, de 29.11.1995; e nº 2.224, de 20.12.1995.

Finalidade: o Proex, sucedâneo do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), tem por objetivo atuar no financiamento às exportações de bens e serviços, bem como conceder assistência financeira por meio da equalização de taxas de juros, com a finalidade de facilitar a colocação de produtos brasileiros no exterior, principalmente de bens de capital.

A assistência financeira do Proex consistirá em:

- a) desconto de títulos, no caso da exportação de bens;
- b) desconto de títulos, no caso da exportação de serviços a entidades estrangeiras do setor público;
- c) financiamento, no caso da exportação de serviços a entidades estrangeiras do setor público.

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras (Proef)

Legislação básica: Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 2.155, de 22.6.2001).

Finalidade: o Proef destina-se a promover ampla reestruturação dos bancos federais – Banco do Brasil S.A. (BB), Banco do Nordeste S.A. (BNB), Banco da Amazônia S.A (Basa) e Caixa Econômica Federal (CEF) –, visando maior transparência nas suas contas. Isso implica que muitas das operações realizadas por essas instituições passarão a ser explicitadas no Orçamento da União.

As principais providências adotadas pela MP-2.155/2001 foram as seguintes:

- a) autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29.11.1995, pelo BB, pelo Basa e pelo BNB, a:
 - a.1) dispensar garantia prestadas pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
 - a.2) adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;
 - a.3) receber, em dação de pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o item a.2;
 - a.4) adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras;
 - a.5) receber, em dação de pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

As operações a que se referem os itens a.2 a a.5 serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. Por sua vez, os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o item a.1, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida que forem recebidos dos mutuários;

- b) autoriza a União a receber, em dação em pagamento, do BB, do Basa e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (Prodec II) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). A dação poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Em ambas as operações (letras "a" e "b"), fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995;

- c) autoriza a União a permutar por títulos de emissão do Tesouro Nacional:
 - c.1) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;
 - c.2) com o Basa e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5.11.1993, considerados pelo saldo devedor atualizado;
 - c.3) com a CEF e com a empresa Empresa Gestora de Ativos (Emgea), os créditos correspondentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, considerados pelo valor de face;
- d) autoriza a União a adquirir:
 - d.1) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - d.2) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face, deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente;
- e) autoriza a União a criar a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda. A Emgea, cujo estatuto será aprovado por decreto, terá sede e foro em Brasília, e tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas;
- f) desobriga o BB, o Basa e o BNB do risco relativo às operações realizadas, até 30.11.1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), respectivamente;
- g) autoriza a União a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto na MP-2.155/2001, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)

Legislação básica: Leis nº 5.969, de 11.12.1973, e nº 8.171, de 17.1.1991; e Decreto nº 175, de 10.7.1991.

Finalidade: exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas etc.; indenizar recursos próprios utilizados pelo produtor rural em custeio rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos acima mencionados.

Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM)

Legislação básica: Lei nº 9.533, de 10.12.1997; Decretos nº 2.609, de 2.6.1998, e nº 2.728, de 10.8.1998 (regulamento).

Finalidade: conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

O referido apoio será restrito aos municípios com receita tributária por habitante – incluídas as transferências constitucionais correntes – inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do estado.

Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: valor do benefício por família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - $[0,5$ (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].

O apoio financeiro da União será limitado a 50% do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada município, isoladamente ou em conjunto com o estado, pelos outros 50%.

Os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- a) renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;
- b) filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- c) comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e da frequência de todos os seus dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

Programa de Gestão das Empresas Estatais (PGE)

Legislação básica: Decreto nº 137, de 27.5.1991.

Finalidade: compatibilizar a gestão de empresas estatais com a política econômica e com o planejamento setorial e promover a modernização das empresas estatais. Consideram-se empresas estatais, para fins do Decreto nº 137/1991, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais entidades sob controle direto ou indireto da União. Cabe ao Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE) fixar as diretrizes do PGE e aprovar propostas das empresas referentes a preços e tarifas públicas; admissão de pessoal; despesa de pessoal, inclusive pessoal contratado a título de serviços de terceiros; elaboração, execução e revisão orçamentárias; contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, inclusive refinanciamento.

Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes)

Legislação básica: Medida Provisória nº 2.192-70, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 1.514, de 7.8.1996); Resolução do CMN nº 2.365, de 28.2.1997; Circulares do Banco Central nº 2.742/1997, nº 2.743/1997, nº 2.744/1997 e nº 2.745/1997.

Finalidade: criar condições para a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, mediante transformação e/ou privatização dos bancos oficiais; regulamenta mecanismos que permitem o aumento da supervisão bancária, principalmente com a criação da responsabilidade solidária das auditorias contábeis e dos auditores independentes; estimular medidas saneadoras para a redução das situações *overbanking* (excesso de bancos) e *overbranched* (excesso de agências bancárias) e de despesas com pessoal, além das próprias liquidações extrajudiciais de instituições que apresentavam graves irregularidades.

Programa de Inclusão Digital

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e Decreto nº 5.602, de 6.12.2005.

Comentários: o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de equipamentos de informática, cujos valores de venda se encontram especificados no Decreto que regulamentou o programa.

Os incentivos fiscais concedidos pelo programa não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples.

Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq)

Legislação básica: Lei nº 10.978, de 7.12.2004; e Decreto nº 5.165, de 2.8.2004.

Comentários: a Lei nº 10.978 criou o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq), com a finalidade de promover e incentivar a modernização geral da indústria e a dinamização do setor de bens de capital.

O programa compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

O Modermaq será financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Deliberativo do FAT estabelecerão as bases, os critérios e as condições para a concessão de financiamento, e o cronograma para implementação das metas estabelecidas e as taxas de juros dos financiamentos.

Programa de Racionalização das Unidades Descentralizadas do Governo Federal

Legislação básica: Decreto nº 2.258, de 20.6.1997.

Finalidade: promover a melhoria dos serviços prestados, o fortalecimento das atividades finalísticas e a otimização dos recursos alocados às unidades civis da administração pública federal direta.

O Programa será implementado por intermédio de projetos específicos, desenvolvidos em conformidade com as características locais de cada unidade federativa, devendo suas ações observar as seguintes diretrizes:

- a) reestruturação das unidades organizacionais voltadas para a execução de atividades de suporte administrativo, dando prioridade ao compartilhamento dos recursos humanos, materiais e patrimoniais;
- b) reavaliação de estruturas responsáveis por atividades finalísticas que não representem competência exclusiva da União;
- c) gradualismo na implementação de quaisquer medidas que possam afetar a continuidade de serviços;
- d) estímulo à participação constante dos usuários na avaliação dos serviços de suporte administrativo prestados de forma descentralizada;

- e) profissionalização da gestão das unidades prestadoras de serviços de suporte administrativo;
- f) utilização dos mecanismos de redistribuição de pessoal e realocação de recursos materiais e patrimoniais entre os diferentes órgãos, com vistas a suprir carências e garantir maior racionalidade na distribuição de recursos;
- g) absorção e unificação gradual da gestão dos serviços de suporte administrativo pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Programa de Recuperação Fiscal (Refis)

Legislação básica: Medidas Provisórias nº 1.923, de 6.10.1999 (convertida na Lei nº 9.964, de 10.2.2000), e nº 303, de 29.6.2006; Leis nº 10.189, de 14.2.2001, e nº 10.684, de 30.5.2003; Decreto nº 3.431, de 24.4.2000.

Finalidade: o Refis destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O Refis não alcança débitos:

- a) de órgãos da administração pública direta das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;
- b) relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- c) relativos à pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos anteriormente. A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do 2º mês subsequente ao da regulamentação do Programa. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados na data da formalização do pedido de ingresso da Refis.

A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O débito consolidado:

- a) sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;
- b) era pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil da cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma da Lei nº 8.981, de 20.1.1995.

A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

- a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos anteriormente;
- b) autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;
- c) acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;
- d) aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- e) cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e para com o ITR;
- f) pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31.10.1999.

A Medida Provisória nº 303, de 29.6.2006, permitiu o parcelamento de débitos das empresas junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, instituindo o que se denominou Refis III.

A MP determina que os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas, com correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e desconto de 50% na multa.

O parcelamento dos débitos deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 e o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

- R\$200,00 para empresas optantes pelo Simples; e
- R\$2.000,00 para as demais empresas.

Criado em 2000, o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) teve cerca de 129 mil adesões, das quais ainda permanecem 26 mil. Três anos depois, o Parcelamento Especial (Paes) teve pouco mais de 374 mil adesões de empresas e pessoas físicas, das quais permanecem apenas 164 mil. Do total do Paes, as adesões foram de 282 mil empresas e 92 mil pessoas físicas, restando apenas 134 mil empresas e 30 mil pessoas físicas ainda cumprindo as obrigações acordadas.

Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “Luz para Todos”

Legislação básica: Decreto nº 4.902, de 28.11.2003.

Comentários: o Decreto nº 4.873/2003 instituiu o Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “Luz para Todos”, destinado a propiciar, até 2008, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica

Legislação básica: Lei nº 10.762, de 11.11.2003.

Comentários: a Lei nº 10.762/2003 instituiu o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, destinado a suprir a insuficiência de recursos decorrente do adiamento da aplicação do mecanismo de compensação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.227, de 4.9.2001, para reajustes e revisões tarifárias realizados entre 8.4.2003 e 7.4.2004, por meio de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Poderão ser beneficiárias do Programa as concessionárias que atenderem às exigências legais para obtenção de crédito concedido com recursos públicos e estiverem adimplentes com as empresas do Sistema BNDES. O valor a ser financiado será apurado e informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), observada a legislação vigente.

Programa Especial de Habitação Popular

Legislação básica: Lei nº 10.840, de 11.2.2004.

Comentários: a Lei nº 10.840/2004 criou o Programa Especial de Habitação Popular, com o objetivo de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até três salários mínimos. Os recursos alocados ao Programa serão destinados, a título de auxílio ou assistência financeira, à produção ou aquisição de unidade habitacional e de lotes urbanizados, aquisição de material de construção, urbanização de assentamentos precários e requalificação urbana.

Programa Nacional de Desestatização (PND)

Legislação básica: Lei nº 9.491, de 9.9.1997 (sucedânea da Lei nº 8.031, de 12.4.1990); e Decreto nº 2.594, de 15.5.1998.

Finalidade: reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente por meio da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive mediante concessão de crédito; permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por meio do acréscimo da oferta de valores monetários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o programa.

Poderão ser objeto de desestatização:

- a) empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- b) empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- c) serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
- d) instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas;
- e) participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades;
- f) ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

São excluídas do PND:

- a) as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, a alínea *c* do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição;
- b) o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE)

Legislação básica: Leis nº 10.748, de 22.10.2003, e nº 10.940, de 27.8.2004.

Comentários: a Lei nº 10.748/2003 instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), vinculado às ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover a criação de postos de trabalho para jovens ou qualificá-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda.

O Programa atenderá jovens com idade de 16 a 24 anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) não terem tido vínculo empregatício anterior;
- b) sejam membros de família com renda *per capita* de até meio salário mínimo;
- c) estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, ou que tenham concluído o ensino médio;
- d) estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa; e
- e) não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas similares.

Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)

Legislação básica: Lei nº 11.110, de 25.4.2005 (conversão da Medida Provisória nº 226, de 29.11.2004); e Decreto nº 5.288, de 29.11.2004.

Comentários: o PNMPO foi criado com a finalidade de incentivar a geração de emprego e renda entre os micro e pequenos empreendedores, assim designados aqueles com faturamento bruto de até R\$60 mil anuais, disponibilizando recursos para o microcrédito produtivo orientado, modalidade que conjuga o acesso ao crédito com ações de orientação ao empreendedor, o que resultará em maior sustentabilidade dos negócios.

O grande diferencial do Programa está na metodologia empregada, que tem por base o relacionamento direto do agente de crédito com o microempresário, no próprio local da sua atividade, possibilitando a orientação sobre a gestão do empreendimento, suas necessidades de crédito, a definição do montante

necessário para o desenvolvimento sustentável do negócio e as condições do crédito, após avaliação da atividade desenvolvida e da capacidade de endividamento do empreendedor.

Os recursos disponibilizados para o Programa serão oriundos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos depósitos à vista dos bancos. As operações de crédito serão realizadas sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por outras formas mais adequadas, como o aval solidário, facilitando, assim, o acesso a um número maior de microempresários, que não teriam condições de participar das linhas de crédito tradicionais.

O Decreto nº 5.288/2004 dispõe sobre os requisitos essenciais para a operacionalização, fiscalização e monitoramento do Programa.

Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes)

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005.

Comentários: o Repes foi criado para beneficiar a pessoa jurídica que exerça exclusivamente atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo regime, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes; e

- b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A importação de bens sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap)

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e Decreto nº 5.649, de 29.12.2005.

Comentários: o Recap foi criado para beneficiar a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, com receita bruta decorrente de exportação, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão a esse regime, igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido, poderá se habilitar ao Recap desde que assumo compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

O Recap suspende a exigência:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bens de capital, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado; e
- b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre bens de capital importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Não poderão participar do Recap as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e as que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS,
E IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

2

Capítulo I – Impostos federais

Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF)

Legislação básica: Leis nº 7.713, de 22.12.1988; nº 7.739, de 16.3.1989; nº 8.134, de 27.12.1990; nº 8.218, de 29.8.1991; nº 8.383, de 30.12.1991; nº 8.541, de 23.12.1992; nº 8.981, de 20.1.1995; nº 9.065, de 20.6.1995; nº 9.249 e nº 9.250, de 26.12.1995; nº 9.532, de 10.12.1997; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 10.637, de nº 30.12.2002; nº 10.828, de 23.12.2003; nº 11.119, de 25.5.2005; nº 11.311, de 13.6.2006; e nº 11.482, 31.5.2007; Instrução Normativa da SRF nº 25, de 29.4.1996; Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (regulamento).

Fato gerador: aquisição de disponibilidade:

- a) de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos);
- b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

Rendimentos tributáveis: todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Base de cálculo: rendimento bruto anual ajustado pelas deduções previstas em lei.

Contribuintes: pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, assim como pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior que recebam no Brasil rendimentos tributáveis.

Alíquotas: 2008: de R\$1.372,82 até R\$2.743,25, alíquota de 15%; acima de R\$2.743,25, alíquota de 27,5%. 2009: de R\$1.434,60 até R\$2.866,70, alíquota de 15%; acima de R\$2.866,70, alíquota de 27,5%. E 2010: de R\$1.499,20 até R\$2.995,70, alíquota de 15%; acima de R\$2.995,70, alíquota de 27,5%.

Prazo de recolhimento: o saldo do imposto a pagar (imposto devido menos recolhimento mensal) poderá ser pago em até seis cotas iguais, mensais e sucessivas, observando-se o seguinte:

- a) nenhuma cota será inferior a R\$50,00 e o imposto de valor inferior a R\$100,00 será pago de uma só vez;
- b) a primeira cota ou cota única deverá ser paga no mês fixado para entrega da declaração;
- c) as cotas vencerão no último dia útil de cada mês.

Destinação: 21,5% para o FPE; 23,5% para o FPM; e 3% para os FNO, FNE e FCO.

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

Legislação básica: Leis nº 8.383, de 30.12.1991; nº 8.541, de 23.12.1992; nº 8.981, de 20.1.1995; nº 9.065, de 20.6.1995; nº 9.249, de 26.12.1995; nº 10.431, de 24.4.2002; nº 10.426, de 24.4.2002; nº 11.053, de 29.12.2004; Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (regulamento).

Fato gerador: aquisição de disponibilidade:

- a) de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos);
- b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

Base de cálculo:

- a) lucro real: lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação;
- b) lucro presumido: forma simplificada para determinação da base de cálculo, desobrigando os contribuintes, perante o fisco federal, de manter escrituração contábil. O lucro presumido, de um modo geral, é determinado mediante a aplicação do percentual de 8% sobre o valor da receita bruta mensal. Existem outros percentuais para atividades específicas (Lei nº 9.249);
- c) lucro arbitrado: determinado mediante aplicação sobre o valor da receita bruta, quando conhecido, dos percentuais fixados para determinação do lucro presumido acrescidos de 20%.

Contribuintes: pessoas jurídicas de direito público ou privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior.

Alíquotas: 15% mais um adicional de 10% sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20 mil.

Periodicidade de apuração:

- a) trimestral: as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, poderão efetuar apuração trimestral com períodos encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário;
- b) estimativa mensal: a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar por efetuar o pagamento e a apuração do imposto com base em estimativa mensal, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos mesmos percentuais utilizados para o lucro presumido.

Prazo de recolhimento:

- a) apuração trimestral: será pago em cota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado em até três cotas mensais, iguais e sucessivas;
- b) apuração mensal: até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir;
- c) saldo do imposto apurado em 31 de dezembro (declaração de ajuste):
 - c.1) pago em cota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, corrigido pela taxa de juros Selic a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento;
 - c.2) compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de pedido de restituição.

Destinação: 21,5% para o FPE; 23,5% para o FPM; e 3% para os FNO, FNE e FCO.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Legislação básica: Leis nº 7.713, de 22.12.1988; nº 7.739, de 16.3.1989; nº 8.134, de 27.12.1990; nº 8.218, de 29.8.1991; nº 8.383, de 30.12.1991; nº 8.541, de 23.12.1992; nº 8.981, de 20.1.1995; nº 9.065, de 20.6.1995; nº 9.249 e nº 9.250, de 26.12.1995; nº 9.532, de 10.12.1997; nº 9.887, de 7.12.1999; nº 9.959, de 27.1.2000; nº 11.119, de 25.5.2005; nº 11.196, de 21.11.2005; nº 11.311, de 13.6.2006; e nº 11.482, de 31.5.2007; Instrução Normativa da SRF nº 25, de 29.4.1996; Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (regulamento).

Rendimentos sujeitos à incidência na fonte: rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos

por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, os proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e as pensões civis e militares; os rendimentos de aluguéis, *royalties* e arrendamento de bens e/ou direitos; as despesas ou encargos, cujo ônus seja do empregado, pagos pelos empregadores em favor daquele, tais como aluguel, contribuição previdenciária, imposto de renda, seguro de vida; as multas e vantagens por rescisão de contrato; os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou titular de microempresa etc.

Base de cálculo:

- a) rendimentos do trabalho: rendimento bruto mensal ajustado pelas deduções previstas em atos legais;
- b) rendimentos de capital (aplicações financeiras): diferença positiva entre o valor da alienação e o valor da aquisição;
- c) remessas ao exterior: valor bruto dos juros/comissões e rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos ao exterior;
- d) outros rendimentos:
 - d.1) prêmios e sorteios em geral: valor do prêmio em dinheiro obtido em loterias, concursos desportivos (turfe) ou concursos de prognósticos desportivos;
 - d.2) serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica: valor do rendimento obtido pela prestação de serviços de propaganda e publicidade;
 - d.3) remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica: valor da remuneração recebida em razão da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Alíquotas:

- a) rendimentos do trabalho: 2008: de R\$1.372,82 até R\$2.743,25, alíquota de 15%; acima de R\$2.743,25, alíquota de 27,5%. 2009: de R\$1.434,60 até R\$2.866,70, alíquota de 15%; acima de R\$2.866,70, alíquota de 27,5%. E 2010: de R\$1.499,20 até R\$2.995,70, alíquota de 15%; acima de R\$2.995,70, alíquota de 27,5%;
- b) rendimentos de capital:
 - b.1) renda variável (investimentos em ações no mercado à vista e em fundos de ações): 15%;
 - b.2) renda fixa (fundos de investimentos): alíquotas decrescentes, de acordo com o prazo de permanência dos recursos na aplicação, a saber: até 6 meses, 22,5%; de 6 a 12 meses, 20%; de 12 a 24 meses, 17,5% e, acima de 24 meses, 15%. Além disso, todos os investidores, independentemente do prazo de suas aplicações, passarão a ter o benefício de pagarem a tributação periódica ("come cotas"), que passará de mensal a semestral, com a entrada em vigor da conta-investimento, pela alíquota mais baixa de 15%;

- c) remessas de juros de empréstimos contraídos no exterior: 15% (exceto para os empréstimos relacionados à exportação e os que forem contraídos até 31.12.1999);
- d) outros rendimentos: 30% (prêmios e sorteios), 1,5% (serviços de propaganda) e 1,5% (remuneração de serviços profissionais).

Periodicidade de apuração: semanal.

Prazo de recolhimento: até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. No caso das remessas ao exterior, na data de ocorrência do fato gerador.

Destinação: 21,5% para o FPE; 23,5% para o FPM; e 3% para os FNO, FNE e FCO.

Imposto sobre a Exportação (IE)

Legislação básica: Decretos nº 660 e nº 661, de 25.9.1992; nº 846, de 25.6.1993; nº 949, de 5.10.1993; Lei nº 9.004, de 16.3.1995; e Lei nº 9.716, de 26.11.1998.

Fato gerador: a saída de produto nacional ou nacionalizado do território brasileiro para o exterior.

Base de cálculo: o preço normal de venda que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da exportação, em condições de livre concorrência no mercado internacional².

Contribuintes: o exportador, assim considerado qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional.

Alíquotas: variam de acordo com o produto e com sua destinação, e podem ser específicas e *ad valorem*. A Lei nº 9.716/1998 aumentou a alíquota de 25% para 30%. Todavia, nos casos em que o Governo tenha interesse de inibir a exportação de um determinado produto, a Lei permite fixar alíquota em até 150%.

Periodicidade de apuração: diária.

Prazo de recolhimento: diário, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha ocorrido quinze dias antes.

Destinação: o total da arrecadação constitui recursos ordinários da União.

^{2/} A Lei nº 9.716, de 26.11.1998 (conversão da Medida Provisória nº 1.725, de 29.10.1998), redefiniu a base de cálculo do imposto de exportação, elevando a alíquota máxima de 10% para 30%.

Imposto sobre a Importação (II)

Legislação básica: Leis nº 10.176/2001, nº 10.560/2002, nº 10.637/2002, nº 10.833/2003, nº 10.865/2004, nº 10.925/2004 e nº 10.996/2004; Decretos nº 1.343, de 23.12.1994 – Tarifa Externa Comum (TEC), e nº 2.376, de 12.11.1997.

Fato gerador: a entrada de produtos de origem estrangeira no território nacional, por qualquer via de acesso.

Base de cálculo: quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida indicada na TEC; quando a alíquota for *ad valorem*, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Contribuintes: o importador; o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; o adquirente de mercadoria entrepostada; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Periodicidade de apuração: diária.

Alíquotas: aquelas previstas na TEC ou no GATT.

Prazo de recolhimento: na data do registro da declaração de importação.

Destinação: o total da arrecadação constitui recursos ordinários da União.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)

Legislação básica: Leis nº 5.143/1966; nº 7.766, de 11.5.1989; nº 8.894, de 21.6.1994; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 11.196, de 21.11.2005; Decretos nº 2.452, de 6.1.1998; nº 2.913, de 29.12.1998; nº 5.172, de 6.8.2004; e nº 6.306, de 14.12.2007 (regulamento); Portarias Minifaz nº 341-a, de 19.12.1997; e nº 5, de 21.1.1999.

Fato gerador:

- a) nas operações de crédito: entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;
- b) nas operações de câmbio: a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição

- do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 8.894/1994);
- c) nas operações de seguro: a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável (Lei nº 5.145/1966);
 - d) nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários: emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável (Lei nº 8.894/1994).

Prazo de recolhimento: aquisição de ouro, ativo financeiro: até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fator gerador; demais casos: até o 3º dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto.

Base de cálculo:

- a) valor das operações de crédito;
- b) montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio;
- c) o valor do prêmio pago;
- d) valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários; valor da operação de financiamento realizada em bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhadas; valor de aquisição ou resgate de quotas de fundos de investimento e de clubes de investimento; valor do pagamento para a liquidação das operações de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários, quando inferior a 95% do valor inicial da operação e o correspondente valor de resgate ou cessão.

Contribuintes:

- a) nas operações de crédito: pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito;
- b) nas operações de câmbio: os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o exterior ou do exterior, respectivamente;
- c) nas operações de seguro: pessoas físicas ou jurídicas seguradas;
- d) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários: os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e os titulares de aplicação financeira, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, na hipótese prevista no inciso IV do artigo 27 do Decreto nº 2.219, de 2.5.1997.

Alíquotas:

- a) nas operações de crédito: diversas, conforme o prazo e tipo de operação. A alíquota máxima é de 1,5% ao dia. O Decreto nº 6.339/2008 estabeleceu que o IOF incidirá sobre as operações de crédito à alíquota adicional de 0,38%, independentemente do prazo da operação, seja mutuário pessoa física ou jurídica;
- b) nas operações de câmbio: alíquota máxima é de 25%; o Decreto nº 6.339/2008 estabeleceu que o IOF incidirá sobre as operações de câmbio à alíquota adicional de 0,38%;
- c) nas operações de seguro de vida: a partir de setembro de 2004, será reduzida de 7% para 4%; em setembro de 2005, será reduzida para 2% e, em setembro de 2006, será zerada. O Decreto nº 6.339/2008 estabeleceu que o IOF incidirá sobre as operações de seguro à alíquota adicional de 0,38%;
- d) nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários: alíquota máxima de 1,5% ao dia; e
- e) nas operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial: alíquota de 1% sobre o preço de aquisição.

Destinação: IOF-ouro: 30% para os estados e 70% para os municípios; IOF-outros: constitui recursos ordinários da União.

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Legislação básica: arts. 153 e 159 da Constituição Federal; Leis nº 10.276, de 10.9.2001; nº 10.833, de 29.12.2003; nº 11.033, de 21.12.2004; Decretos nº 97.410, de 23.12.1988; nº 4.544, de 26.12.2002; nº 4.067, de 28.12.2001; nº 4.924, de 19.12.2003; e nº 5.173, de 6.8.2004.

Fato gerador: a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, quando produto nacional; o desembaraço aduaneiro, quando produto de procedência estrangeira; e a arrematação, quando for produto apreendido ou abandonado e levado a leilão (art. 46 do Código Tributário Nacional – CTN).

Base de cálculo: o imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) – Lei nº 4.502/1964 e Decreto-Lei nº 34/1966.

Valor tributável mínimo:

- a) nas operações internas: o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta do valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente;

- b) nas operações de importação: o valor da mercadoria, acrescido do Imposto de Importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
- c) no caso de leilão: o preço da arrematação.

Contribuintes: o industrial, em relação ao fato gerador decorrente de saída de produto que industrializar em seu estabelecimento; o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.

Alíquotas: devido às características de seletividade e extrafiscalidade que lhe são atribuídas, as alíquotas são bem diferenciadas e estão definidas na TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001 e pela Lei nº 10.451/2002.

Periodicidade de apuração: decendial.

Prazos de recolhimento:

- a) cigarros e bebidas: até o 3º dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;
- b) demais produtos: até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Destinação: 21,5% para o FPE; 23,5% para o FPM; 3% para os FNO, FNE e FCO; 10% para o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados. Os 43% restantes constituem recursos ordinários da União.

Imposto Territorial Rural (ITR)

Legislação básica: Lei nº 9.393, de 19.12.1996; nº 11.250, de 27.12.2005; Decreto nº 4.382, de 19.9.2002 (regulamento); e EC nº 42, de 19.12.2003.

Fato gerador: a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Base de cálculo: o valor da terra nua tributável (valor da terra nua, excluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 7.803, de 18.7.1989).

Contribuintes: proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Alíquotas: variam de 0,03% até 20%. Quanto menor for a área da propriedade e maior for o seu grau de utilização, menor será a alíquota.

Destinação: 50% da arrecadação são transferidos para os municípios e 50% constituem recursos ordinários da União. A Lei nº 11.250/2005 regulamentou dispositivo da Constituição Federal (EC nº 42/2003) que permite à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, celebrar convênio com o Distrito Federal e com os municípios, que assim optarem, para fiscalizar e cobrar o imposto. A opção não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Capítulo II – Contribuições federais

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide)

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 33, de 11.12.2001; nº 42, de 19.12.2003; e nº 44, de 30.6.2004; Leis nº 10.336, de 19.12.2001; nº 10.453, de 13.5.2002; nº 10.636, de 30.12.2002; nº 10.866, de 4.5.2004; e nº 11.312, de 27.6.2006; Decretos nº 4.066, de 27.12.2001; nº 4.565, de 1.1.2003; e nº 6.446, de 2.5.2008.

Fato Gerador: as operações realizadas pelos contribuintes que importarem ou comercializarem, no mercado interno, os seguintes produtos: gasolina e suas correntes; diesel e suas correntes; querosene de aviação e outros querosenes; óleos combustíveis (*fuel-oil*); gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e álcool etílico combustível.

Base de cálculo: unidade de medida prevista na Lei nº 10.336/2001, para os produtos relacionados no item fato gerador que forem importados ou comercializados no mercado interno.

Alíquotas:

- a) gasolina: R\$180,00 por m³;
- b) diesel: R\$30,00 por m³;
- c) querosene de avião: R\$65,30 por m³;
- d) outros querosenes: R\$53,80 por m³;
- e) óleos combustíveis: R\$40,90 por tonelada;
- f) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta: R\$167,60 por tonelada;
- g) gás etílico combustível: R\$29,25 por m³.

Periodicidade de apuração: diária, nos casos de importação; mensal, quando se tratar da comercialização no mercado interno.

Prazo de recolhimento: na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da declaração de importação. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Destinação da arrecadação:

- a) 71% dos recursos permanecem com a União e são destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;
- b) 21,75% são destinados aos estados e ao Distrito Federal para aplicação em programas de infra-estrutura de transportes;
- c) 7,25% são destinados aos municípios, com a mesma finalidade.

As transferências para os estados e municípios são realizadas somente quatro vezes por ano: nos meses de janeiro, abril, julho e outubro. O montante a ser transferido é calculado com base na arrecadação do trimestre anterior.

Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS)

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003; Lei nº 10.887, de 18.6.2004 (conversão da Medida Provisória nº 167, de 19.2.2004), e decisão do Supremo Tribunal Federal, em 18.8.2004.

Fato gerador: o pagamento mensal aos servidores públicos.

Contribuintes: os servidores civis, ativos e inativos, e os pensionistas da União, suas autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas. A União, autarquias e fundações públicas também contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos.

Base de cálculo: é a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão mensal paga aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. Como remuneração de contribuição entende-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento.

Isenção ou redução: a contribuição não incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões de valor igual ao teto fixado para os benefícios pagos pelo INSS aos trabalhadores da iniciativa privada.

Alíquota: 11%.

Considerações: a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas da União, conforme estabelecido na EC nº 41/2003 e na Lei 10.887/2004, teve início em 21.5.2004. Em reunião realizada em 18.8.2004, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) relacionada à taxação dos inativos, decidiu manter a cobrança da contribuição, elevando a faixa de isenção e uniformizando o valor a ser pago nos três entes federados.

Ficou estabelecido que a alíquota de 11% incidirá sobre proventos e pensões que excederem o teto fixado para os benefícios pagos aos trabalhadores da iniciativa privada ao amparo do INSS. Pela Reforma da Previdência, a contribuição incidiria sobre a parcela de proventos e pensões que excedesse 50% do teto fixado para os benefícios do INSS, para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e 60% do teto, para os servidores da União.

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep)

Legislação básica: Leis Complementares nº 7, de 7.9.1970, e nº 8, de 3.12.1970; Leis nº 7.859, de 25.10.1989; nº 8.398, de 7.1.1992; nº 9.701, de 17.11.1998; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 10.312, de 27.11.2001; nº 10.276, de 10.9.2001; nº 10.431, de 24.4.2002; nº 10.637, de 30.12.2002; nº 10.865, de 30.4.2004; e nº 10.833, de 29.12.2003; Decreto nº 4.524, de 17.12.2002 (Regulamento).

Considerações: a Medida Provisória nº 66, de 29.8.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, pôs fim à cumulatividade da contribuição, que passou a incidir sobre o valor agregado a partir de 1.12.2002. Na prática, será creditada à empresa o valor do PIS/Pasep pago nas etapas anteriores da cadeia produtiva, num sistema de crédito e débito. Com a base de cálculo menor, a alíquota da contribuição foi elevada de 0,65% para 1,65%, a fim de manter o produto da arrecadação no mesmo patamar.

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, ampliou a incidência da contribuição, incluindo os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão-de-obra e outros, mediante retenção na fonte pagadora, com vigência a partir de 1.2.2004.

A Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30.4.2004, estendeu o pagamento da contribuição aos bens e serviços importados a partir de 1.5.2004.

Fato gerador:

- a) auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado; e
- b) folha de salários das entidades:
 - b.1) templos de qualquer culto;
 - b.2) partidos políticos;
 - b.3) instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532/1997;
 - b.4) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações que preencham as condições e os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/1997;
 - b.5) sindicatos, federações e confederações;
 - b.6) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
 - b.7) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
 - b.8) fundações de direito privado;
 - b.9) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais;
 - b.10) sociedades cooperativas.

Contribuintes: pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; entidades sem fins lucrativos; entidades fechadas e abertas de previdência complementar; União, estados, Distrito Federal e municípios; autarquias em geral, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e entidades financeiras enquadradas como empresas públicas.

Base de cálculo (PIS): valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Folha de pagamento mensal das entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive fundações e sociedades cooperativas.

Base de cálculo (Pasep): valor do faturamento mensal das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias; receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas por pessoas jurídicas de direito público interno e suas autarquias.

Alíquotas (PIS)^{3/}:

- a) pessoas jurídicas que recolhem o tributo sobre o valor agregado: 1,65%;
- b) entidades financeiras e demais pessoas jurídicas que continuam a recolher o tributo pelo sistema anterior à Lei nº 10.637/2002: 0,65%;
- c) entidades sem fins lucrativos (folha de pagamento): 1%.

Alíquotas (Pasep):

- a) pessoas jurídicas de direito público e autarquias: 1%;
- b) empresas públicas (faturamento): 0,65%;
- c) folha de pagamento: 1%.

Periodicidade de apuração: mensal.

Prazo de recolhimento: último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Empresas que permanecem sujeitas às normas da legislação anterior:

- a) pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27.11.1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001), e Lei nº 7.102, de 20.6.1983;
- b) pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- c) pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
- d) pessoas jurídicas imunes a impostos;
- e) órgãos públicos, autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;
- f) as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep e aquelas referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26.11.1998;
- g) as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- h) as sociedades cooperativas;
- i) as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Destinação da arrecadação: orçamento da Seguridade Social, para custear despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

3/ A alíquota do PIS, cobrada das instituições financeiras, foi elevada para 0,75% durante o período de vigência do FSE (de 1.1.1994 até 31.12.1995) e do seu sucedâneo, o FEF (de 1.1.1996 até 31.12.1999). No entanto, com a edição da MP nº 1.807-2, de 25.3.1999, a alíquota retornou ao patamar de 0,65%, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.2.1999.

Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF)⁴

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 12, de 15.8.1996; nº 21, de 18.3.1999; nº 31, de 14.12.2000; nº 37, de 12.6.2002; e nº 42, de 19.12.2003; Leis nº 9.311, de nº 24.10.1996; nº 9.539, de 12.12.1997; nº 10.306, de 8.11.2001; nº 10.833, de 29.12.2003; nº 10.892, de 13.7.2004; nº 11.196, de 21.11.2005; e nº 11.312, de 27.6.2006; Portaria Minifaz nº 6, de 10.1.1997; Circular do Banco Central nº 2.733, de 21.1.1997.

Fato gerador:

- a) o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de depósito, em contas-correntes de empréstimos, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento;
- b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas-correntes que apresentem saldo negativo, até o limite do valor da redução do saldo devedor;
- c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;
- d) o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;
- e) a liquidação de operação contratada nos mercados organizados de liquidação futura; e
- f) qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores.

Base de cálculo: o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão.

4/ A CPMF é sucedânea do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), que, instituído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.1993, e regulamentado pela Lei Complementar nº 77, de 13.7.1993, vigorou no período de 1.1.1994 até 31.12.1994, com a alíquota de 0,25%. A permissão para que a União instituisse a CPMF foi dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 15.8.1996, e sua cobrança, com alíquota de 0,20%, foi limitada ao período de 23.1.1997 a 24.2.1998. Desde então, a cobrança da Contribuição vem sendo sucessivamente renovada, sendo que a última autorização se deu pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. Por essa Emenda, a CPMF teve vigência até 31.12.2007, com alíquota de 0,38%.

Contribuintes: os titulares das contas, o beneficiário, as instituições financeiras e os comitentes das operações referidas acima (especificação dos fatos geradores).

A Emenda Constitucional nº 37/2002 determinou a não-incidência da CPMF nos seguintes lançamentos:

- a) em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:
 - a.1) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27.3.2001;
 - a.2) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20.11.1997;
 - a.3) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;
- b) em contas-correntes de depósito, relativas a:
 - b.1) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
 - b.2) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Alíquota: 0,38%.

Principais isenções:

- a) lançamento das contas da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de suas autarquias e fundações;
- b) lançamento para pagamento da própria contribuição na condição de contribuinte responsável;
- c) saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do FGTS e do Fundo de Participação PIS/Pasep e no saque do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11.1.1990;
- d) movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal; e
- e) operações de migração entre fundos de pensão.

Prazo de recolhimento: uma vez a cada decêndio.

Destinação: Fundo Nacional de Saúde, para o financiamento das ações e do serviço de saúde (Orçamento da Seguridade Social), e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)⁵

Legislação básica: Leis Complementares nº 70, de 30.12.1991, e nº 85, de 15.2.1996; Leis nº 8.696, de 27.8.1993; nº 8.850, de 28.1.1994; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 10.312, de 27.11.2001; nº 10.431, de 24.2.2002; nº 10.684, de 30.5.2003; e nº 10.833, de 29.12.2003.

Considerações: com a edição da Medida Provisória nº 135, de 31.10.2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003), a partir de 1.2.2004 a cobrança da Cofins, para alguns setores da atividade econômica, deixou de ser cumulativa e passou a incidir sobre o valor agregado. Pela nova sistemática, a empresa credencia-se a receber, sob a forma de crédito tributário, a diferença entre o que for devido quando da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo do tributo – no caso, o valor do faturamento mensal – e o que já foi recolhido nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Contribuintes: pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Simples.

Fato gerador: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Base de cálculo: o valor do faturamento mensal, conforme definido acima.

Alíquotas: 3% (exceto as instituições financeiras, que estão sujeitas à alíquota de 4%) e 7,6% para as empresas que recolhem a contribuição com base no valor agregado.

Periodicidade de apuração: mensal.

Prazo de recolhimento: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

5/ A Cofins é sucedânea da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.5.1982. A Lei nº 9.718, de 27.11.1998, elevou a alíquota de 2% para 3%, a partir de 1.2.1999, e estendeu sua incidência às instituições financeiras. Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, a alíquota para as instituições financeiras foi elevada para 4%, com vigência a partir de 1.6.2003.

Empresas que permanecem sujeitas às normas da legislação anterior: instituições financeiras; pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (empresa com faturamento mensal de até R\$4 milhões); empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples); pessoas jurídicas imunes a imposto; sociedades cooperativas; empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora de sons e imagens; receitas submetidas a regime especial de tributação (Lei nº 10.637, de 30.12.2002); receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue; de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

Destinação da arrecadação: orçamento da Seguridade Social, para custear despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação)

Legislação básica: Lei nº 10.865, de 30.4.2004; e Decreto nº 5.171, de 6.8.2004.

Considerações: essas duas novas contribuições sociais foram instituídas pela Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004 (convertida na Lei nº 10.865/2004), com o propósito de dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Cofins e do PIS/Pasep, e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Ressalta-se que a incidência dessas contribuições passou a vigorar em 1.5.2004.

Contribuintes: o importador, assim considerada pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Base de cálculo: o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do ICMS devido e do valor das próprias contribuições.

Alíquotas: 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,6% para a Cofins-Importação. No caso de importação de gás liquefeito de petróleo (GLP), as alíquotas são de, respectivamente, 2,56% e 11,84%; importação de querosene de aviação, 1,25% e 5,8%. A lei fixou outros níveis de alíquotas para produtos constantes da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Periodicidade de apuração: diária.

Prazo de recolhimento: na data do registro da declaração de importação, no caso de entrada de bens estrangeiros no território nacional; na data de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado; na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado.

Isonções: importações realizadas pelos entes da administração pública, pelas missões diplomáticas e pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes; bens adquiridos em loja franca, no País; bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção; remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física; bagagens de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de importação simplificada ou especial; máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas, atendidos os requisitos da Lei nº 8.010, de 1990 etc.

Destinação da arrecadação: orçamento da Seguridade Social, para custear despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (CSLL)

Legislação básica: Leis nº 7.689, de 15.12.1988; nº 8383, de 30.12.1991; nº 9.249, de 26.12.1995; nº 9.316, de 22.11.1996; nº 9.779, de 19.1.1999; nº 10.426, de 24.4.2002; nº 10.637, de 30.12.2002; e nº 10.684, de 30.5.2003; Medida Provisória nº 413, de 3.1.2008; e Instrução Normativa SRF nº 810, 21.1.2008.

Fato gerador: a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

- a) de renda (o produto do capital);
- b) de proventos (lucro auferido pelas empresas).

Base de cálculo⁶: o lucro líquido do exercício, ajustado antes da provisão para o Imposto de Renda.

Contribuintes: todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País, e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária.

Alíquota: 9%. Alíquota para as instituições financeiras foi elevada de 9% para 15% sobre fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2008.

Periodicidade de apuração: mensal.

Prazos de recolhimento: o prazo e a sistemática de recolhimento são idênticos ao do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Destinação: financiamento das ações a cargo da Seguridade Social.

6/ Com a edição da Medida Provisória nº 107, de 10.2.2003 (convertida na Lei nº 10.684, de 30.5.2003), a partir de 1.6.2003 a base de cálculo para as empresas prestadoras de serviços, que recolhem o tributo com base no lucro presumido, foi elevada de 12% para 32% da receita bruta.

Capítulo III – Impostos estaduais

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS)

Fundamento legal: art. 155, II, da Constituição Federal; Lei nº 5.172/1966; Leis Complementares nº 24/1975, nº 63/1990, nº 65/1991 e nº 87/1996.

Fato gerador:

- a) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações de serviços se iniciem no exterior;
- b) a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como serviço prestado no exterior;
- c) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
 - c.1) não compreendidos na competência tributária dos municípios;
 - c.2) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, em lei complementar, de incidência deste imposto;
- d) fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, inclusive de serviços prestados.

Contribuinte: qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade, ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

- a) importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- c) adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- d) adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Alíquotas: serão propostas pelos Estados e pelo Distrito Federal e aprovadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), composto pelos respectivos Secretários de Fazenda.

Destinação: do produto da arrecadação, 75% permanecem com os Estados e 25% são repassados aos Municípios, conforme os seguintes critérios:

- a) até 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- b) até 1/4, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Fundamento legal: art. 155, III, da Constituição Federal; Lei nº 8.115/1985 e legislação específica de cada Estado da Federação.

Fato gerador: a propriedade de veículo automotor.

Contribuinte: o proprietário do veículo automotor (automóvel, caminhão, motocicleta, aeronave, embarcação etc.), e sua ocorrência se dá no município onde o contribuinte seja domiciliado ou residente.

Base de cálculo: o valor venal do veículo, atribuído pela autoridade administrativa do gravame. No caso de veículo automotor novo, o valor venal é representado pelo preço comercial na data da aquisição, tabelado pelo órgão competente, ou na falta, o preço não inferior ao de mercado, constante do documento de transmissão da propriedade.

Alíquotas: em média, são de 5% no caso de veículo de passeio, de esporte e de corrida, camioneta de uso misto e utilitário; de 3% no caso de veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros, assim como jipe, furgão, motocicleta e ciclomotor; de 2% no caso de propriedade dos demais veículos, inclusive ambulância.

Destinação: do produto da arrecadação, 50% permanecem com o Estado arrecadador e 50% são repassados aos municípios nos quais os veículos tenham sido licenciados.

Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos (ITCD)

Fundamento legal: art. 155, I, da Constituição Federal e legislação específica de cada Estado da Federação.

Fato gerador: a transmissão da propriedade de bens imóveis, inclusive dos direitos a eles relativos, bens móveis, direitos, títulos e créditos, em consequência de:

- a) sucessão *causa mortis*, inclusive instituição e substituição de fideicomisso (disposição testamentária pela qual se instituem os herdeiros);
- b) partilha decorrente de ato de última vontade;
- c) instituição de usufruto testamentário sobre bens imóveis e sua extinção, por falecimento do usufrutuário;
- d) doação;
- e) cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões de que tratam os itens anteriores, em favor de pessoa determinada;
- f) transmissão *causa mortis* do domínio útil do bem.

Contribuinte: o herdeiro ou legatário, na transmissão *causa mortis*; o beneficiário, na hipótese de renúncia ou desistência de herança, legado ou usufruto; o donatário, na transmissão.

Base de cálculo: o valor do título ou do crédito; e o valor venal do bem ou direito a ele relativo, determinado por avaliação da Secretaria da Fazenda. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será igual a 70% (setenta por cento) do valor venal do bem. Na consolidação da propriedade no fiduciário, por falecimento, desistência, renúncia ou não-aceitação do fideicomissário, a base de cálculo será igual a 30% (trinta por cento) do valor venal do bem. Tratando-se de doação, a base de cálculo, no caso de transmissão de propriedade nua, será igual a 30% (trinta por cento) do valor do bem. Finalmente, no caso de transmissão do direito de usufruto, será igual a 70% (setenta por cento) do valor venal do bem.

Alíquotas: dependem da legislação própria de cada Estado. No Distrito Federal, a alíquota é de 4%.

Destinação: o produto da arrecadação constitui integralmente receita do Estado arrecadador.

Capítulo IV – Impostos municipais

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Fundamento legal: art. 156, I, da Constituição Federal e legislação específica de cada município.

Fato gerador: a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Contribuinte: o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Base de cálculo: o valor venal do imóvel, apurado anualmente por meio de avaliação administrativa.

Alíquotas: variam de acordo com a legislação específica de cada município. No Distrito Federal, onde os contribuintes estão sujeitos à cobrança dos tributos estaduais e municipais, as alíquotas são de:

- a) 3%, para terrenos não edificados;
- b) 1% para terrenos edificados;
- c) 3% para imóveis com edificações em construção, demolição, condenados ou em ruínas;
- d) 0,3% para imóveis exclusivamente residenciais edificados.

Destinação: o produto da arrecadação pertence exclusivamente ao tesouro municipal.

Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI)

Fundamento legal: art. 156, II, da Constituição Federal e legislação específica de cada município.

Fato gerador: constituem fatos geradores do tributo as seguintes operações:

- a) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física;
- b) a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
- c) a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Contribuinte: o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Base de cálculo: o valor venal dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos.

Alíquotas: variam de município para município. Em Brasília, Curitiba, Rio de Janeiro e Recife, a alíquota é de 2%. Em Porto Alegre, de 3%. Em Belo Horizonte, foram estabelecidas alíquotas progressivas de 2%, 2,5% e 3%.

Destinação: o produto da arrecadação constitui receita própria do município.

Imposto sobre Serviços (ISS)

Fundamento legal: art. 156, III, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003; e legislação específica de cada município.

Fato gerador: a prestação de serviços a terceiros, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Contribuinte: o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo.

Base de cálculo: o preço do serviço, que, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- a) pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;
- b) pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Alíquotas: variam de acordo com a legislação específica de cada município. No Distrito Federal, as alíquotas variam de 0,5% a 10,0%. Hospitais e similares (2,0%), jogos e diversões públicas, exceto cinemas (10%), cinemas (1,0%), transporte coletivo (1,0%), arrendamento mercantil ou *leasing* (0,5%), outros serviços (5,0%).

Destinação: o produto da arrecadação constitui receita própria do município.

FUNDOS

3

Capítulo Único – Fundos

Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD)

Legislação básica: Lei nº 9.069, de 29.6.1995; e Decreto nº 1.980, de 9.8.1996.

Finalidade: amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional.

Origem dos recursos: o Fundo, de natureza contábil, será constituído por meio de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto, pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;
- c) de ações ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;
- d) de ações ordinárias ou preferenciais, com direito ou sem direito a voto, pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Legislação básica: Leis nº 7.998, de 11.1.1990; nº 8.019, de 11.4.1990; nº 8.458, de 11.9.1992; nº 8.900, de 30.6.1994; nº 8.999, de 24.2.1995; nº 9.322, de 5.12.1996; nº 9.365, de 16.12.1996; e nº 10.608, de 20.12.2002; Decreto nº 1.643, de 25.9.1995.

Finalidade: o FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, tem por finalidade o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial aos empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES.

Origem dos recursos: constituem recursos do FAT:

- a) o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/Pasep;
- b) o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

- c) a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- d) o produto da arrecadação da contribuição adicional da empresa, cujo índice de rotatividade da força de trabalho supera o índice médio da rotatividade do setor (parágrafo 4º do artigo 239 da Constituição Federal);
- e) outros recursos que lhe sejam destinados.

Os recursos do FAT integrarão o Orçamento da Seguridade Social, na forma da legislação pertinente. As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por meio do Banco Central, e em depósitos especiais remunerados, disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais. O resultado dessas aplicações constitui receita do próprio fundo, o qual é gerido pelo seu conselho deliberativo (Codefat).

Os recursos do FAT repassados ao BNDES, ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1.12.1994, passaram a ter como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) do respectivo período.

O BNDES poderá aplicar 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FAT em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com inserção internacional. Essas operações terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (*Libor*), informada pelo Banco Central, estabelecida em cada operação de financiamento. Tais recursos, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)

Legislação básica: Lei nº 9.477, de 24.7.1997; Resoluções do CMN nº 2.424, de 1.10.1997; e nº 2.466, de 19.2.1998.

Finalidade: o Fapi é um fundo de investimentos constituído sob a forma de condomínio aberto – quotas individuais – com o objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, por meio da aplicação dos seus recursos nos mercados financeiro e de capitais.

Origem dos recursos: o Fapi será constituído por contribuições de empregados, empregadores ou de ambos, transformadas em quotas individuais de um

fundo administrado por instituições financeiras ou sociedades seguradoras, autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). As contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que deseja atingir, após o prazo mínimo de carência de dez anos, a contar da primeira contribuição, para a obtenção de todas as vantagens do sistema.

Transcorrido esse prazo, o participante terá direito a resgatar total ou parcialmente as quotas, acrescidas do rendimento das aplicações financeiras, ou transformá-las numa apólice com rendimentos e amortizações periódicas, por tempo determinado, junto às instituições de sua escolha, que operam com esse sistema.

As aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo CMN e fiscalizadas pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Susep.

As pessoas físicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as aquisições de quotas efetuadas até o limite anual de R\$2.400,00. No caso de pessoa jurídica, o limite é de 10% do salário bruto de cada empregado, desde que o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual por ela instituído atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000; Lei Complementar nº 111, de 6.7.2001 (regulamento).

Finalidade: o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis de subsistência e, para isso, seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Origem dos recursos:

- a) a parcela corresponde ao adicional de 0,08 ponto percentual na alíquota da CPMF, no período de 19.3.2001 até 17.6.2002;
- b) a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do IPI, incidente sobre produtos supérfluos;
- c) o produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas;
- d) dotações orçamentárias;

- e) doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;
- f) outras receitas, a serem definidas na regulamentação do fundo.

Os recursos recebidos pela União, provenientes da desestatização de sociedades de economia mista, ou de empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, constituirão um fundo, cujos rendimentos, gerados a partir de 18.6.2002, reverterão para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Os estados, o Distrito Federal e os municípios constituirão Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil e tenham as seguintes fontes de financiamento:

- a) no caso dos fundos estaduais e distrital, poderá ser criado um adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre esse adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, que destina aos municípios 25% da arrecadação daquele imposto;
- b) no caso dos fundos municipais, poderá ser criado um adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS), ou do imposto que vier a substituí-lo.

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

Legislação básica: Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação nº 25, de 16.6.1967; Decretos-Leis nº 2.164, de 19.9.1984; e nº 2.406, de 5.1.1988; Leis nº 8.004, de 14.3.1990; nº 8.100, de 5.12.1990; e nº 10.878, de 8.6.2004; Resolução do CMN nº 1.980, de 30.4.1993; Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.1996 (convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2001); Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais nº 91, de 24.6.1998.

Finalidade: o FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16.6.1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (BNH), com a finalidade de garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas contraídas pelos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, respondendo pela cobertura dos saldos devedores residuais aos agentes financeiros, decorrentes da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

O saldo devedor residual a ser coberto pelo FCVS elevou-se à medida que o Governo Federal concedeu subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao Fundo o custeio desses benefícios, sem supri-lo dos recursos orçamentários correspondentes. O descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit do FCVS, ocasionando a sua insolvência.

Com a edição da Resolução do CMN nº 1.980, de 30.4.1993, ficou estabelecido que os financiamentos habitacionais não mais contariam com a cobertura do FCVS, ficando o mutuário responsável pelo pagamento do resíduo existente ao final do contrato. A Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.1996, estabeleceu a securitização do passivo do Fundo.

Origem dos recursos: o FCVS foi constituído, originalmente, com aporte de recursos do BNH e com contribuições mensais dos mutuários, limitadas a 3% do valor de suas prestações. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-Lei nº 2.164/1984, estipulando contribuição a ser paga trimestralmente pelos agentes financeiros do SFH, limitada a 0,025% do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos, percentual que passou a ser de 0,1% após a edição da MP nº 1.520/1996. Outra fonte de recursos do FCVS seriam as dotações orçamentárias da União, que na prática não se efetivaram.

Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX)

Legislação básica: arts. 159 a 162 da Constituição Federal e art. 34 das Disposições Transitórias; Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; e nº 74, de 30.4.1993; e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 6, de 13.12.1994.

Finalidade: compensar os estados pela perda de receita decorrente da política nacional de incentivos às exportações, haja vista que o novo texto constitucional veda a incidência de IPI e de ICMS sobre manufaturados destinados à exportação.

Origem dos recursos: 10% da arrecadação do IPI, que serão repassados aos estados exportadores de acordo com o valor das suas respectivas exportações. Nenhum estado, isoladamente, poderá receber parcela superior a 20% dos recursos globais do fundo.

Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)

Legislação básica: Decretos nº 103, de 22.4.1991; e nº 640, de 26.8.1992;
Lei nº 8.677, de 13.7.1993.

Finalidade: o FDS, instituído e gerido pela CEF, destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infra-estrutura, desde que vinculados aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários. O Fundo tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a concessão de financiamento a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.

Origem dos recursos: constituem recursos do Fundo:

- a) os provenientes da aquisição compulsória de cotas de sua emissão pelos fundos de aplicação financeira, na forma da regulamentação expedida pelo Banco Central;
- b) os provenientes da aquisição voluntária de cotas de sua emissão por pessoas físicas ou jurídicas;
- c) o resultado de suas aplicações;
- d) outros que lhe venham a ser atribuídos.

O total dos recursos do Fundo deverá estar representado por:

- a) 50%, no mínimo, e 90%, no máximo, em financiamentos de projetos;
- b) 10% em reserva de liquidez, sendo 5% em títulos públicos e 5% em títulos de emissão da CEF.

O FDS estará sujeito às normas de escrituração expedidas pelo Banco Central e pelo CMN.

Fundo de Garantia à Exportação (FGE)

Legislação básica: Leis nº 6.704, de 26.10.1979; e nº 9.818, de 23.8.1999;
Decreto nº 2.369, de 10.11.1997.

Finalidade: o FGE, fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Fazenda, foi criado com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação:

- a) contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
- b) contra risco comercial, pelo prazo que exceder a dois anos.

Origem dos recursos: o patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de 98 bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil e 1,2 bilhão de ações preferenciais nominativas de emissão da Telebrás, que se encontram depositadas no FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

Constituem recursos do Fundo:

- a) o produto da alienação das ações;
- b) a reversão de saldos não aplicados;
- c) os dividendos e a remuneração de capital das ações;
- d) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- e) as comissões decorrentes da prestação de garantias;
- f) os recursos provenientes de dotação orçamentária do OGU. O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI)

Legislação básica: Resoluções do CMN nº 1.861, de 28.8.1991; nº 2.169, de 30.6.1995; e nº 2.189, de 17.8.1995.

Finalidade: o FGDLI foi criado pela Resolução nº 3 do Conselho de Administração do extinto BNH, em 25.1.1967, e transferido para o Banco Central por força do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.1986, e da Resolução nº 1.219, de 24.11.1986, sendo seu tempo de duração indeterminado. Sua finalidade é garantir os depósitos de poupança e letras imobiliárias nas modalidades, condições e valores fixados pelo CMN. Somente os depositantes em cadernetas de poupança e os portadores de letras imobiliárias das instituições contribuintes do Fundo farão jus à referida garantia, que não é extensiva à caderneta de poupança rural.

Origem dos recursos: o patrimônio do Fundo é o resultado da dotação inicial de capital ocorrida em 25.1.1967, acrescida das contribuições recebidas e dos rendimentos da aplicação de suas disponibilidades, deduzidos os pagamentos realizados pelo Fundo e não recuperados.

Constituem fontes de recursos do Fundo:

- a) contribuições das instituições participantes;
- b) rendimentos das suas aplicações;
- c) outras, de caráter eventual.

São contribuintes obrigatórios do Fundo:

- a) os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário;
- b) as Associações de Poupança e Empréstimo (APE);
- c) as Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI).

Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC)

Legislação básica: Lei nº 9.531, de 10.12.1997; e Decreto nº 2.509, de 6.3.1998.

Finalidade: o FGPC, de natureza contábil, instituído pela Lei nº 9.531, de 10.12.1997, tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras.

O FGPC proverá recursos para garantir o risco de operações realizadas com:

- a) microempresas e empresas de pequeno porte cujas receitas operacionais brutas anuais não ultrapassem a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);
- b) médias empresas e empresas de pequeno porte cujas receitas operacionais líquidas não ultrapassem R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos utilizados diretamente nos processos produtivos, de montagem ou de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

Considera-se receita operacional bruta anual para fins do Decreto nº 2.509, de 6.3.1998, a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Considera-se receita operacional líquida anual a receita operacional bruta anual, apurada na forma do parágrafo anterior, auferida no ano-calendário, deduzidos os impostos incidentes sobre as vendas.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Legislação básica: Leis nº 5.107, de 13.9.1966; e nº 8.036, de 11.5.1990; Decretos nº 99.684, de 8.11.1990; nº 1.522, de 13.6.1995; nº 3.361, de 10.2.2000; nº 3.913, de 11.9.2001; e nº 3.914, de 11.9.2001; Medida Provisória nº 1.986, de 13.12.1999 (convertida na Lei nº 10.208, de 23.3.2001); Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.

Finalidade: o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com a finalidade de remunerar os empregados pelo tempo efetivamente trabalhado. A partir de 5.10.1988, o direito ao regime do FGTS foi assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares, sujeitos a regime jurídico próprio.

A lei obriga os empregadores a depositar, mensalmente, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração a gratificação de Natal.

Por sua vez, com a edição da Medida Provisória nº 1.986, de 13.12.1999 (convertida na Lei nº 10.208, de 23.3.2001), foi facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento instituído pelo Decreto nº 3.361, de 10.2.2000.

Origem dos recursos: os recursos do FGTS são constituídos pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, como:

- a) eventuais saldos dos recursos financeiros auferidos pela CEF no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, após efetuado o pagamento da tarifa aos bancos depositários e a cobertura das despesas de administração do Fundo;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do Fundo;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

Os depósitos das contas do FGTS, abertas até 22.9.2001, rendiam juros anuais que variavam de 3% a 6%. A taxa era de 3%, nos dois primeiros anos de abertura da conta; de 4%, do terceiro ao quinto ano; de 5%, do sexto ao

nono ano; e de 6% a partir do décimo ano. Atualmente, a correção do FGTS é capitalizada mensalmente pela TR mais juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036, de 11.5.1990). O Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que estabeleceu providências para a complementação da correção monetária dos depósitos do FGTS referentes ao Plano Verão, de janeiro de 1989 (16,64%), e ao Plano Collor-I, de março de 1990 (44,8%). A mesma lei instituiu duas contribuições devidas pelos empregadores: a primeira, com alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão de empregado sem justa causa; a segunda, com alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. A lei também estabelece percentuais de redução sobre o total do complemento da atualização monetária, devido aos trabalhadores, e define a forma e os prazos para a efetivação dos créditos de atualização monetária.

Fundo de Investimento da Amazônia (Finam)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974.

Finalidade: acelerar o processo de desenvolvimento da Região Amazônica, respeitando o meio ambiente, no intuito de diminuir as disparidades entre os níveis de renda, a qualidade de vida e os benefícios sociais, comparativamente às Regiões Sul e Sudeste.

Origem dos recursos: dedução de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas estabelecidas em todo o país; os resultados das aplicações e subscrição voluntária de cotas. Os recursos do Finam são gerenciados pelo Basa, atendendo determinação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Fundo de Investimento do Nordeste (Finor)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974.

Finalidade: acelerar o processo de desenvolvimento da Região Nordeste, no intuito de diminuir as disparidades entre os níveis de renda, a qualidade de vida e os benefícios sociais, comparativamente às Regiões Sul e Sudeste.

Origem dos recursos:

- a) parcelas dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas estabelecidas em todo o país;
- b) subscrições realizadas pela União Federal;
- c) retornos e resultados das aplicações e outros recursos previstos em lei. Os recursos do Finor são gerenciados pelo BNB, atendendo determinação da Sudene.

Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS)

Instituído pela Lei nº 11.491, de 20.6.2007, o FI-FGTS caracteriza-se pela aplicação de recursos do FGTS em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, com possibilidade de distribuição dos resultados aos trabalhadores ou, alternativamente, mediante participação direta do trabalhador nos resultados dos investimentos, por meio de saque de parte de sua conta vinculada.

O Fundo deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) a partir de operações originadas no mercado de capitais, contribuindo, com isso, para incrementar esse segmento do mercado.

Ademais, os investimentos estarão direcionados para setores de infra-estrutura com elevada capacidade de geração de emprego e renda.

O FI-FGTS terá patrimônio próprio, ou seja, independente do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A administração e gestão do Fundo ficarão por conta da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento (CI), a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

A participação do FGTS no Fundo de Investimento estará limitada a 80% do seu Patrimônio Líquido, registrado no balanço encerrado em 31.12.2006, de R\$21,4 bilhões, e essa participação não afetará a rentabilidade mínima para o seu beneficiário, que continuará sendo a TR mais 3% ao ano. Na hipótese

de extinção do FI-FGTS, seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações.

A Lei nº 11.491/2007 autorizou a aplicação imediata de R\$5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS. Por estar submetida a regime jurídico próprio, a alocação desses recursos não será considerada para efeito da contagem do direcionamento de, no mínimo, 60% dos investimentos em habitação popular, no âmbito do programa de aplicações do FGTS (Lei nº 8.036, de 11.5.1990).

Também poderão ser aplicados no FI-FGTS recursos oriundos das contas vinculadas dos trabalhadores, mediante opção pessoal de saque específico, criando-se, com isso, condições para aumentar a rentabilidade das referidas contas. Nesse tipo de operação, já utilizado anteriormente, quando da criação dos Fundos Mútuos de Privatização, os riscos recairão apenas sobre aqueles que optarem pela aplicação de recursos de suas contas do FGTS, limitados, sempre, aos montantes integralizados.

Além disso, os resultados obtidos nas operações realizadas poderão ser reinvestidos ou distribuídos aos trabalhadores, por deliberação do Conselho Curador do FGTS.

A participação dos trabalhadores estará limitada a 10% do saldo de suas contas e será precedida de um apurado estudo e implementada por decisão do Conselho Curador do FGTS, após a maturação e a verificação dos resultados alcançados pelos investimentos do FI-FGTS.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006; e Medida Provisória nº 339, de 28.12.2006.

Comentário: a emenda constitucional que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) estabeleceu uma vigência de catorze anos (de 2007 a 2020). O Fundeb foi criado para substituir o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), autorizado pela EC nº 14, de 12.9.1996, para ser aplicado nos exercícios de 1997 a 2006.

Com esse novo fundo, estima-se que o quantitativo de alunos da rede pública a serem beneficiados passará de 30 milhões para 48,1 milhões, tendo em vista que o Fundef contemplava somente os alunos do curso fundamental. A legislação

prevê que a inclusão dos alunos da pré-escola e do ensino médio deve ocorrer de forma gradativa (1/3 do quantitativo a cada ano), e só alcançará a plenitude no 3º ano de execução do Fundo, ou seja, em 2009.

No tocante à fonte de financiamento do programa, ressaltam-se a inclusão de novos tributos, comparativamente ao Fundef, e a maior destinação de recursos dos Fundos de Participação, do IPI-exportação e do ICMS. A estimativa é de que, no primeiro ano de execução do Fundeb, sejam utilizados R\$43,1 bilhões, dos quais R\$2,0 bilhões correspondem à participação da União. A partir do quarto ano, o volume de recursos deverá se estabilizar em R\$55,8 bilhões (atualizados monetariamente a cada ano), sendo de 10% o aporte de recursos da União.

Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra

Legislação básica: Lei nº 10.186, de 12.2.2001; Lei Complementar nº 93, de 4.2.1998; Decretos nº 3.027, de 13.4.1999; e nº 3.475, de 19.5.2000 (regulamento); e Resolução do CMN nº 2.610, de 8.6.1999.

Finalidade: financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Origem dos recursos: o Banco da Terra será constituído de:

- a) parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do CMN nº 2.025, de 24.11.1993, e nº 2.078, de 15.6.1994;
- b) parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, conforme dispõe o art. 239, §1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;
- c) Título da Dívida Agrária (TDA);
- d) dotações consignadas no OGU e em créditos adicionais;
- e) dotações consignadas nos orçamentos gerais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- f) recursos oriundos da amortização de financiamentos;
- g) dotações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- h) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- i) empréstimo de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- j) recursos diversos.

A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma da Lei Complementar nº 93, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse fundo.

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até 36 meses.

Os financiamentos concedidos pelo fundo terão juros limitados a até 12% a.a., podendo ter redutores percentuais de até 50% sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Fundo Garantidor de Créditos (FGC)

Legislação básica: Resoluções CMN nº 2.197, de 31.8.1995, nº 2.211, de 16.11.1995, nº 2.227, de 20.12.1995, e nº 2.249, de 8.2.1996; Decreto nº 4.929, de 23.12.2003.

Finalidade: o FGC é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a prestar garantia de créditos contra instituições dela participantes, nas hipóteses de decretação de regime especial ou de reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituições financeiras. Seus participantes são as instituições financeiras e associações de empréstimos e poupança em funcionamento no País (exceto as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas) que recebam depósitos à vista, a prazo ou em contas de poupança; efetuem aceites em letras de câmbio; e captem recursos por meio da colocação de Letras Imobiliárias e Letras Hipotecárias. O total de crédito de cada correntista contra a mesma instituição, ou todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro, ficará garantido até o valor de R\$20.000,00. A contribuição mensal dos participantes ao FGC foi fixada em 0,025% do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia. O cálculo terá como base os dados dos balancetes do mês imediatamente anterior.

Origem dos recursos:

- a) o custeio da garantia prestada será feito com recursos provenientes de contribuições ordinárias dos participantes;
- b) taxas de serviços decorrentes da emissão de cheque sem provisão de fundos;
- c) recuperações de direitos creditórios;
- d) resultado líquido dos serviços prestados pelo fundo e rendimentos de suas aplicações;
- e) receitas de outras origens⁷.

Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND)

Legislação básica: Decretos-Leis nº 288, de 23.7.1986; nº 2.383, de 17.12.1987; Decretos nº 93.538, de 6.11.1986 (Regulamento); e nº 193, de 21.8.1991; Leis nº 7.862, de 30.10.1989; nº 9.006, de 17.3.1995; e nº 9.094, de 14.9.1995.

Finalidade: prover recursos para a realização, pela União, de investimentos de capital previstos pelo Governo Federal, necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Origem dos recursos: o FND emitirá quotas, na forma escritural ou nominativa endossável, correspondentes à fração ideal do patrimônio do Fundo. As quotas do FND serão subscritas pela União, com recursos orçamentários.

O FND poderá emitir quotas nominativas endossáveis e obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores privados, bem como a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou quaisquer empresas sob controle direto ou indireto da União.

^{7/} Em 14.3.1996, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar à ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Partido dos Trabalhadores, contra a utilização dos recursos acima mencionados na formação do FGC. A decisão foi tomada com base no art. 192 da Constituição Federal, que veda a utilização de recursos da União em fundo ou seguro com objetivo de proteger a economia popular.

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO)

Legislação básica: arts. 159 a 162 da Constituição Federal e art. 34 das Disposições Transitórias; Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; e nº 74, de 30.4.1993; Leis nº 7.827, de 27.9.1989; nº 9.126, de 10.11.1995; nº 10.177, de 12.1.2001; nº 10.646, de 28.3.2003; e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 6, de 13.12.1994.

Finalidade: FNO, FNE e FCO foram criados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Na aplicação de seus recursos, os Fundos ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

Fonte dos recursos: 3% (três por cento) da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados; os retornos e resultados de suas aplicações; o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculados de acordo com os saldos diários dos recursos dos Fundos, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores, remunerados pela TJLP; contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens.

Do montante dos recursos, 60% são destinados à Região Nordeste; 20%, à Região Norte; e 20%, à Região Centro-Oeste.

Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM)

Legislação básica: arts. 159 a 162 da Constituição Federal e art. 34 do Ato das Disposições Transitórias; Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; e nº 74, de 30.4.1993; e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 6, de 13.12.1994.

Finalidade: redistribuir renda entre as unidades da Federação.

Origem dos recursos: 45% da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, assim distribuídos: 21,5% para o FPE e 22,5% para o FPM. Do montante destinado ao FPE, 85% vão para os estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 15% para os estados das Regiões Sudeste e Sul. Por sua vez, os recursos do FPM são distribuídos da seguinte forma: 10% vão para as capitais, 86,4% vão para os demais municípios do interior com população inferior a 156.216 habitantes, e o restante, 3,6%, vai para os municípios com população acima desse limite. Em nível regional, os recursos do FPM são distribuídos da seguinte maneira: 35,3% para a Região Nordeste; 31,2% para a Região Sudeste; e 33,5% para as Regiões Norte, Centro-Oeste e Sul.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

4

Capítulo Único – Previdência Social

Introdução: Seguridade Social

Conforme determina o art. 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

As ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único, financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Previdência Social também integra a Seguridade Social e, de acordo com o art. 201 da Constituição Federal, será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A assistência social, conforme estabelece o art. 203 da Constituição Federal, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo a crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social.

Fontes de financiamento da Seguridade Social

O art. 195 da Constituição Federal determina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de contribuições sociais.

A Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), estabelece que, no âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- a) receitas da União (impostos);
- b) receitas das contribuições sociais:
 - b.1) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e sobre faturamento e lucro (Cofins, PIS, CSLL);
 - b.2) dos empregadores domésticos;
 - b.3) dos trabalhadores, incidentes sobre seus salários de contribuição;
 - b.4) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos;
- c) receitas de outras fontes.

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro das empresas e sobre a receita de concursos de prognósticos, destinados à execução do orçamento da Seguridade Social.

Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- a) as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- b) a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- c) as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- d) as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- e) as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- f) 50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal (bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins);
- g) 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal; e
- h) outras receitas previstas em legislação específica.

Reforma da Previdência Social

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998; nº 41, de 19.12.2003; e nº 47, de 5.7.2005; Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29.5.2001; Lei nº 10.887, de 18.6.2004; Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 4.882, de 16.12.1998.

Comentários – Emenda Constitucional nº 20/1998: a reforma da previdência estabeleceu regras novas para a aposentadoria dos servidores públicos e segurados

do INSS – Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A principal alteração foi a necessidade de se comprovar tempo de contribuição, extinguindo-se o critério de aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria proporcional.

Pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, quem ingressar no serviço público (titular de cargo efetivo) a partir de 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria:

- a) por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- b) compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - c.1) sessenta anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 - c.2) 65 anos de idade, se homem; e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no item “c”, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão e serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A Emenda Constitucional nº 20 restringiu a aposentadoria especial aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Esses terão direito à aposentadoria a que se refere o item “c.1”, a partir de 55 anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher.

No RGPS, a aposentadoria ficou assegurada se obedecidas as seguintes condições:

- a) 35 anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) 65 anos de idade, se homem; e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neles incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O empregado e o servidor público que já contribuía para a previdência antes da mudança da lei poderão optar pela norma permanente (citada acima) ou pelas regras de transição, que asseguram o direito à aposentadoria quando forem atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher;
- b) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - b.1) 35 anos, se homem; e trinta anos, se mulher;
 - b.2) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item anterior.

No caso do servidor público, exige-se, ainda, cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Para os servidores públicos e empregados que já haviam contribuído com o INSS na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, foi assegurada aposentaria proporcional ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- a) 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher;
- b) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - b.1) trinta anos, se homem; e 25 anos, se mulher;
 - b.2) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item “b.1”;
- c) os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 60% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescidos de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o item “a”, até o limite de 100%.

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzem-se em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Comentários – Emenda Constitucional nº 41/2003: com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, foram introduzidas regras distintas para a aposentadoria dos servidores, de acordo com a época de seu ingresso no setor público, conforme especificadas:

1) Atuais servidores.

- 1.1) servidores com direito adquirido: é assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria integral ou proporcional aos servidores, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (Emenda Constitucional nº 20/1998).

A esses servidores fica assegurada a paridade entre a remuneração do cargo efetivo e os proventos da inatividade, que serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- 1.2) servidores sem direito adquirido: somente terão direito à aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, os servidores que vierem a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- sessenta anos (homem) e 55 anos (mulher);
 - 35 anos de contribuição (homem) e trinta anos (mulher);
 - vinte anos de serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Nesse caso, os servidores perdem o direito à paridade plena entre os ganhos do cargo efetivo e os proventos da inatividade, visto que o novo texto constitucional assegura, apenas, a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei;

- 1.3) servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e não tenham adquirido o direito à aposentadoria até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003: foi estabelecida regra de transição, segundo a qual o benefício poderá ser concedido quando forem cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- 53 anos (homem) e 48 anos (mulher);
 - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos (homem) e trinta anos (mulher) e um adicional de 20% sobre o tempo que faltaria, em

15.12.1998, para completar o período de contribuição exigido (35/30 anos);

- um redutor dos proventos de inatividade de 3,5% para cada ano de idade antecipado, em relação aos limites estabelecidos (60/55 anos), se pedir o benefício até 31.12.2005, ou de 5% para cada ano antecipado, caso requeira aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006. A antecipação máxima é de sete anos e o valor que servirá de base para a concessão do benefício levará em consideração as contribuições previdenciárias efetivamente feitas pelo servidor durante toda sua vida profissional, em regime próprio de previdência, ou no regime geral de previdência social. Nesse caso, o servidor também perde o direito à paridade plena.

2) Novos servidores: os servidores que ingressarem no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 terão direito à aposentadoria:

- 2.1) por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- 2.2) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e
- 2.3) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - sessenta anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
 - 65 anos de idade, se homem; e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A mudança relevante que houve em relação a esses servidores diz respeito ao término do direito à aposentadoria integral (com proventos equivalentes ao valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria), pois o valor dos proventos será calculado com base nas remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência (regime próprio dos servidores públicos e regime geral, se for o caso) ao longo de sua vida profissional, devidamente atualizadas, na forma que a lei estabelecer.

Também foi extinta a paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração do servidor ativo, ou seja, o reajuste do valor da aposentadoria dos novos servidores, a fim de preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, dar-se-á conforme critérios estabelecidos em lei.

3) Pensões: deixam de ser equivalentes à integralidade da remuneração do servidor ou dos proventos do aposentado e passam a ser iguais ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência

social, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.

Como se observa, foi estabelecido um redutor de 30% incidente sobre a parcela da remuneração ou proventos do servidor que exceder o valor máximo estipulado para os benefícios do regime geral de previdência social. O reajuste do benefício dar-se-á segundo critérios estabelecidos em lei.

- 4) Contribuição previdenciária: o novo texto constitucional instituiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, com alíquota igual à estabelecida para os servidores em atividade e duas bases de cálculo distintas:
 - 4.1) para futuros aposentados e pensionistas, a contribuição incidirá sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
 - 4.2) para atuais aposentados e pensionistas dos Estados, Distrito Federal e municípios, a contribuição incidirá sobre a parcela que exceder 50% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; para atuais aposentados e pensionistas da União, a contribuição incidirá sobre a parcela que exceder 60% daquele limite. Essas regras alcançam não só aqueles que já recebiam o benefício na data da publicação da EC nº 41/2003, como também aqueles que já possuíam, na referida data, direito adquirido ao benefício, de acordo com o regime anterior.
- 5) Tetos: a nova Emenda estabeleceu tetos distintos para as aposentadorias e pensões, nas três esferas de governo:
 - a) para a União, o teto é a remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - b) para os Estados e o Distrito Federal, foram adotados tetos diferenciados: a remuneração do governador, no âmbito do Poder Executivo; a remuneração dos deputados estaduais e distritais, no âmbito do Poder Legislativo; e 90,25% da remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário;
 - c) para os municípios, o teto é a remuneração do Prefeito.
- 6) Alíquotas: de acordo com o novo texto constitucional, a alíquota de contribuição previdenciária instituída pelos Estados, Distrito Federal e municípios não poderá ser inferior àquela estabelecida pela União para seus servidores, ou seja, 11%;
- 7) Abono de permanência: o servidor que tiver cumprido, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, todos os requisitos para requerer aposentadoria (integral e proporcional) pela legislação então vigente e optar por permanecer em atividade terá direito a um abono de permanência equivalente à contribuição previdenciária a que estaria sujeito, a ser pago até o momento da aposentadoria compulsória.

- 8) Regime de Previdência Complementar: o regime de previdência complementar dos servidores públicos será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, por meio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
- 9) Limite máximo de benefício do RGPS: a reforma fixou em R\$2.400,00 o teto para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social (INSS), devendo, a partir da data de publicação da Emenda nº 41/2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral.

Lei nº 10.887, de 18.6.2004: dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

- a) contribuição dos inativos: os atuais aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União contribuirão, a partir de 21.5.2004, com 11% incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder a R\$1.440,00 (60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social); no caso dos futuros inativos e pensionistas, a contribuição será de 11% sobre o que exceder a R\$2.400,00;
- b) contribuição do servidor ativo: a contribuição do servidor ativo, de qualquer dos Poderes da União, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11%, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, entendida como sendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
 - b.1) as diárias para viagens;
 - b.2) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - b.3) a indenização de transporte;
 - b.4) o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; e
 - b.5) o abono de permanência.

O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria, respeitada a limitação estabelecida de R\$2.400,00;

- c) cálculo das aposentadorias: as aposentadorias do serviço público serão calculadas com base na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor os regimes de pre-

vidência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para a realização desse cálculo, as remunerações consideradas serão corrigidas mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE).

As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria dos servidores não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente ou do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social;

- d) pensões: o benefício de pensão por morte terá um desconto de 30% sobre o valor que exceder a R\$2.400,00, limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
- e) contribuição patronal: a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro dessa contribuição. No caso da União, a contribuição será de 22%, incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Os Estados, o Distrito Federal e os municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre;

- f) abono de permanência: o servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória;
- g) alíquotas: as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, Distrito Federal e municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores da União; no caso das contribuições de aposentados e pensionistas, deverão ser aplicadas as mesmas alíquotas vigentes para os servidores em atividade.

Reforma da Previdência: cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas da União, Estados, Distrito Federal e municípios

Em reunião realizada em 18.8.2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da taxação dos servidores inativos, mantendo a cobrança da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas da União, Estados, Distrito Federal e municípios, instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O STF elevou a faixa de isenção, estabelecendo que a alíquota de 11% incidirá sobre os proventos e pensões que excederem o teto fixado para os benefícios pagos pelo INSS aos trabalhadores da iniciativa privada e uniformizou o valor a ser pago nos três entes federados.

Pela Reforma da Previdência, a contribuição incidiria sobre a parcela dos proventos e pensões que excedesse a 50% do teto fixado para os benefícios do INSS para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e a 60% do teto para os servidores da União.

Comentários – Emenda Constitucional nº 47/2005: o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 47, conhecida como Proposta de Emenda Constitucional (PEC) paralela, que restituiu alguns benefícios para a aposentadoria dos servidores públicos, retirados pela reforma previdenciária de dezembro de 2003.

O texto foi aprovado após um acordo das lideranças partidárias, no sentido de retirar da proposta itens considerados polêmicos, que retornarão à Câmara dos Deputados, integrando nova proposta de emenda à Constituição.

A Emenda Constitucional nº 47/2005 estabeleceu:

- a) a paridade salarial para os servidores que se aposentarem segundo os critérios da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, reajustes salariais nas mesmas proporções e na mesma data que os concedidos aos funcionários em atividade, desde que o servidor preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos, se mulher;
 - idade mínima de sessenta anos (homem) e 55 anos (mulher); e
 - vinte anos no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- a.1) os pensionistas desses aposentados, no entanto, não terão direito à paridade no reajuste das pensões, ficando a matéria para ser incluída na nova proposta de emenda constitucional do Senado Federal, que será encaminhada à Câmara dos Deputados;
- b) uma regra de transição, voltada para os servidores que ingressaram muito cedo no serviço público. Pela regra, os servidores admitidos até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, desde

que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes exigências:

- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade para homens e de 55 anos de idade para mulheres, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35 anos de contribuição, se homens; e trinta anos de contribuição, se mulheres; e
 - 25 anos de exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- b.1) os proventos de aposentadoria concedida com base na regra de transição serão reajustados nas mesmas proporções e na mesma data que os concedidos aos funcionários em atividade (paridade), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores que tenham se aposentado em conformidade com as regras de transição;
- c) que o sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, será objeto de legislação específica.
- c.1) o referido sistema terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social;
- d) que não será permitida a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de servidores:
- portadores de deficiência;
 - que exerçam atividades de risco; e
 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei complementar;
- e) que a contribuição previdenciária de aposentados portadores de doenças incapacitantes incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e
- f) que as contribuições do empregador, para o financiamento da Seguridade Social, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A nova proposta de emenda constitucional oriunda dos itens da PEC paralela alterados pelo Senado estabelece:

- a) a criação dos subtetos salariais nos governos estaduais e nas prefeituras. Como os deputados haviam acrescentado os delegados, advogados e fiscais tributários no subteto do poder judiciário, retirando-os do subteto do governador, o Senado Federal suprimiu essa parte e manteve o texto original da PEC paralela, de dezembro de 2003, ou seja:
- no executivo estadual, o subteto será o salário do governador, que, por sua vez, não poderá exceder ao do desembargador;

- no judiciário estadual, o subteto será o salário do desembargador, o qual, por sua vez, equivale a 90,25% do salário de ministro do STF;
 - no legislativo estadual, o subteto será o salário do deputado estadual; e
 - no município, o do prefeito;
- b) que os pensionistas do serviço público (de servidores aposentados segundo as regras da Emenda Constitucional nº 41/2003) tenham igualmente a paridade salarial, ou seja, reajustes de pensões nas mesmas proporções que os servidores em atividade.

Previdência complementar da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal

Legislação básica: Lei Complementar nº 108, de 29.5.2001.

Comentários: a Lei Complementar nº 108/2001, que disciplina a relação entre União, Estados, municípios e Distrito Federal, e suas respectivas entidades de previdência complementar, tem como pontos principais:

- a) os planos de benefícios de prestação programada (exceto benefícios de risco e pensão por morte) terão carência mínima de sessenta contribuições mensais;
- b) o vínculo com o patrocinador cessará;
- c) os reajustes dos benefícios serão efetuados segundo critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos;
- d) a contribuição do patrocinador não excederá à do participante;
- e) o plano será revisto a cada dois anos, com vistas ao ajuste atuarial;
- f) as empresas não poderão repassar aos benefícios ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza.

Previdência complementar no âmbito das entidades fechadas

Legislação básica: Lei Complementar nº 109, de 29.5.2001; e Decreto nº 4.206, de 23.4.2002.

Comentários: a Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar operado por entidades fechadas, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, contemplou as seguintes inovações:

- a) criou a figura do instituidor, permitindo a entidades de classe, sindicatos e conselhos profissionais a formação de fundos de pensão para seus associados;

- b) instituiu a portabilidade, ou seja, a possibilidade de o montante das contribuições transitar entre os diversos fundos, a cada mudança de vínculo empregatício;
- c) permitiu a capitalização dos valores recolhidos ao fundo após a perda do vínculo empregatício;
- d) regulamentou a contribuição definida e o benefício definido;
- e) revogou as Leis nº 6.435, de 15.7.1977, e nº 6.462, de 9.11.1977.

O Decreto nº 4.206/2002, que regulamenta o regime de previdência complementar, estabeleceu:

- a) exclusão da exigência de idade mínima para aposentadoria de quem é filiado a fundos de pensão. Pela regra anterior, quem pagava previdência complementar só poderia receber o benefício depois de completar sessenta anos. Agora, o momento da aposentadoria será livremente acertado entre o fundo de pensão e o segurado;
- b) permissão de mudança de um tipo de plano para outro (benefício definido ou contribuição definida);
- c) aumento do poder de intervenção do governo sobre os fundos, quando não houver entendimento entre os representantes dos patrocinadores e dos segurados;
- d) criação da figura de um administrador especial, que poderá ser nomeado pelo governo no caso de ocorrerem problemas com as reservas dos fundos;
- e) aplicação de penalidades administrativas para dirigentes e fundos que cometerem irregularidades, e aumento dos valores das multas aplicadas aos fundos em caso de irregularidades.

Fator previdenciário

Legislação básica: Lei nº 9.876, de 26.11.1999.

Comentários: a referida lei alterou o cálculo da aposentadoria dos trabalhadores do setor privado e criou o fator previdenciário, com o objetivo de dificultar a aposentadoria precoce do trabalhador. O fator será implantado gradualmente num prazo de cinco anos, e seu cálculo leva em consideração a expectativa de vida do trabalhador, a idade e o tempo de contribuição. Para as mulheres e os professores dos níveis fundamental e médio, foi incluído um bônus de cinco anos a mais no tempo de contribuição.

É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Da mesma forma, é garantida ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não-aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, com a redação dada por esta lei.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com a redação dada por esta lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Com esta lei, revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Entidades de Previdência Privada

Legislação básica: Lei nº 6.435, de 15.7.1977; Lei nº 8.020, de 12.4.1990; Decretos nº 81.240, de 20.1.1978; nº 606, de 20.7.1992; e nº 3.721, de 8.1.2001.

Ementa: a Lei nº 8.020/1990 dispõe sobre as relações entre entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da administração pública federal, enquanto o Decreto nº 606/1992 regulamenta essas disposições.

As entidades de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregados ou de ambos. Considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos acima mencionados.

A constituição, a organização e o funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da Lei nº 6.435/1977.

As entidades de previdência privada são classificadas:

- a) de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:
 - a.1) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais serão denominadas patrocinadoras;
 - a.2) abertas, as demais;
- b) de acordo com seus objetivos, em:
 - b.1) entidades de fins lucrativos;
 - b.2) entidades sem fins lucrativos.

Entidades Fechadas de Previdência Privada

Legislação básica: Leis nº 6.435, de 15.7.1977; e nº 8.020, de 12.4.1990; e Decretos nº 81.240, de 20.1.1978; e nº 3.721, de 8.1.2001.

Comentários: a legislação em vigor estabelece que entidades fechadas de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário, incluído nos planos a que se refere a Lei nº 6.435/1977.

A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

- a) proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;
- b) determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;
- c) disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do país;
- d) coordenar as atividades reguladas pela Lei nº 6.435/1977 com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeiras do Governo Federal.

Entidades Abertas de Previdência Privada

Legislação básica: Lei nº 6.435, de 15.7.1977; e Decretos nº 81.240, de 20.1.1978; e nº 3.721, de 8.1.2001.

Comentários: o segmento aberto de previdência privada está constituído por entidades sem fins lucrativos e entidades com fins lucrativos, organizadas, respectivamente, sob a forma de sociedades civis e de sociedades anônimas. A elas juntaram-se as companhias seguradoras, autorizadas a operar no mercado previdenciário.

Lei da Previdência Pública

Legislação básica: Lei nº 9.717, de 27.11.1998.

Comentários: os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e dos militares dos estados e do Distrito Federal devem ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, constitui requisito, dentre outros, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada superior, no caso dos estados, às transferências constitucionais da União e, no caso dos municípios, às transferências dos estados.

A contribuição da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101 (LRF), de 4.5.2000. Despesa líquida é a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e dos militares dos estados, do Distrito Federal, inativos e pensionistas para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, são feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e dos militares dos estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27.11.1998, pelos estados, Distrito Federal e municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- a) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- c) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras.

Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos

Legislação básica: Lei nº 9.796, de 5.5.1999; e Decreto nº 3.112, de 6.7.1999 (regulamento).

Comentários: a compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições da Lei nº 9.796.

O RGPS como regime instituidor tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira. Regime de origem é o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Regime instituidor é o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios são considerados regime de origem, quando o RGPS for o regime instituidor.

Cada regime de origem deve pagar ao RGPS, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido no parágrafo anterior pela mesma renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do RGPS, enquanto regime de origem, compensação financeira.

Com base nas seguintes informações: identificação do servidor público; valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao RGPS, apresentados pelo regime instituidor ao RGPS, este efetua o cálculo da renda mensal do benefício segundo as suas normas.

A compensação devida pelo RGPS é equivalente à multiplicação do montante especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao RGPS no tempo de serviço total do servidor público.

Previdência do Setor Rural

Legislação básica: Lei nº 10.256, de 9.7.2001.

Comentários: a referida lei estabelece regras para a contribuição do produtor rural (pessoa jurídica) e do empregador rural (pessoa física e jurídica) à Previdência.

A lei fixa, ainda, alíquotas de contribuição do produtor e do empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Regulamento da Previdência Social

O Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, regulamenta as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24.7.1991, que dispõem, respectivamente, sobre planos de custeio e de benefícios da Previdência Social. O regulamento, com 381 artigos, tem a seguinte estrutura:

1. Livro I: da finalidade e dos princípios básicos (artigos 1º a 5º)

- 1.1. Título I: da seguridade social
- 1.2. Título II: da saúde
- 1.3. Título III: da assistência social
- 1.4. Título IV: da previdência social

2. Livro II: dos benefícios da previdência social (artigos 6º a 193)

- 2.1. Título I: dos regimes da previdência social
- 2.2. Título II: do regime geral de previdência social
 - 2.2.1. Capítulo I: dos benefícios
 - 2.2.1.1. Seção I: dos segurados
 - 2.2.1.1.1. Subseção única: da manutenção e da perda da qualidade de segurado
 - 2.2.1.2. Seção II: dos dependentes
 - 2.2.1.3. Seção III: das inscrições
 - 2.2.1.3.1. Subseção I: do segurado
 - 2.2.1.3.2. Subseção II: do dependente
 - 2.2.2. Capítulo II: das prestações em geral
 - 2.2.2.1. Seção I: das espécies de prestação
 - 2.2.2.2. Seção II: da carência

- 2.2.2.3. Seção III: do salário-de-benefício
- 2.2.2.4. Seção IV: da renda mensal do benefício
- 2.2.2.5. Seção V: do reajustamento do valor do benefício
- 2.2.2.6. Seção VI: dos benefícios
 - 2.2.2.6.1. Subseção I: da aposentadoria por invalidez
 - 2.2.2.6.2. Subseção II: da aposentadoria por idade
 - 2.2.2.6.3. Subseção III: da aposentadoria por tempo de contribuição
 - 2.2.2.6.4. Subseção IV: da aposentadoria especial
 - 2.2.2.6.5. Subseção V: do auxílio-doença
 - 2.2.2.6.6. Subseção VI: do salário-família
 - 2.2.2.6.7. Subseção VII: do salário-maternidade
 - 2.2.2.6.8. Subseção VIII: do auxílio-acidente
 - 2.2.2.6.9. Subseção IX: da pensão por morte
 - 2.2.2.6.10. Subseção X: do auxílio reclusão
- 2.2.3. Capítulo III: do reconhecimento da filiação
 - 2.2.3.1. Seção única: do reconhecimento do tempo de filiação
 - 2.2.3.1.1. Subseção I: da indenização
 - 2.2.3.1.2. Subseção II: da retroação da data do início das contribuições
- 2.2.4. Capítulo IV: da contagem recíproca de tempo de contribuição
- 2.2.5. Capítulo V: da habilitação e da reabilitação profissional
- 2.2.6. Capítulo VI: da justificação administrativa
- 2.2.7. Capítulo VII: das disposições diversas relativas às prestações do regime geral de previdência social
- 2.2.8. Capítulo VIII: das disposições transitórias relativas às prestações do regime geral de previdência social

3. Livro III: do custeio da seguridade social (artigos 194 a 278)

- 3.1. Título I: do financiamento da seguridade social
 - 3.1.1. Capítulo I: introdução
 - 3.1.2. Capítulo II: da contribuição da União
 - 3.1.3. Capítulo III: da contribuição do segurado
 - 3.1.3.1. Seção I: da contribuição do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso
 - 3.1.3.2. Seção II: da contribuição do segurado empresário, facultativo e trabalhador autônomo
 - 3.1.3.3. Seção III: da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial
 - 3.1.4. Capítulo IV: das contribuições da empresa e do empregador doméstico
 - 3.1.4.1. Seção I: das contribuições da empresa
 - 3.1.4.2. Seção II: da isenção de contribuições
 - 3.1.4.3. Seção III: da contribuição do empregador doméstico
 - 3.1.5. Capítulo V: da contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos
 - 3.1.6. Capítulo VI: das outras receitas da seguridade social

- 3.1.7. Capítulo VII: do salário-de-contribuição
- 3.1.8. Capítulo VIII: da arrecadação e recolhimento das contribuições
 - 3.1.8.1. Seção I: das normas gerais de arrecadação
 - 3.1.8.2. Seção II: da retenção e da responsabilidade solidária
 - 3.1.8.3. Seção III: das obrigações acessórias
 - 3.1.8.4. Seção IV: da competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar
 - 3.1.8.5. Seção V: do exame da contabilidade
 - 3.1.8.6. Seção VI: das contribuições e outras importâncias não recolhidas até o vencimento
 - 3.1.8.7. Seção VII: da restituição e da compensação de contribuições e outras importâncias
 - 3.1.8.8. Seção VIII: do reembolso de pagamento
- 3.1.9. Capítulo IX: da matrícula da empresa
- 3.1.10. Capítulo X: da prova de inexistência do débito
- 3.2. Título II: das disposições diversas relativas ao custeio da seguridade social

4. Livro IV: das penalidades em geral (artigos 279 a 293)

- 4.1. Título I: das restrições
- 4.2. Título II: das infrações e das penalidades
 - 4.2.1. Capítulo I: dos crimes
 - 4.2.2. Capítulo II: da apreensão de documentos
 - 4.2.3. Capítulo III: das infrações
 - 4.2.4. Capítulo IV: das circunstâncias agravantes da penalidade
 - 4.2.5. Capítulo V: da gradação das multas

5. Livro V: da organização da seguridade social (artigos 294 a 335)

- 5.1. Título I: do sistema nacional da seguridade social
 - 5.1.1. Capítulo único: dos órgãos colegiados
 - 5.1.1.1. Seção I: do Conselho Nacional de Previdência Social
 - 5.1.1.2. Seção II: do Conselho de Recursos da Previdência Social
 - 5.1.1.2.1. Subseção I: da composição
 - 5.1.1.2.2. Subseção II: dos recursos
- 5.2. Título II: dos convênios, contratos, credenciamentos e acordos
- 5.3. Título III: da divulgação dos atos e decisões da previdência social
- 5.4. Título IV: das disposições diversas relativas à organização da seguridade social

6. Livro VI: das disposições gerais (artigos 336 a 381)

O regulamento da previdência aprovado por este Decreto consolida as disposições pertinentes ao tema, tratadas pelos seguintes normativos:

Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Lei Complementar nº 84, de 18.1.1996 – Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei nº 8.212, de 24.7.1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Lei nº 8.213, de 24.7.1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lei nº 8.383, de 30.12.1991 – Institui a Ufir. Os arts. 52, 59 e 66 dispõem sobre o prazo de pagamento das contribuições previdenciárias, multas e juros de moras, e compensação de valores pagos a maior.

Lei nº 8.436, de 25.6.1992 – Dispõe, em seu art. 6º, que constitui receita da seguridade social a renda líquida de concursos e prognósticos.

Lei nº 8.540, de 22.12.1992 – Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nº 8.212/1991 e nº 8.315/1991.

Lei nº 8.542, de 23.12.1992 – Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências. O art. 10 trata de benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Lei nº 8.647, de 13.4.1993 – Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao RGPS e dá outras providências.

Lei nº 8.742, de 7.12.1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Lei nº 8.861, de 25.3.1994 – Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212/1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213/1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

Lei nº 8.864, de 28.3.1994 – Estabelece normas para as microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Lei nº 8.880, de 27.5.1994 – Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a URV e dá outras providências. Os arts. 20 e 21 dispõem de questões pertinentes a benefícios mantidos pela Previdência Social, contribuições etc. e sua conversão para URV.

Lei nº 9.129, de 20.11.1995 – Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Lei nº 9.476, de 23.7.1997 – Altera dispositivos da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

Lei nº 9.506, de 30.10.1997 – Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e dá outras providências.

Lei nº 9.676, de 30.6.1998 – Dispõe sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Lei nº 9.717, de 27.11.1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados e dos municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Lei nº 9.720, de 30.11.1998 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7.12.1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Com este regulamento, ficam revogados os Decretos: nº 33.335, de 20.7.1953; nº 36.911, de 15.2.1955; nº 65.106, de 5.9.1969; nº 69.382, de 19.10.1971; nº 72.771, de 6.9.1973; nº 73.617, de 12.2.1974; nº 73.833, de 13.3.1974; nº 74.661, de 7.10.1974; nº 75.478, de 14.3.1975; nº 75.706, de 8.5.1975; nº 75.884, de 19.6.1975; nº 76.326, de 23.9.1975; nº 77.210, de 20.2.1976; nº 79.037, de 24.12.1976; nº 79.575, de 26.4.1977; nº 79.789, de 7.6.1977; nº 83.080, de 24.1.1979; nº 83.081, de 24.1.1979; nº 85.745, de 23.2.1981; nº 85.850, de 30.3.1981; nº 86.512, de 29.10.1981; nº 87.374, de 8.7.1982; nº 87.430, de 28.7.1982; nº 88.353, de 6.6.1983; nº 88.367, de 7.6.1983; nº 88.443, de 29.6.1983; nº 89.167, de 9.12.1983; nº 89.312, de 23.1.1984; nº 90.038, de 9.8.1984; nº 90.195, de 12.9.1984; nº 90.817, de 17.1.1985; nº 91.406, de 5.7.1985; nº 92.588, de 25.4.1986; nº 92.700, de 21.5.1986; nº 92.702, de 21.5.1986; nº 92.769, de 10.6.1986; nº 92.770, de 10.6.1986; nº 92.976, de 22.6.1986; nº 94.512, de 24.6.1987; nº 96.543, de 22.8.1988; nº 96.595, de 25.8.1988; nº 98.376, de 7.11.1989; nº 99.301, de 15.6.1990; nº 99.351, de 27.6.1990; nº 1.197, de 14.7.1994; nº 1.514, de 5.6.1995; nº 1.826, de 29.2.1996; nº 1.843, de 25.3.1996; nº 2.172, de 5.3.1997; nº 2.173, de 5.3.1997; nº 2.342, de 9.10.1997; nº 2.664, de 10.7.1998; nº 2.782, de 14.9.1998; nº 2.803, de 20.10.1998; nº 2.924, de 5.1.1999; e nº 3.039, de 28.4.1999.

**DÍVIDA LÍQUIDA E NECESSIDADES DE
FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO**

5

Capítulo I – Conceitos

Setor público e governo geral

Em função das peculiaridades histórico-institucionais do Brasil, o conceito de setor público utilizado para mensuração da dívida líquida e do déficit público é o de setor público não-financeiro mais Banco Central. Consideram-se setor público não-financeiro as administrações diretas federal, estaduais e municipais, as administrações indiretas, o sistema público de previdência social e as empresas estatais não-financeiras federais, estaduais e municipais, além da Itaipu Binacional.

Incluem-se também no conceito de setor público não-financeiro os fundos públicos que não possuem característica de intermediários financeiros, isto é, aqueles cuja fonte de recursos é constituída de contribuições fiscais ou parafiscais.

O Banco Central é incluído na apuração da dívida líquida pelo fato de transferir seu lucro automaticamente para o Tesouro Nacional, além de ser o agente “arrecadador” do imposto inflacionário.

Para obtenção de indicadores mais próximos dos padrões internacionais, adota-se o conceito de governo geral, que abrange as administrações diretas federal, estaduais e municipais, bem como o sistema público de previdência social.

Dívida líquida do setor público

Corresponde ao saldo líquido do endividamento do setor público não-financeiro e do Banco Central com o sistema financeiro (público e privado), o setor privado não-financeiro e o resto do mundo.

Entende-se por saldo líquido o balanceamento entre as dívidas e os créditos do setor público não-financeiro e do Banco Central.

É importante ressaltar que os saldos da dívida líquida são apurados pelo critério de competência, ou seja, a apropriação de encargos é contabilizada na forma *pro rata*, independente da ocorrência de liberações ou reembolsos no período.

Deve-se mencionar ainda que, diferentemente de outros países, o conceito de dívida líquida utilizado no Brasil considera os ativos e passivos financeiros do Banco Central, incluindo, dessa forma, a base monetária.

Dívida bruta do governo geral

A dívida bruta do governo geral abrange o total dos débitos de responsabilidade do Governo Federal, dos governos estaduais e dos governos municipais, junto ao setor privado, ao setor público financeiro, ao Banco Central e ao resto do mundo. Os débitos de responsabilidade das empresas estatais das três esferas de governo não são abrangidos pelo conceito. Os débitos são considerados pelos valores brutos, sendo as obrigações vinculadas à área externa convertidas para reais pela taxa de câmbio de final de período (compra).

Os valores da dívida mobiliária do Governo Federal (que abrange dívidas securitizadas e carteira de títulos públicos federais no Banco Central) são calculados com base na posição de carteira, que não leva em consideração as operações compromissadas realizadas pelo Banco Central. São deduzidos da dívida bruta do Governo Federal os créditos representados por títulos públicos que se encontram em poder de seus órgãos da administração direta e indireta, de fundos públicos federais, dos estados e dos municípios, a saber: aplicações da previdência social em títulos públicos, aplicações do FAT e outros fundos em títulos públicos e aplicações dos estados em títulos públicos federais. Analogamente, são deduzidas da dívida dos governos estaduais e dos municipais as parcelas correspondentes aos títulos em tesouraria.

Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP)

Resultado nominal sem desvalorização cambial: corresponde à variação nominal dos saldos da dívida líquida, deduzidos os ajustes patrimoniais efetuados no período (privatizações e reconhecimento de dívidas). Exclui, ainda, o impacto da variação cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada a moeda estrangeira (ajuste metodológico). Abrange o componente de atualização monetária da dívida, os juros reais e o resultado fiscal primário.

Resultado nominal com desvalorização cambial: corresponde à variação nominal dos saldos da dívida líquida, deduzidos os ajustes patrimoniais efetuados no período (privatizações e reconhecimento de dívidas). Exclui, ainda, o impacto da variação cambial sobre a dívida externa (ajuste metodológico).

Abrange o componente de atualização monetária da dívida, os juros reais, a apropriação da variação cambial sobre a dívida mobiliária interna e o resultado fiscal primário.

Resultado primário: os juros incidentes sobre a dívida líquida dependem do nível de taxa de juros nominal e do estoque da dívida, que, por sua vez, é determinado pelo acúmulo de déficits nominais passados. Assim, a inclusão dos juros no cálculo do déficit dificulta a mensuração do efeito da política fiscal executada pelo Governo, motivo pelo qual se calcula o resultado primário do setor público, que corresponde ao déficit nominal (NFSP) menos os juros nominais apropriados por competência, incidentes sobre a dívida pública. A parcela dos juros externos e incidentes sobre a dívida mobiliária vinculada a moeda estrangeira é convertida pela taxa média de câmbio de compra.

Ajuste patrimonial

Corresponde a variações nos saldos da dívida líquida não consideradas no cálculo do déficit público. Inclui as receitas de privatização e a incorporação de passivos contingentes (esqueletos).

Passivos contingentes (esqueletos) correspondem a dívidas juridicamente reconhecidas pelo Governo, de valor certo, e representativas de déficits passados não contabilizados (o efeito econômico já ocorreu no passado).

Ajuste metodológico

Ao obter financiamento no exterior, em geral os governos o fazem em moeda do país em que o empréstimo é efetuado, ou em alguma outra unidade de conta válida para contratos no exterior (dólar americano, direitos especiais de saque – DES, euro etc.). Portanto, variações de paridade entre moedas estrangeiras, ou a variação cambial entre o dólar americano e o real, não aumentam nem diminuem o déficit público, porque não afetam o saldo da dívida externa medido na moeda em que o financiamento foi efetuado.

Dessa forma, o componente do setor externo nas NFSP é mensurado a partir dos fluxos efetivos em dólares americanos, convertidos para a moeda nacional, à taxa média de câmbio.

A apuração da dívida externa líquida, uma medida de estoque, é feita convertendo-se os saldos pela taxa de câmbio de final de período.

Na presença de variação cambial da moeda nacional ou de paridade entre as diferentes moedas e o dólar americano, fica claro que a variação da dívida externa líquida, expressa em reais, é diferente dos fluxos externos líquidos em moeda estrangeira, convertidos para reais.

O ajuste metodológico, portanto, é uma medida desse diferencial, pois corresponde à diferença entre a variação da dívida externa líquida convertida pela taxa de câmbio de final de período e as necessidades de financiamento externas, convertidas pela taxa média de câmbio.

Tratamento similar é dispensado à parcela da dívida mobiliária interna indexada a moeda estrangeira, no cálculo do resultado nominal sem desvalorização cambial.

Capítulo II – Composição atual da dívida líquida

Dívida mobiliária

Para o Governo Central (Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central), corresponde ao total dos Títulos Públicos Federais em poder do mercado, incluindo, além dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central. Em função da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, o Banco Central do Brasil não pode mais emitir títulos públicos desde maio de 2002. Como se trata de dívida consolidada, os títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central não estão incluídos.

Para os governos estaduais e municipais, corresponde ao total dos títulos emitidos pelos respectivos tesouros menos os títulos em tesouraria. Incluem-se os títulos emitidos para pagamento de precatórios.

Dívida bancária líquida

Corresponde ao endividamento, líquido de aplicações, do setor público junto ao sistema financeiro. Estão incluídas as dívidas originalmente de estados, municípios e estatais, refinanciadas pela União sob o amparo da Lei nº 8.727/1993. O endividamento do setor público junto ao FGTS também é incluído nessa rubrica.

Dívidas securitizadas

Inclui os Certificados de Privatização (CP), que são títulos de emissão do Tesouro Nacional utilizáveis na compra de ações de empresas estatais no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; as Dívidas Vencidas e Renegociadas (DVR), que correspondem aos débitos de empresas estatais, assumidos e renegociados pelo governo federal mediante securitização, com emissão de títulos registrados na Cetip; e os Títulos da Dívida Agrária (TDA) em mercado, emitidos pelo Tesouro Nacional nos processos de desapropriação de terras para reforma agrária.

Arrecadação a recolher

Trata-se de conta que registra o total de tributos arrecadados pela rede bancária e ainda não transferidos aos respectivos tesouros. Como é uma conta transitória, registra o total de tributos arrecadados nos últimos dias do mês e que serão creditados ao caixa dos tesouros nos primeiros dias do mês seguinte.

Dívidas externas reestruturadas

Dívidas de estados, municípios e estatais junto à União, decorrentes de operações de crédito externo assumidas pela União relativas aos avisos MF-30, de 29.8.1983, ao BIB, ao Clube de Paris, à dívida de médio e longo prazo (DMLP) e ao Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS).

Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Compreendem as disponibilidades e as aplicações compulsórias do FAT no BNDES, que se encontram aplicadas tanto no Fundo Extramercado do Banco do Brasil quanto no próprio BNDES.

Base monetária

É a parcela do passivo monetário do Banco Central correspondente ao somatório do papel-moeda emitido e das reservas bancárias.

Outros depósitos no Banco Central

É o restante do passivo monetário do Banco Central. Correspondem aos recolhimentos compulsórios sobre depósitos e garantias realizadas (Circular nº 2.168), depósitos remunerados decorrentes de insuficiência em aplicações e operações de crédito rural (Circular nº 2.073), garantia por fiança bancária (Circular nº 2.175), depósitos compulsórios do sistema brasileiro de poupança e empréstimo (Resoluções nº 1.446 e nº 1.499), depósitos a prazo (Circular nº 2.477), depósitos judiciais (Circular nº 2.140), operações de crédito (Circular nº 2.499) e outras operações ativas e passivas.

Operações compromissadas

Resultado das operações com compromisso de recompra ou revenda que utilizam como lastro títulos públicos registrados no Selic.

Relacionamento com o Banco Central do Brasil (BCB)

Resultado líquido entre as disponibilidades do Governo Federal no Banco Central e a carteira de títulos públicos federais do Banco Central do Brasil.

Créditos do BCB às instituições financeiras

Compreendem o total dos créditos do Banco Central junto ao sistema financeiro, decorrentes de empréstimos de liquidez, créditos com instituições em regime de liquidação extrajudicial e créditos do Proer e Proes.

Carteira de fundos

Compreende o total das disponibilidades de fundos que se encontram aplicados tanto no Fundo Extramercado do BB, quanto nos setores público e privado.

Demais contas do BCB

Correspondem à soma líquida de diversas contas ativas e passivas do Banco Central, tais como Créditos a Receber, outras contas passivas etc.

Previdência Social

Corresponde ao total líquido dos créditos e débitos do sistema público de previdência social com o sistema financeiro.

Renegociação com os estados e municípios (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001)

Conta cujo saldo líquido do setor público consolidado é zero, registra os créditos da União com os estados e municípios, decorrentes da Lei nº 9.496, de 11.9.1997, e da MP nº 2.185, de 24.8.2001.

Depósitos à vista

Compreendem as disponibilidades de estados, municípios e empresas estatais mantidas em contas de depósitos à vista no sistema financeiro.

Dívida com empreiteiros e fornecedores

Compreende o total do endividamento em atraso das empresas estatais federais com os seus fornecedores e empreiteiros de obras.

Debêntures

Correspondem ao saldo remanescente de debêntures emitidas por empresas estatais federais.

Carteira de títulos públicos das empresas estatais

Corresponde ao total das disponibilidades das empresas estatais aplicado em títulos públicos, no Fundo Extramercado do Banco do Brasil – BB (empresas estatais federais) ou em fundos de aplicação financeira.

Dívida externa líquida

Corresponde à soma da dívida externa bruta do setor público não-financeiro e do Banco Central, deduzida de suas aplicações em moeda estrangeira. Como o Banco Central está incluído, as reservas internacionais do Banco Central são deduzidas do total.

TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

6

Capítulo I – Títulos de responsabilidade do Tesouro

Letras do Tesouro Nacional (LTN)

Legislação básica: Decreto nº 3.859, de 4.7.2001.

Finalidade: poderão ser emitidas para cobertura de déficit orçamentário, bem como para realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

Características:

- a) prazo: definido pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) modalidade: nominativa;
- c) valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- d) rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- e) resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento;
- f) custódia: Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Letras Financeiras do Tesouro (LFT)

Legislação básica: Decreto nº 3.859, de 4.7.2001.

Finalidade: destinam-se ao cumprimento dos contratos de assunção, pela União, das dívidas de responsabilidade dos estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11.9.1997, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, nos termos da Medida Provisória nº 2.192-68, de 28.6.2001. As LFT poderão ser emitidas em duas séries distintas: Letras Financeiras do Tesouro Série A (LFT-A) e Letras Financeiras do Tesouro Série B (LFT-B). As LFT-B também poderão ser emitidas para o cumprimento dos contratos de assunção, pela União, das dívidas de responsabilidade dos municípios, nos termos da Medida Provisória nº 2.185-33, de 28.6.2001.

Letras Financeiras do Tesouro Série A (LFT-A)

Características:

- a) prazo: até quinze anos;
- b) forma de colocação: direta, em favor do interessado;
- c) valor nominal na data-base: R\$1.000,00 (mil reais);
- d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic, para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central, acrescida de 0,0245% a.m.;

- e) resgate do principal: em até 180 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no mês seguinte ao da emissão, sendo cada uma delas de valor correspondente ao resultado obtido pela divisão do saldo remanescente, atualizado e capitalizado, na data do vencimento de cada uma das parcelas pelo número de parcelas vincendas, inclusive a que estiver sendo paga;
- f) custódia: Selic.

Letras Financeiras do Tesouro Série B (LFT-B)

Características:

- a) prazo: até quinze anos;
- b) forma de colocação: direta, em favor do interessado;
- c) valor nominal na data-base: R\$1.000,00 (mil reais);
- d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic, para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central;
- e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título;
- f) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional (NTN)

Legislação básica: Decreto nº 3.859, de 4.7.2001.

Comentários: as NTN poderão ser emitidas em dez séries distintas: A, B, C, D, F, H, I, M, P, e R sub-série 2. Por sua vez, as NTN série A poderão ser emitidas em nove sub-séries distintas: A₁, A₃, A₄, A₅, A₆, A₇, A₈, A₉ e A₁₀. Seguem as finalidades e as características de cada título.

Notas do Tesouro Nacional Série A₁ (NTN-A₁)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *Brazil Investment Bonds* (BIB)⁸.

Características:

- a) prazo: até dezesseis anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do BIB utilizado na operação de troca;
- b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

^{8/} Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa.

- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação de cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de março e setembro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do BIB que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série A₃ (NTN-A₃)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *Par Bond* (Bônus ao Par)⁹.

Características:

- a) prazo: até 27 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *Par Bond* utilizado na operação de troca;
- b) taxa de juros: calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:
 - b.1) até 14 de abril de 1998: 5,25% ao ano;
 - b.2) de 15 de abril de 1998 a 14 de abril de 1999: 5,5% ao ano;
 - b.3) de 15 de abril de 1999 a 14 de abril de 2000: 5,75% ao ano;
 - b.4) de 15 de abril de 2000 até o vencimento: 6% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

^{9/} Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa. Características: valor emitido de US\$10,5 bilhões; prazo de amortização de trinta anos; vencimento em 15.4.2024.

- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do *Par Bond* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série A₄ (NTN-A₄)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *Discount Bond* (Bônus de Desconto)¹⁰.

Características:

- a) prazo: até 27 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *Discount Bond* utilizado na operação;
- b) taxa de juros: *Libor* semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 8,125% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do *Discount Bond* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

^{10/} Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa. Características: valor emitido de US\$7,3 bilhões; prazo de amortização de trinta anos; vencimento em 15.4.2024; a troca da dívida se deu mediante desconto de 35% sobre seu valor de face.

Notas do Tesouro Nacional Série A₅ (NTN-A₅)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *Front-Loaded Interest Reduction Bond* (Flirb – Bônus de Redução Temporária de Juros)¹¹.

Características:

- a) prazo: até doze anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do Flirb utilizado na operação de troca;
- b) taxa de juros: calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:
 - b.1) até 14 de abril de 1998: 4,5% ao ano;
 - b.2) de 15 de abril de 1998 a 14 de abril de 1999: 5% ao ano;
 - b.3) de 15 de abril de 1999 a 14 de abril de 2000: 5% ao ano;
 - b.4) de 15 de abril de 2000 até o vencimento: *Libor* semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida do *spread* de 8,125% ao ano, respeitado o limite de 12% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do Flirb que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série A₆ (NTN-A₆)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *Front-Loaded Interest Reduction With Capitalization Bond* (C-Bond – Bônus de Capitalização)¹².

11/ Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa. Características: valor emitido de US\$1,7 bilhão; prazo de amortização de quinze anos, incluindo nove anos de carência; vencimento em 15.4.2009.

12/ Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa. Características: valor emitido de US\$7,9 bilhões; prazo de amortização de vinte anos, incluindo dez anos de carência; vencimento em 15.4.2014.

Características:

- a) prazo: até dezessete anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *C-Bond* utilizado na operação de troca;
- b) taxa de juros: calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:
 - b.1) até 14 de abril de 1998: 4,5% ao ano;
 - b.2) de 15 de abril de 1998 a 14 de abril de 2000: 5% ao ano;
 - b.3) de 15 de abril de 2000 até o vencimento: 8% ao ano;
 - b.4) a diferença entre as taxas de juros vigentes até 14 de abril de 2000 e a taxa de 8% ao ano será capitalizada nas datas de pagamento;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do *C-Bond* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série A₇ (NTN-A₇)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *Debt Conversion Bond* (DCB – Bônus de Conversão da Dívida)¹³.

Características:

- a) prazo: até quinze anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do DCB utilizado na operação de troca;
- b) taxa de juros: *Libor* semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,875% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;

13/ Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa. Características: valor emitido de US\$8,5 bilhões; prazo de amortização de dezoito anos, incluindo dez anos de carência; vencimento em 15.4.2012.

- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do DCB que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série A₈ (NTN-A₈)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *New Money Bond* (NMB – Bônus de dinheiro novo)¹⁴.

Características:

- a) prazo: até doze anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do NMB utilizado na operação de troca;
- b) taxa de juros: *Libor* semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,875% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do NMB que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

^{14/} Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa. Características: valor emitido de US\$2,3 bilhões; prazo de amortização de quinze anos, incluindo sete anos de carência; vencimento em 15.4.2009.

Notas do Tesouro Nacional Série A₉ (NTN-A₉)

Finalidade: utilizadas nas operações de troca por *Eligible Interest Bond* (EIBond)¹⁵.

Características:

- a) prazo: até nove anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do EIBond utilizado na operação de troca;
- b) taxa de juros: *Libor* semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 8,125% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- d) modalidade: nominativa;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do EIBond que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série A₁₀ (NTN-A₁₀)

Finalidade: destinam-se à substituição das NTN-L existentes junto ao Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do *Multi-Year Deposit Facility Agreement* (MYDFA – Acordo Plurianual de Facilidade de Depósito)¹⁶.

15/ Bônus de emissão do governo brasileiro utilizado na troca da dívida de responsabilidade do setor público, em 15.4.1994, ao amparo do acordo da dívida externa.

16/ Refere-se, efetivamente, ao reescalonamento plurianual da dívida de médio e longo prazos, adotado na negociação da dívida externa em 1988. Nesse acordo, foram reescaloadas as parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira devidos às instituições financeiras no exterior com vencimentos no período de 1.1.1987 a 31.12.1993, inclusive as relacionadas aos contratos de dinheiro novo de 1983 e 1984 e, ainda, aos recursos reestruturados relativos aos anos de 1983 (Fase I), 1984 (Fase II) e 1985 (Fase III). O valor envolvido era de aproximadamente US\$61,0 bilhões, com prazo de amortização de vinte anos, com sete anos de carência. O início dos pagamentos deu-se em 15.3.1995, em parcelas semestrais crescentes. A taxa de juros cobrada é de 13/16 de 1% ao ano sobre a *Libor* de seis meses ou taxa doméstica do tipo *cost funds*, com retroatividade da nova margem a partir 1.1.1988 para os valores em depósito no Banco Central e, para as demais obrigações, a partir de 1.1.1989. Os valores referentes às obrigações depositadas no Banco Central ao amparo do MYDFA estariam disponíveis para operações de empréstimos ao setor público e/ou setor privado, nas mesmas condições do acordo de dinheiro novo *Parallel Financing Agreement* (PFA).

Características:

- a) prazo: até nove anos, observado o cronograma remanescente de vencimentos do MYDFA;
- b) taxa de juros: *Libor* semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 8,125% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado;
- d) modalidade: nominativa e inegociável;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de março e setembro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do MYDFA, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B)**Características:**

- a) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c) modalidade: nominativa;
- d) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e) atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data-base do título;
- f) pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C)

Características:

- a) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c) modalidade: nominativa;
- d) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e) atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), desde a data-base do título;
- f) pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série D (NTN-D)

Características:

- a) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c) modalidade: nominativa;
- d) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data de vencimento do título;
- f) pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F)

Características:

- a) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal;
- c) modalidade: nominativa;
- d) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e) rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- f) pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g) resgate: pelo valor nominal, na data do seu vencimento;
- h) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série H (NTN-H)

Características:

- a) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) modalidade: nominativa;
- c) valor nominal na data base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- d) atualização do valor nominal: por índice calculado com base na Taxa Referencial de Juros (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base até a data de vencimento do título;
- e) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;
- f) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série I (NTN-I)

Finalidade: utilizadas exclusivamente na captação de recursos para o pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços nacionais amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações (Proex), de que trata a Lei nº 10.184/2001.

Características:

- a) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal;
- c) modalidade: nominativa e inegociável, exceto as emitidas a partir de janeiro de 1988, que são negociáveis;

- d) valor nominal na data base: múltiplo de R\$1,00 (um real);
- e) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- f) resgate do principal e pagamento dos juros: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros do financiamento à exportação;
- g) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série M (NTN-M)

Finalidade: captação dos recursos provenientes das capitalizações realizadas ao amparo do Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão de Dívida, datado de 29 de novembro de 1993. Poderão ser utilizadas, ao par, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), nos termos da Lei nº 9.491, de 9.9.1997.

Características:

- a) prazo: quinze anos;
- b) taxa de juros: *Libor* semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,875% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, até o limite de 12% ao ano;
- c) forma de colocação: direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender à demanda decorrente do Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão de Dívida, datado de 29.11.1993;
- d) modalidade: nominativa e inegociável;
- e) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f) atualização do valor nominal: pela variação de cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- g) pagamento de juros: semestralmente, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- h) resgate do principal: em dezessete parcelas semestrais e consecutivas, a partir do sétimo aniversário, a contar de 15 de abril de 1994, inclusive;
- i) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série P (NTN-P)

Finalidade: repasse de recursos oriundos das privatizações às empresas estatais, detentoras do capital da empresa privatizada.

Características:

- a) prazo: mínimo de quinze anos, a contar da data da liquidação financeira da alienação ocorrida no âmbito do PND;
- b) taxa de juros: 6% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c) modalidade: nominativa e inegociável;
- d) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1,00 (um real);
- e) atualização do valor nominal: por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base até a data do vencimento do título;
- f) pagamento dos juros: na data do resgate do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série R₂ (NTN-R₂)

Finalidade: aquisição, por parte das entidades fechadas de previdência privada que tenham por patrocinadoras, exclusivas ou não, empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público. É facultada a aquisição por parte das demais entidades de previdência privada, assim como pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada.

Características:

- a) prazo: dez anos;
- b) taxa de juros: 12% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c) modalidade: nominativa;
- d) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e) atualização do valor nominal: pela variação de cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- f) pagamento de juros: mensalmente;
- g) resgate do principal: em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- h) custódia: Selic.

Certificado Financeiro do Tesouro Série A (CFT-A)

Legislação básica: Decreto nº 3.859, de 4.7.2001.

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) data de emissão: dia 15 (quinze) de cada mês;
- b) valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- c) prazo: até 30 (trinta anos);
- d) atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) do mês anterior, divulgado pela FGV;
- e) taxa de juros: até 6% ao ano;
- f) pagamento de juros: na data de resgate do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) modalidade: nominativa e negociável;
- i) custódia: Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip).

Certificado Financeiro do Tesouro Série B (CFT-B)

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) data de emissão: dia 15 (quinze) de cada mês;
- b) valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- c) prazo: até 30 (trinta anos);
- d) atualização do valor nominal: mensalmente, com base na TR do mês anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- e) taxa de juros: 6% por cento ao ano;
- f) pagamento de juros: na data de resgate do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) modalidade: nominativa e inegociável;
- i) custódia: Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip).

Certificado Financeiro do Tesouro Série C (CFT-C)

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) data de emissão: dia 15 (quinze) de cada mês;
- b) valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- c) prazo: até 30 (trinta) anos;
- d) atualização do valor nominal: mensalmente, com base na TR do mês anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- e) taxa de juros: até 6% ao ano;
- f) pagamento de juros: na data de resgate do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) modalidade: nominativa e inegociável;
- i) custódia: Cetip.

Certificado Financeiro do Tesouro Série D (CFT-D)

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) data de emissão: dia 15 (quinze) de cada mês;
- b) valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- c) prazo: até 30 (trinta) anos;
- d) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do último dia imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do certificado;
- e) taxa de juros: até 6% ao ano;
- f) pagamento de juros: semestralmente, com ajuste no primeiro período de fluência, se couber;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) modalidade: nominativa e negociável;
- i) custódia: Cetip.

Certificado Financeiro do Tesouro Série E (CFT-E)

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) data de emissão: dia 15 (quinze) de cada mês;
- b) valor nominal: múltiplo de R\$1,00 (um real);
- c) prazo: até 30 (trinta) anos;
- d) atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do IGP-M, do mês anterior, divulgado pela FGV;

- e) taxa de juros: até 6% ao ano;
- f) pagamento de juros: na data de resgate do título;
- g) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h) modalidade: nominativa e inegociável;
- i) custódia: Cetip.

Certificado Financeiro do Tesouro Série F (CFT-F)

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) forma de colocação: direta, em favor de interessado específico;
- b) modalidade: nominativa;
- c) valor nominal na data base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- d) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado;
- e) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- f) rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- g) custódia: Cetip.

Certificado Financeiro do Tesouro Série G (CFT-G)

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) forma de colocação: direta, em favor de interessado específico;
- b) modalidade: nominativa;
- c) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- d) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, do certificado;
- e) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- f) atualização do valor nominal: definido pela variação do IPCA divulgado pelo IBGE, desde a data-base do certificado;
- g) custódia: Cetip.

Certificado Financeiro do Tesouro Série H (CFT-H)

Finalidade: atender a operações com finalidades específicas definidas em lei.

Características:

- a) forma de colocação: direta, em favor de interessado específico;
- b) modalidade: nominativa;
- c) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- d) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado;
- e) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- f) atualização do valor nominal: definida pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado;
- g) custódia: Cetip.

Certificado do Tesouro Nacional (CTN)

Finalidade: prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

Características:

- a) limite de emissão: definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) data de emissão: dia primeiro de cada mês;
- c) prazo: vinte anos;
- d) forma de colocação: direta;
- e) valor nominal: R\$1.000,00 (mil reais);
- f) preço unitário: calculado à taxa de desconto de 12% ao ano sobre o valor nominal atualizado;
- g) atualização: com base na variação do IGP-M, divulgado pela FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- h) opção de recompra pelo emissor: com base no preço unitário, devidamente atualizado até a data da recompra, que poderá ser exercida a partir da liberação da garantia;
- i) modalidade: negociável, observando-se que:
 - i.1) os títulos serão cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

- i.2) no caso de transferência dos títulos à instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição do referido ativo pela Secretaria do Tesouro Nacional, especificando essa nova característica;
- j) resgate: em parcela única.

Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal – Instituto Nacional do Seguro Social (CDP/INSS)

Legislação básica: Decreto nº 3.859, de 4.7.2001.

Finalidade: amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, nos termos da Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Características:

- a) prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b) taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c) modalidade: nominativa e negociável;
- d) valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e) atualização do valor nominal: mensalmente, por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data da emissão do título;
- f) resgate do principal e pagamento dos juros: em parcela única, na data de resgate do título.

Capítulo II – Títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil

Notas do Banco Central do Brasil – Série Especial (NBCE)

Comentários: atualmente, os títulos de responsabilidade do Banco Central são constituídos apenas pelas Notas do Banco Central – Série E (NBC-E), que são indexadas ao câmbio. Por força da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a partir de maio de 2002, o Banco Central ficou impedido de emitir títulos públicos. As NBC-E constituem a dívida mobiliária interna emitida primariamente pelo Banco Central do Brasil, e todos os títulos estão registrados no Sistema Eletrônico de Liquidação e Custódia (Selic).

Finalidade: instrumento de política monetária.

Características:

- a) data-base: data de referência para atualização do valor nominal;
- b) valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00;
- c) atualização do valor nominal: definida pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data de vencimento do título;
- d) taxa de juros: definida pelo Banco Central do Brasil, quando da emissão, em porcentagem ao ano, aplicada sobre o valor nominal atualizado;
- e) pagamento de juros: semestralmente, com ajuste de prazo no primeiro período de fluência, quando couber; o primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- f) prazo: definido pelo Banco Central do Brasil, quando da emissão do título;
- g) modalidade: nominativa e negociável;
- h) forma de colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil;
- i) resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- j) custódia: Selic.

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
E TAXAS DE JUROS REFERENCIAIS

7

Capítulo I – Fatores de atualização monetária

Bônus do Tesouro Nacional (BTN)

Legislação básica: Leis nº 7.777, de 19.6.1989 (instituição); e nº 8.177, de 1.3.1991 (extinção); Portaria Minifaz nº 169, de 22.8.1989.

Finalidade: o BTN foi criado com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita. O BTN podia ser emitido, ainda, para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil. A atualização nominal do BTN dava-se mensalmente pelo IPC.

Características:

- a) prazo: até 25 anos;
- b) remuneração: juros máximos de 12% a.a., calculados sobre o valor nominal atualizado monetariamente e pagos semestralmente;
- c) valor nominal: NCz\$1,00 (um cruzado novo), em fevereiro de 1989;
- d) forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões;
- e) modalidade: nominativa-transferível.

Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F)

Legislação básica: Leis nº 7.799, de 10.7.1989 (instituição); e nº 8.177, de 1.3.1991 (extinção).

Finalidade: o BTN-F foi instituído como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. O valor diário do BTN-F era divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação, e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. O valor do BTN-F, no primeiro dia útil de cada mês, correspondia ao valor do BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19.6.1989. Além de indexador de tributos e contribuições, o BTN-F podia ser utilizado como referencial para atualização monetária de contratos ou obrigações expressas em moeda nacional, efetivados após a data da vigência da Lei nº 7.799/1989.

Obrigaç o Reajust vel do Tesouro Nacional (ORTN)¹⁷

Legislaç o b sica: Lei n  4.357, de 16.7.1964 (instituiç o); Decreto n  54.252, de 3.9.1964 (regulamentaç o); e Decreto-Lei n  2.284, de 10.3.1986 (extinç o).

Finalidade: a ORTN foi criada, inicialmente, com o objetivo de resgatar a credibilidade dos t tulos p blicos, que at  ent o n o possu am cl usula de correç o monet ria, encontravam-se com o pagamento de serviç os atrasados e valor de mercado depreciado pela inflaç o. Assim, as primeiras subscriç es de ORTN ocorreram de maneira compuls ria ou como alternativa para o pagamento de tributos federais. No primeiro caso, os t tulos eram emitidos compulsoriamente, como contrapartida dos recursos oriundos do Fundo de Indenizaç es Trabalhistas, e possu am cl usula de intransfer ncia, salvo nos casos de incorporaç o, fus o ou sucess o da pessoa jur dica detentora dos pap is. Outra forma de subscriç o foi a obrigatoriedade, determinada pelo CMN, a partir de 1966, de que as reservas t cnicas constitu das pelas sociedades seguradoras, entre outras modalidades de investimento, fossem aplicadas em ORTN. Uma terceira forma de subscriç o resultava da incid ncia do imposto de renda sobre a diferenç a entre o valor dos bens que constitu am o ativo imobilizado das empresas, corrigido pela variaç o do poder aquisitivo da moeda nacional, e o valor original de aquisiç o desses bens.

Somente em 1966, quando o Banco Central fixou o compuls rio em t tulos, foi que a colocaç o de ORTN produziu receita l quida suficiente para cobrir o d ficit – ou, pelo menos, parte dele. Entre 1964 e 1968, tal d ficit exercia press o sobre a Autoridade Monet ria, levando   emiss o de papel-moeda e forç o a venda de LTN diretamente ao Banco Central, que, por sua vez, n o as negociava em mercado. Paralelamente  s compuls rias, o Governo passou a estimular as subscriç es volunt rias de ORTN, mediante a criaç o de v rios incentivos fiscais aos detentores do papel.

Com relaç o ao funcionamento do mercado financeiro, o fato de quase s o existirem operaç es no mercado prim rio prejudicava o financiamento da d vida mobili ria interna, dada a falta de liquidez decorrente da inexist ncia de um mercado secund rio ativo. Al m disso, a ORTN possu a vencimentos longos (entre um e cinco anos), contribuindo para aumentar o d ficit no giro da d vida. Na pr tica, tal fato significava que o volume de t tulos vincendos superava o de novas colocaç es em mercado.

¹⁷/ Texto extra do de revista editada pela Associaç o Nacional das Instituiç es do Mercado Aberto (Andima): “Estudos Especiais – Selic” (dezembro/1995).

Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986 (instituição); e Lei nº 7.730, de 31.1.1989 (extinção).

Comentários: com a edição do Decreto-Lei nº 2.284/1986, a ORTN passou a denominar-se OTN, e a emitida a partir de 3.3.1986 teve seu valor estipulado em Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos). O Decreto-Lei determinava que esse valor ficaria inalterado até 1.3.1987.

Em 1.3.1987, proceder-se-ia ao reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. A partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.284/1986, ficou vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano.

Unidade de Referência de Preços (URP)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.1987.

Finalidade: a URP foi instituída para fins de reajustes de preços e salários. Seu valor no dia 15.6.1987 foi fixado em 100 (cem) e permaneceu fixo enquanto durou o congelamento de preços (por noventa dias). Iniciada a fase de flexibilização de preços, observar-se-iam as seguintes regras:

- a) o valor da URP seria sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês. O fator de correção era a média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior;
- b) nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, seria igual à variação percentual mensal média do IPC ocorrida durante o congelamento de preços.

Unidade Fiscal de Referência (Ufir)

Legislação básica: Leis nº 8.383, de 30.12.1991; nº 8.981, de 20.1.1995; e nº 9.430, de 27.12.1996; Medidas Provisórias nº 542, de 30.6.1994 (convertida na Lei nº 9.069, de 29.6.1995); nº 1.053, de 30.6.1995 (convertida na Lei nº 10.192, de 14.2.2001); e nº 1.973-67, de 26.10.2000.

Finalidade: servir como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em moeda na legislação tributária federal. Quando instituída pela Lei nº 8.383/1991, a expressão monetária da Ufir mensal era fixa em cada mês-calendário e a da Ufir diária ficava sujeita à variação em

cada dia, sendo que a do primeiro dia do mês era igual à Ufir do mesmo mês. A Medida Provisória nº 542/1994 interrompeu a aplicação da Ufir no período de 1.7.1994 até 31.12.1994, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, das contribuições federais e das receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos fossem pagos nos prazos originais previstos na legislação. Essa Medida Provisória extinguiu a Ufir diária, a partir de 1.9.1994. A Lei nº 8.981/1995, por sua vez, determinou que, a partir do ano-calendário de 1995, a expressão monetária da Ufir seria fixa por períodos trimestrais. A Medida Provisória nº 1.053/1995 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção da Ufir deixaria de ser trimestral e passaria a ser feita a cada semestre. A Lei nº 9.430/1996 determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1997, a Ufir seria atualizada por períodos anuais (todo dia 1º de janeiro). Finalmente, a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 2002, extinguiu a Ufir.

Unidade Real de Valor (URV)

Legislação básica: Medida Provisória nº 434, de 27.2.1994 (convertida na Lei nº 8.880, de 27.5.1994).

Finalidade: a URV foi criada para servir como padrão monetário, integrando, temporariamente, com o cruzeiro real, o Sistema Monetário Nacional. Baseada na média aritmética das variações de três índices de preços – IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e IGP-M, da FGV –, o seu uso permitiu melhor sincronia entre os preços, facilitando a transição para a nova moeda¹⁸.

No mercado financeiro, a transição para a URV foi gradual. Em primeiro lugar, o CMN autorizou a negociação de contratos nos mercados de futuros e o desconto de duplicatas, ambos em URV. Concomitantemente, foi autorizada a contratação de operações ativas das instituições financeiras, em URV, com exceção do crédito rural e do SFH, que permaneceram seguindo regras próprias. Em seguida, foi iniciada a emissão de instrumentos financeiros privados, em URV, como os CDB, debêntures e fundos de renda fixa de curto prazo. Nas operações comerciais, a URV foi adotada espontaneamente.

A partir de 1º de julho de 1994, iniciou-se a última fase de implementação do Plano Real, com a conversão, ao par, para reais, dos preços e contratos expressos em URV. Os preços e contratos remanescentes em cruzeiros reais foram convertidos, respeitadas as orientações específicas de cada contrato, à taxa de $CR\$2.750,00 = R\$1,00$.

¹⁸/Os primeiros preços a serem convertidos para a URV, em março de 1994, foram os salários, os benefícios da seguridade social e os contratos envolvendo o setor público, não ocorrendo qualquer tipo de intervenção nos mecanismos de formação de preços dos bens e serviços.

Capítulo II – Taxas de juros referenciais

Taxa Selic

Legislação básica: Resolução CMN nº 1.693, de 26.3.1990; Decreto nº 2.701, de 30.7.1998; Circulares do Banco Central nº 2.761, de 18.6.1997; nº 2.868, de 4.3.1999; e nº 2.900, de 24.6.1999.

Conceito: é a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas. A taxa Selic é *overnight* (por um dia útil), mas expressa anualizada com base em 252 dias úteis.

Selic: Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, é um sistema eletrônico de teleprocessamento mantido pelo Banco Central do Brasil, destinado ao registro de títulos escriturais e de depósitos interfinanceiros em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgate, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

Operações compromissadas: são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com o compromisso de revenda assumido pelo comprador. Estão aptas a realizar operações compromissadas no Selic por um dia útil, fundamentalmente as instituições financeiras habilitadas, tais como bancos comerciais, bancos de investimento, corretoras e distribuidoras de valores.

Comentários: do exposto podemos concluir que a Taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta e demanda por reservas bancárias). Essas taxas de juros não sofrem influência do risco do tomador de recursos financeiros nas operações compromissadas, uma vez que o lastro oferecido é homogêneo.

Meta Selic: o Comitê de Política Monetária (Copom) fixa, como instrumento de política monetária, meta para a taxa Selic e seu eventual viés, visando ao

cumprimento da meta para a inflação. Em caso de adoção do viés, o presidente do Banco Central fica autorizado a reduzir ou elevar a taxa sem a necessidade de convocação do Comitê.

O período de vigência da meta para a taxa Selic tem início no dia útil seguinte a cada reunião do Copom e a cada comunicado que divulgar a sua alteração, conforme o viés, efetuada pelo presidente do Banco Central. O período de vigência do viés tem início no dia útil seguinte a cada reunião do Copom.

A taxa Selic é determinada pelas condições de oferta e de demanda no mercado de reservas bancárias, sobre as quais o Banco Central possui pleno controle, decorrente de sua capacidade de emissões monetárias, geralmente efetuadas por meio de operações compromissadas com títulos federais registrados no Selic. Observe-se que apenas a fixação da meta já induz as instituições financeiras que operam no Selic a realizarem as operações compromissadas de um dia com taxas em torno daquela meta, dado que conhecem a atuação diária do Banco Central, compensando excessos ou insuficiências de oferta de reservas bancárias, assim como sua capacidade de controle.

Taxa DI

Conceito: as taxas DI são calculadas e divulgadas pela Cetip, apuradas com base nas operações de emissão de Certificados de Depósitos Interfinanceiros prefixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. No universo do mercado interbancário, são selecionadas as operações de 1 (um) dia útil de prazo (*over*), considerando apenas as operações realizadas entre instituições de conglomerados diferentes (extra-grupo), desprezando-se as demais (intra-grupo).

Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI): são títulos de emissão de instituições financeiras que lastreiam as operações do mercado interbancário. Têm características idênticas às de um CDB, sendo que sua negociação é limitada ao mercado interbancário.

Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (Cetip): depositária principalmente de títulos de renda fixa privados, títulos públicos estaduais e municipais e algumas modalidades de títulos do Tesouro Nacional. Participam da Cetip instituições financeiras, auxiliares financeiros, bolsas, investidores institucionais, pessoas jurídicas não financeiras e investidores estrangeiros. Os participantes não titulares de conta Reservas Bancárias liquidam suas obrigações por intermédio de instituições que são titulares de contas da espécie.

Taxa Básica Financeira (TBF)

Legislação básica: Lei nº 10.192, de 14.2.2001; Resolução CMN nº 2.809, de 21.12.2000; Circulares do Banco Central nº 3.042, de 21.6.2001; e nº 3.056, de 20.8.2001.

Forma de cálculo: com base na remuneração mensal média dos certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB) emitidos a taxas de mercado prefixadas, com prazo entre 30 e 35 dias, inclusive. Para fins de cálculo da TBF, será constituída amostra das trinta maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio dos CDB/RDB considerados na forma de cálculo, dentre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal.

Finalidade: a TBF foi instituída para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, com prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Taxa Referencial (TR)

Legislação básica: Lei nº 8.177, de 1.3.1991; Resolução CMN nº 2.809, de 21.12.2000; Circulares do Banco Central nº 3.042, de 21.6.2001; e nº 3.056, de 20.8.2001.

Forma de cálculo: aplica-se um redutor “R” à TBF, objetivando extrair as parcelas referentes à taxa de juros real esperada e à tributação incidente sobre os CDB/RDB.

Finalidade: criada no Plano Collor II para ser uma espécie de *prime rate* brasileira, ou seja, uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. Apesar de definida pelo Governo como indexador de contratos com prazo superior a noventa dias, a TR corrige os saldos mensais das cadernetas de poupança.

Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)

Legislação básica: Leis nº 9.365, de 16.12.1996; e nº 10.183, de 12.2.2001.

Forma de cálculo: a partir de outubro de 1999, a TJLP passou a ter período de vigência de um trimestre calendário, a ser calculado com base nos seguintes parâmetros:

- a) meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo CMN;
- b) prêmio de risco.

Finalidade: a TJLP foi criada para incidir sobre os financiamentos concedidos pelo BNDES, a partir de 1995 e, com isso, estimular os investimentos, ao oferecer crédito de maior prazo para as empresas. Ressalte-se que, em 12.8.1994, já tinha sido vetada a realização de operações ativas e passivas no mercado financeiro, contratadas com cláusulas de reajuste baseadas em índice de preços. A medida visou estimular o uso de índices nas operações que reflitam o custo do dinheiro a partir de determinada data, a exemplo da TR, em detrimento dos que representam inflação pretérita, como o IGP-M.

A TJLP é fixada pelo CMN e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao da sua vigência. Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

DEMAIS ASSUNTOS DE NATUREZA
ECONÔMICA

8

Capítulo Único – Demais assuntos de natureza econômica

Agência Espacial Brasileira (AEB)

Legislação básica: Lei nº 8.854, de 10.2.1994.

Finalidade: promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

A AEB é uma autarquia federal vinculada à Presidência da República, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, com sede e foro no Distrito Federal.

Compete à AEB, entre outras atribuições:

- a) executar e fazer executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, bem como propor as diretrizes e a implementação das ações dela decorrentes;
- b) elaborar e atualizar os Programas Nacionais de Atividades Espaciais e as respectivas propostas orçamentárias;
- c) promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;
- d) analisar propostas e firmar acordos e convênios internacionais, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério de Ciência e Tecnologia, objetivando a cooperação no campo das atividades espaciais e acompanhar sua execução;
- e) incentivar a participação de universidades e outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área espacial;
- f) estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais.

Agência Nacional de Águas (ANA)

Legislação básica: Lei nº 9.984, de 17.7.2000.

Finalidade: implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e coordenar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A ANA é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Compete à ANA, entre outras atribuições:

- a) supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- b) disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- c) arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- d) planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos estados e municípios;
- e) promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- f) organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)

Legislação básica: Lei nº 11.182, de 27.9.2005; e Decreto nº 5.731, de 20.3.2006.

Finalidade: compete à Anac, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil (Conac), especialmente no que se refere a:

- a) a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;
- b) o estabelecimento do modelo de concessão de infra-estrutura aeroportuária, a ser submetido ao Presidente da República;
- c) a outorga de serviços aéreos;
- d) a suplementação de recursos para aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico; e

- e) a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

A natureza de autarquia especial conferida à Anac é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Legislação básica: Leis nº 9.961, de 28.1.2000; e nº 10.850, de 25.3.2004.

Finalidade: regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

A ANS é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional. Compete à ANS, entre outras atribuições:

- a) propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar para a regulação do setor de saúde suplementar;
- b) estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
- c) fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;
- d) estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;
- e) normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
- f) estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
- g) autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;
- h) exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)

Legislação básica: Lei nº 10.233, de 5.6.2001; e Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 (originária da MP nº 2.201, de 28.6.2001).

Finalidades: implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes e regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros.

Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- a) o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- b) a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- c) o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- d) o transporte rodoviário de cargas;
- e) a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
- f) o transporte multimodal;
- g) o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Constituem a esfera de atuação da Antaq:

- a) a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;
- b) os portos organizados;
- c) os terminais portuários privativos;
- d) o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Legislação básica: Lei nº 9.782, de 26.1.1999; e Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001 (originária da MP nº 1.814, de 26.2.1999).

Finalidade: promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

A Anvisa é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional. Compete à agência, entre outras atribuições:

- a) coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- b) estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- c) estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

- d) interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- e) estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;
- f) monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde.

Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Legislação básica: Leis nº 9.427, de 26.12.1996; e nº 10.848, de 15.3.2004; e Decreto nº 2.335, de 6.10.1997.

Finalidade: regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal. A Aneel substituiu o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (Dnaee).

A Aneel é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. No exercício de suas atribuições, a Aneel promoverá a articulação com os estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Compete à Aneel, entre outras atribuições:

- a) implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
- b) promover licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- c) celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica;
- d) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores.

Agência Nacional do Petróleo (ANP)

Legislação básica: Lei nº 9.478, de 6.8.1997; e Decreto nº 2.455, de 14.1.1998.

Finalidade: promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP é uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado. A ANP tem sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Compete à ANP:

- a) implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- b) promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;
- c) regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não-exclusivas;
- d) elaborar os editais e promover as licitações para concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- e) autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida;
- f) estabelecer critérios para o cálculo das tarifas de transportes dutoviários e arbitrar seus valores;
- g) fiscalizar diretamente ou mediante convênios com órgãos dos estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- h) instruir processos com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- i) fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional de petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- j) estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- l) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;
- m) consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

- n) fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.176, de 8.2.1991;
- o) articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);
- p) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

Legislação básica: Lei nº 9.472, de 16.7.1997; e Decreto nº 2.338, de 7.10.1997.

Finalidade: adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

A Anatel é uma entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, que tem a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um conselho consultivo, uma procuradoria, uma corregedoria, uma biblioteca e uma ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. A estrutura organizacional da Anatel foi regulamentada pelo Decreto nº 2.338, de 7.10.1997.

Aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior

Legislação básica: Lei nº 4.131, de 3.9.1962.

Resumo: consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, ingressados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens e serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Aviso GB-588, de 26.7.1967

Comentário: o Aviso GB-588 trata-se de uma instrução do Ministro da Fazenda (Antonio Delfim Netto) ao Banco do Brasil, determinando que fossem honrados os compromissos externos de responsabilidade de entidades públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, bem como os resultantes de obrigações de aval concedido pelo Tesouro Nacional ou por instituição financeira oficial, com a finalidade de resguardar o crédito do país no exterior.

Aviso MF-30, de 29.8.1983

Comentário: o Aviso MF-30 (Ministro Ernane Galvêas), que sucedeu o Aviso GB-588, foi editado durante o período em que a comunidade financeira internacional se mostrava insegura quanto aos rumos da economia brasileira, preferindo manter seus recursos em depósito no Banco Central em vez de emprestá-los a mutuários no País. Esse mecanismo consistia na regularização, pelo Banco do Brasil, de compromissos cambiais vencidos, de responsabilidade de entidades públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, bem como os resultantes de obrigações de aval concedido pelo Tesouro Nacional, com a finalidade de resguardar o crédito do país no exterior. A origem desses recursos eram suprimentos específicos do Banco Central ao Banco do Brasil por ordem e risco do Tesouro Nacional. As empresas recebiam os recursos como forma de adiantamentos, devendo restituí-los ao Banco do Brasil.

Aviso MF-09, de 2.2.1984

Comentário: o Aviso MF-09 foi uma autorização do Ministério da Fazenda para que o Banco do Brasil reativasse as operações realizadas ao amparo do MF-30.

Central de Risco

Legislação básica: Resolução CMN nº 2.390, de 22.5.1997; e Circulares do Banco Central nº 2.768, de 16.7.1997; nº 2.938, de 14.10.1999; e nº 2.977, de 6.4.2000.

Ementa: estabelece procedimentos para a remessa mensal de informações relativas a clientes, com vistas à implementação do Sistema Central de Risco de Crédito.

Determina a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento ou de desenvolvimento e sociedades de arrendamento mercantil. As informações de que se trata serão consolidadas em termos de débitos e responsabilidades por cliente e representarão o primeiro passo para a implementação do Sistema Central de Risco de Crédito. As instituições acima citadas poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade. Referidas instituições devem relacionar os valores das operações de responsabilidade de seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, cujo montante, na data-base, seja igual ou superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e os valores das operações de sua responsabilidade – aí incluídas as garantias de que sejam beneficiários referidos clientes. Relativamente aos demais clientes, cujo montante das respectivas operações, na data-base, seja inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) – para os quais dispensa-se a identificação –, deve ser informado, tão-somente, o valor global consolidado das operações, segregando-se as responsabilidades de pessoas físicas e jurídicas.

Código de Defesa do Consumidor

Legislação básica: Lei nº 8.078, de 11.9.1990; e Decreto nº 861, de 9.7.1993.

Ementa: estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

A política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- a) reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- b) ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - b.1) por iniciativa direta;
 - b.2) por incentivos à criação e ao desenvolvimento de associações representativas;
 - b.3) pela presença do estado no mercado de consumo;
 - b.4) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- c) educação e informação de consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres;
- d) incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços;
- e) coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- f) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- g) estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Para a execução da política nacional das relações de consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos: manutenção de assistência jurídica, gratuita, para o consumidor carente; instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor; criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas; concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Comissão de Financiamentos Externos (Cofix)

Legislação básica: Decreto nº 688, de 26.11.1992.

Finalidade: identificar projetos e programas passíveis de financiamento por organismos internacionais multilaterais e por agências estrangeiras governamentais bilaterais. A Cofix tem por finalidade a identificação de projetos bilaterais.

A Cofix não disporá de quadro próprio de pessoal, cabendo aos órgãos e entidades nela representados prestar-lhe apoio técnico e administrativo, sem fazer jus a qualquer tipo de remuneração.

O Secretário-Executivo da Comissão deverá manter seus membros informados da evolução, até a sua conclusão, dos projetos identificados como passíveis de financiamento externo, com vistas a facilitar a superação de eventuais dificuldades, podendo indicar cancelamentos e prorrogações que se fizerem necessários.

Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc)

Legislação básica: Decreto nº 1.304, de 9.11.1994 (Regulamento); e Lei nº 9.069, de 29.6.1995.

Finalidades:

- a) propor a regulamentação das matérias de competência do CMN;
- b) manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do CMN, especialmente aquelas constantes na Lei nº 4.595, de 31.12.1964;
- c) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CMN.

A Comoc é integrada pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de coordenador;
- b) Presidente da CVM;
- c) Secretário-Executivo do Ministério de Planejamento e Orçamento;
- d) Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- e) Diretores de Assuntos Internacionais, de Normas e de Política Monetária do Banco Central.

Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE)

Legislação básica: Decreto s/nº, de 1.2.1991.

Atribuição: compatibilizar as decisões setoriais relativas às empresas estatais com os objetivos de política macroeconômica.

Compete ao CCE estabelecer diretrizes e parâmetros gerais, setoriais ou específicos, para:

- a) fixação de preços e tarifas públicas;
- b) salários e gastos com pessoal e encargos sociais;
- c) execução e revisão orçamentária;
- d) administração dos haveres da União;
- e) financiamento e endividamento, inclusive refinanciamento da dívida externa;
- f) outras questões pertinentes às operações das empresas estatais.

Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais (Comif)

Legislação básica: Decreto s/nº, de 30.11.1993.

Atribuição: deliberar sobre a execução das políticas econômicas, financeiras, administrativas e mercadológicas comuns às instituições financeiras públicas federais.

O Comif é um órgão de representação da União Federal como acionista controlador das instituições financeiras públicas federais.

Consideram-se instituições financeiras públicas federais, para fins deste decreto, aquelas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como as por elas controladas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Além dessas instituições, outras entidades por elas controladas poderão ficar sujeitas às disposições deste decreto, mediante ato do Ministro da Fazenda.

Comitê de Política Monetária (Copom)

Legislação básica: Circulares do Banco Central do Brasil nº 2.698, de 20.6.1996; nº 2.780, de 13.11.1997; nº 2.900, de 24.6.1999 (regulamentação); e nº 3.297, de 31.10.2005 (novo regulamento); Decreto nº 3.088, de 21.6.1999 (metas para a inflação).

Comentário: o Copom foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. A criação do Comitê buscou proporcionar maior transparência ao processo decisório, a exemplo do que já era adotado pelo *Federal Open Market Committee* (FOMC), do Banco Central dos Estados Unidos, e pelo *Central Bank Council*, do Banco Central da Alemanha. Em junho de 1998, o Banco da Inglaterra também instituiu o seu *Monetary Policy Committee* (MPC), assim como o Banco Central Europeu, desde a criação da moeda única em janeiro de 1999. Atualmente, é grande o número de autoridades monetárias em todo o mundo que adotam prática semelhante, facilitando o processo decisório, a transparência e a comunicação com o público em geral.

Desde 1996, o Regulamento do Copom sofreu uma série de alterações no que se refere ao seu objetivo, à periodicidade das reuniões, à composição e às atribuições e competências de seus integrantes. Essas alterações visaram não apenas aperfeiçoar o processo decisório no âmbito do Comitê, mas também refletiram as mudanças de regime monetário.

Destaca-se a adoção, pelo Decreto nº 3.088, de 21.6.1999, da sistemática de “metas para a inflação” como diretriz de política monetária. Desde então, as decisões do Copom passaram a ter como objetivo cumprir as metas para a inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o mesmo Decreto, se as metas não forem atingidas, cabe ao presidente do Banco Central divulgar, em Carta Aberta ao Ministro da Fazenda, os motivos do descumprimento, bem como as providências e o prazo para o retorno da taxa de inflação aos limites estabelecidos.

Os objetivos do Copom são: implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés e analisar o “Relatório de Inflação”. A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic, a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

As reuniões ordinárias do Copom ocorrem em dois dias: a primeira sessão, às terças-feiras; e a segunda, às quartas-feiras. Mensais desde 2000, o número de reuniões ordinárias foi reduzido para oito ao ano a partir de 2006, sendo o calendário anual divulgado até o fim de outubro do ano anterior.

O Copom é composto pelos membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil: o presidente, que tem o voto de qualidade; e os diretores de Política Monetária; Política Econômica; Estudos Especiais; Assuntos Internacionais; Normas e Organização do Sistema Financeiro; Fiscalização; Liquidações e Desestatização; e Administração. Também participam do primeiro dia de reunião os chefes dos seguintes Departamentos do Banco Central: Departamento Econômico (Depec), Departamento de Operações das Reservas Internacionais (Depin), Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), Departamento de Estudos e Pesquisas (Depep), além do gerente-executivo da Gerência-Executiva de Relacionamento com Investidores (Gerin). Integram, ainda, a primeira sessão dos trabalhos, três consultores e o secretário-executivo da Diretoria, o assessor de imprensa, o assessor especial e, sempre que convocados, outros chefes de departamento convidados a discorrer sobre assuntos de suas áreas.

No primeiro dia de reunião, os chefes de departamento e o gerente-executivo apresentam uma análise da conjuntura interna abrangendo inflação, nível de atividade, evolução dos agregados monetários, finanças públicas, balanço de pagamentos, economia internacional, mercado de câmbio, reservas internacionais, mercado monetário, operações de mercado aberto, avaliação das tendências da inflação e expectativas gerais para variáveis macroeconômicas.

No segundo dia de reunião, do qual participam apenas os membros do Comitê e o chefe do Depep, sem direito a voto, os diretores de Política Monetária e de Política Econômica, após análise das projeções atualizadas para a inflação, apresentam alternativas para a taxa de juros de curto prazo e fazem recomendações acerca da política monetária. Em seguida, os demais membros do Copom fazem suas ponderações e apresentam eventuais propostas alternativas. Ao final, procede-se à votação das propostas, buscando-se, sempre que possível, o consenso. A

decisão final – a meta para a Taxa Selic e o viés, se houver – é imediatamente divulgada à imprensa ao mesmo tempo em que é expedido Comunicado por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SisBacen).

As atas em português das reuniões do Copom são divulgadas às 8h30 da quinta-feira da semana posterior a cada reunião, dentro do prazo regulamentar de seis dias úteis, sendo publicadas na página do Banco Central na Internet (“Notas da Reunião do Copom”) e para a imprensa. A versão em inglês é divulgada com uma pequena defasagem de cerca de 24 horas.

Ao final de cada trimestre civil (março, junho, setembro e dezembro), o Copom publica, em português e em inglês, o documento “Relatório de Inflação”, que analisa detalhadamente a conjuntura econômica e financeira do País, bem como apresenta suas projeções para a taxa de inflação.

Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec)

Legislação básica: Decreto nº 5.685, de 25.1.2006.

Finalidade: promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

O Comitê, que tem caráter consultivo, será integrado pelo presidente do Banco Central do Brasil e por um diretor dessa autarquia; pelo presidente da Comissão de Valores Mobiliários e por um diretor dessa autarquia; pelo Secretário de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, e por um diretor dessa autarquia; e pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e por um diretor dessa Superintendência.

Ao Coremec compete, conforme pautas previamente apresentadas por seus membros para discussão, as seguintes atribuições:

- a) propor a adoção de medidas de qualquer natureza visando ao melhor funcionamento dos mercados sob a regulação e fiscalização das entidades e órgãos referidos acima;
- b) debater iniciativas de regulação e procedimentos de fiscalização que possam ter impacto nas atividades de mais de uma das entidades e órgão citados, tendo por finalidade a harmonização das mencionadas iniciativas e procedimentos;
- c) facilitar e coordenar o intercâmbio de informações entre as entidades mencionadas, inclusive com entidades estrangeiras e organismos internacionais;

- d) debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados financeiros; e
- e) aprovar o seu regimento interno.

Concessão e permissão de serviços públicos

Legislação básica: Leis nº 8.987, de 13.2.1995; nº 9.074, de 7.7.1995; nº 9.277, de 10.5.1996 (rodovias federais); nº 9.295, de 19.7.1996 (serviço móvel celular); e nº 9.472, de 16.7.1997; Decretos nº 2.195, nº 2.196 e nº 2.197, de 8.4.1997.

Ementa: dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- a) poder concedente: União, estado, Distrito Federal ou município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não de execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- b) concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, pelo poder concedente, mediante licitação e na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- c) permissão de serviço público: a delegação, a título precário e mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

Legislação básica: Leis nº 8.884, de 11.6.1994; nº 9.021, de 30.3.1995; e nº 10.149, de 21.12.2000.

Compete ao plenário do Cade:

- a) zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do regimento interno do Conselho;
- b) decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- c) decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça;
- d) decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;
- e) coordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

- f) aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;
- g) apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;
- h) intimar os interessados de suas decisões;
- i) requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- j) requisitar aos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar às autoridades dos estados, municípios, Distrito Federal e territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;
- l) contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;
- m) apreciar os atos ou condutas, sobre qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;
- n) requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;
- o) requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
- p) determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;
- q) firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;
- r) responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- s) instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;
- t) elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;
- u) propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- v) elaborar proposta orçamentária nos termos da legislação vigente.

Conselho de Controle e Atividades Financeiras (Coaf)

Legislação básica: Lei nº 9.613, de 3.3.1998; Decretos nº 2.799, de 8.10.1998, e nº 5.101, de 8.6.2004.

Finalidade: disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

Componentes: os conselheiros do Coaf serão servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da CVM, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal e dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e da Previdência Social. O presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

O Coaf, subordinado ao Ministério da Fazenda, deverá coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Além disso, comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 613, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Conselho Monetário Nacional (CMN)

Legislação básica: Leis nº 4.595, de 31.12.1964; nº 8.646, de 7.4.1993; e nº 9.069, de 29.6.1995; Decreto nº 1.307, de 9.11.1994.

Finalidade: o Conselho Monetário Nacional foi instituído pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964, com a finalidade de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Comentário: como responsável pelo funcionamento do SFN, compete ao CMN:

- a) estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia;
- b) regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras;
- c) disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial;
- d) adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia;
- e) regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos;
- f) orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras;
- g) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros;

- h) zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; e
- i) coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa.

Integram o CMN o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central.

O Conselho delibera mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros. Sempre que isso ocorrer, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente. O Banco Central funciona como secretaria-executiva do Conselho.

Junto ao CMN funciona a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), composta pelo Presidente do Banco Central, na qualidade de coordenador; pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); pelo Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; pelo Secretário Executivo do Ministério da Fazenda; pelo Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; pelo Secretário do Tesouro Nacional e por quatro diretores do Banco Central, indicados por seu Presidente.

Está previsto o funcionamento junto ao CMN de comissões consultivas de Normas e Organização do Sistema Financeiro, de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros, de Crédito Rural, de Crédito Industrial, de Crédito Habitacional e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana, de Endividamento Público e de Política Monetária e Cambial.

Conta-movimento do Banco do Brasil

Legislação básica: Resoluções CMN nº 1.090, de 31.1.1986; e nº 1.091, de 20.2.1986; Voto CMN nº 45, de 30.1.1986; e Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.1987.

Comentário: a conta-movimento foi criada em 1965, com a finalidade de registrar as operações realizadas pelo Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do Banco Central. Passou gradativamente a ser utilizada como fonte de suprimentos automáticos ao Banco do Brasil, que dividia com o Banco

Central a condição de autoridade monetária, viabilizando, assim, a realização da política de crédito oficial e outras operações do Governo Federal, sem o prévio provisionamento de recursos.

Todos os normativos acima determinaram a observância de procedimentos com vistas à total extinção da “conta-movimento” no Banco do Brasil. A Resolução CMN nº 1.090/1986 determinou que as Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI), as Associações de Poupança e Empréstimo (APE) e as Caixas Econômicas, a partir de janeiro de 1986, deveriam constituir encaixe obrigatório junto ao Banco Central. A Resolução CMN nº 1.091/1986 determinou a transferência para o Banco Central, a partir de 28.2.1986, dos saldos existentes nas contas de depósitos voluntários mantidos pelos bancos comerciais e caixas econômicas no Banco do Brasil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.376/1987 estabeleceu que os créditos e débitos, de qualquer origem ou natureza, entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, ou o Banco do Brasil, seriam realizados e liquidados, mediante compensação, pelos valores apurados em 31.12.1987, com a correção monetária, assim como os juros e demais encargos cabíveis até essa data, procedendo-se à liquidação em espécie, dos saldos devedores, no mês de janeiro de 1988.

Conta única do Tesouro Nacional

Legislação básica: Instrução Normativa nº 4, de 31.7.1998, da Secretaria do Tesouro Nacional; e Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001 (originária da MP nº 1.963-19, de 26.5.2000).

Finalidade: a conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tem por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras (UG) da administração federal, direta e indireta, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), na modalidade *on line*.

A conta única do Tesouro Nacional representa a unificação de todas as contas bancárias do tipo “A” existentes no Banco do Brasil das UG participantes do Siafi na modalidade *on line*.

A operacionalização da conta única do Tesouro Nacional é efetuada por intermédio do Banco do Brasil ou, excepcionalmente, por outros agentes financeiros autorizados pelo Ministério da Fazenda.

A movimentação de recursos da conta única será efetuada por meio de Ordem Bancária (OB), Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Eletrônico – Darf-Eletrônico (DE), Guia de Recolhimento da Previdência Social – Eletrônica (GRPS Eletrônica), Nota de Sistema (NS) ou Nota de Lançamento (NL), de acordo com as respectivas finalidades.

O Siafi consolida, diariamente, as ordens bancárias emitidas, de acordo com a respectiva finalidade. O Darf-Eletrônico será usado, obrigatoriamente, por todas as unidades gestoras integrantes da conta única que recolham receitas federais.

Desvinculação de Recursos da União (DRU)

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 27, de 21.3.2000; nº 42, de 19.12.2003; e nº 56, de 20.12.2007.

Finalidade: a DRU constitui um mecanismo criado para reduzir a rigidez orçamentária e financeira e, por conseguinte, permitir o redirecionamento de parcela das receitas do orçamento da União. A Emenda Constitucional nº 27, de 21.3.2000, estabeleceu que, no período de 1.1.2000 até 31.12.2003, ficariam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 20% da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados, além dos adicionais e respectivos acréscimos legais. Foram excluídas da base de aplicação da DRU a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS) e a contribuição dos trabalhadores destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diferentemente dos fundos que lhe antecederam – Fundo Social de Emergência (FSE) e Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) –, a DRU não acarreta supressão de recursos legalmente destinados aos Estados e municípios. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a DRU teve sua vigência prorrogada até 31.12.2007. Em seguida, a EC nº 56/2007 prorrogou o prazo até 31.12.2011.

Histórico: a DRU é sucedânea do FEF que, por sua vez, sucedeu ao FSE. Em comum, esses três mecanismos foram instituídos com o objetivo de conferir ao Governo Federal maior flexibilidade no gerenciamento dos recursos públicos. O FSE, criado pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1.3.1994, foi concebido para vigorar por dois anos (1994/1995). Seu caráter provisório deu-se na suposição de que, no prazo de sua vigência, seriam adotadas medidas que viriam conferir ao Governo Federal os instrumentos necessários para garantir o equilíbrio das contas públicas em bases permanentes. Como isso não aconteceu, o Governo encaminhou proposta ao Congresso Nacional solicitando sua prorrogação, o que de fato aconteceu, mas somente por dezoito meses, ou seja, até 30.6.1997. Com a prorrogação, que se deu pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996, o fundo passou a denominar-se Fundo de Estabilização Fiscal (FEF). Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 17, de 22.11.1997, o FEF foi prorrogado mais uma vez, até 31.12.1999.

Empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.288, de 23.7.1986; Lei nº 7.862, de 30.10.1989; e Resolução do Senado Federal nº 50, de 9.10.1995.

Comentário: o Decreto-Lei nº 2.288/1986, que criou o FND, também instituiu um empréstimo compulsório como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986 (Plano Cruzado). O empréstimo foi instituído com o propósito de absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

O empréstimo compulsório foi exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. O valor do empréstimo foi equivalente a:

- a) 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;
- b) 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;
- c) 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;
- d) 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

O Decreto-Lei estabeleceu que o empréstimo seria cobrado no período de 24.7.1986 até 31.12.1989. O valor do empréstimo ficou indisponível no Banco Central e seu resgate dar-se-ia no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do FND. O empréstimo sobre a aquisição de veículos teria rendimento equivalente ao da caderneta de poupança.

Em 1995, o STF julgou inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. A suspensão da execução de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288/1986, no tocante à cobrança do empréstimo, foi publicada por meio da Resolução nº 50, de 9.10.1995, do Senado Federal.

Endividamento dos estados e municípios – rolagem da dívida dos estados e municípios

Legislação básica: Lei nº 9.496, de 11.9.1997; Resoluções CMN nº 2.443 e nº 2.444, de 14.11.1997; Resolução do Senado Federal nº 78, de 1.7.1998 (revoga as Resoluções nº 69 e nº 70/1995, nº 19/1996 e nº 12/1997 do Senado Federal).

Comentário: a Lei nº 9.496/1997 estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

No contexto das medidas, ficou a União, no âmbito do Parafe, autorizada, até 30 de junho de 1997, a:

- a) assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;
- b) assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com amparo na Resolução nº 70, de 5.12.1995, do Senado Federal;
- c) compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da federação contra a União;
- d) refinarciar os créditos decorrentes da assunção referida no item "a" com créditos titulados pela União contra unidades da federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

As Resoluções nº 2.443 e nº 2.444 contingenciaram os créditos concedidos ao setor público.

Endividamento dos estados e municípios – Limites da dívida consolidada

Legislação básica: Resolução nº 40 do Senado Federal, de 20.12.2001.

Comentário: a Resolução nº 40 do Senado Federal estabelece que a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação (ou seja, ao final de 2016), não poderá exceder, respectivamente, a:

- a) no caso dos estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- b) no caso dos municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vez a receita corrente líquida.

Eventuais excedentes, em relação aos limites estabelecidos, deverão ser reduzidos, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

Endividamento dos estados e municípios – Operações de crédito interno e externo

Legislação básica: Resolução nº 43 do Senado Federal, de 20.12.2001.

Comentário: a Resolução nº 43 do Senado Federal dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Entre as providências adotadas, encontra-se o impedimento para a realização das seguintes operações por esses dois níveis de governo:

- a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando essa vedação a empresas estatais dependentes;
- c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços;
- d) realização de operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamentos firmados com a União;
- e) concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que estejam em desacordo com dispositivos da Constituição Federal.

Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte

Legislação básica: Lei nº 9.841, de 5.10.99; e Decreto nº 3.474, de 19.5.2000 (regulamento).

Finalidade: o estatuto assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.317, de 5.12.1996, que instituiu o Simples.

O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Nos termos desta lei, considera-se:

- a) microempresa, pessoa jurídica e firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

- b) empresa de pequeno porte, pessoa jurídica e firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Geração de emprego – Contrato de trabalho por prazo determinado

Legislação básica: Lei nº 9.601, de 21.1.1998; e Decreto nº 2.490, de 4.2.1998.

Finalidade: permitir às convenções e aos acordos coletivos de trabalho instituírem o contrato de trabalho por prazo determinado de que trata o artigo 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu parágrafo 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

As admissões só podem ser feitas no caso de representarem acréscimos no número de empregados, além do que não podem ser em substituição do pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado. Esse tipo de contrato será de, no máximo, dois anos, sendo permitido, dentro desse período, sucessivas prorrogações. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por um outro de prazo indeterminado e não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Durante a vigência do contrato por prazo determinado, são garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção, de comissões internas de prevenção de acidentes e do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

Nesse tipo de contratação, as empresas têm a redução, por dezoito meses, a contar da data de publicação da Lei nº 9.601, de 50% do valor vigente em 1.1.1996 das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho. Fica também reduzida para 2% a alíquota do FGTS de que trata a Lei nº 8.036, de 11.5.1990. Essas reduções, no entanto, serão asseguradas desde que, no momento da contratação, o empregador esteja adimplente junto ao INSS e ao FGTS.

Os estabelecimentos com média semestral de até 49 empregados poderão contratar temporários até a metade desse quadro. Entre 50 e 199 empregados,

subtrair-se-ão 49 empregados, aplicando-se o percentual de 35% sobre o remanescente, somando-se ao resultado 24,5 empregados. Acima de 200 empregados, subtrair-se-ão 199 empregados e aplicar-se-á o percentual de 20% sobre o remanescente, somando-se ao resultado 77 empregados.

As empresas que, a partir da data de publicação da Lei nº 9.601, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregados no período de referência terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao BNDES.

Por acordo ou convenção coletiva de trabalho, a empresa poderá ser dispensada do pagamento de horas extras, se houver a compensação dessas horas num período de até quatro meses.

A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos na Lei nº 9.601 e no Decreto nº 2.490 descaracteriza o contrato por prazo determinado, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

Geração de emprego – Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger)

Legislação básica: Lei nº 9.872, de 23.11.1999.

Finalidade: o Funproger, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil, tem a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Proger, Setor Urbano.

Constituem recursos do Funproger:

- a) o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa referencial do Selic e a TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do Proger, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b) a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;
- c) a remuneração de suas disponibilidades pelo gestor do Fundo;
- d) a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;
- e) outros recursos que lhe sejam destinados.

O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Funproger. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas

no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado FAT/Funcaf /FNDE.

Gera o de emprego – Trabalho a tempo parcial

Legisla o b sica: Medida Provis ria n  2.164-41, de 24.8.2001 (origin ria da MP n  1.709, de 6.8.1998).

Caracter sticas: trabalho a tempo parcial   aquele cuja jornada n o excede a 25 horas semanais.

Os empregados submetidos ao regime parcial t m sal rios proporcionais a sua jornada semanal, em rela o aos empregados que cumprem, nas mesmas fun es, jornada de tempo integral; n o podem prestar horas extras e t m direito a f rias, a cada per odo de doze meses de vig ncia do contrato de trabalho, na seguinte propor o:

- a) dezoito dias, para a jornada semanal superior a 22 horas, at  25 horas;
- b) dezesseis dias, para a jornada semanal superior a vinte horas, at  22 horas;
- c) catorze dias, para a jornada semanal superior a quinze horas, at  vinte horas;
- d) doze dias, para a jornada semanal superior a dez horas, at  quinze horas;
- e) dez dias, para a jornada semanal superior a cinco horas, at  dez horas;
- f) oito dias, para a jornada semanal igual ou inferior a cinco horas.

S o aplic veis aos empregados contratados a tempo parcial normas da CLT, naquilo que n o conflitem com as disposi es da Medida Provis ria n  1.709, de 6.8.1998.

Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)

Legisla o b sica: Lei n  8.029, de 12.4.1990.

Coment rio: cria o INSS, como autarquia federal, mediante a fus o do Instituto de Administra o da Previd ncia e Assist ncia Social (Iapas), com o Instituto Nacional de Previd ncia Social (INPS).

O INSS ter  at  sete superintend ncias regionais, com localiza o definida em decreto, de acordo com a atual divis o do territ rio nacional em macrorregi es econ micas, adotadas pelo IBGE, para fins estat sticos, as quais ser o dirigidas por superintendentes nomeados pelo Presidente da Rep blica.

“Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

Legislação básica: Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Ementa: dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Comentário: a Lei estabelece pena de reclusão de três a dez anos e multa:

- a) para quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
 - a.1) de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 - a.2) de terrorismo;
 - a.3) de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 - a.4) de extorsão mediante sequestro;
 - a.5) contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 - a.6) contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa;
- b) quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes citados acima:
 - b.1) os converte em ativos ilícitos;
 - b.2) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - b.3) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- c) para quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes referidos acima;
- d) para quem participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613.

A pena será aumentada de um a dois terços nos casos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção e de extorsão mediante sequestro, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Entretanto, a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Lei das Sociedades Anônimas

Legislação básica: Leis nº 6.404, de 15.12.1976; nº 9.457, de 5.5.1997; nº 10.303, de 31.10.2001; e nº 10.411, de 26.2.2002 (conversão da Medida Provisória nº 8, de 31.10.2001).

Ementa: dispõe sobre a companhia ou sociedade anônima, cuja principal característica é ter o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Legislação básica: Lei ordinária aprovada anualmente pelo Congresso Nacional.

Comentário: a Lei estabelece as diretrizes orçamentárias da União para o exercício seguinte ao de sua aprovação e compreende: as prioridades e metas da administração pública federal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública federal; as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; e as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

Em 29.12.2006, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.439, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento da União para 2007 (LDO-2007). As principais diretrizes estabelecidas pela LDO foram as seguintes:

- a) a elaboração da Lei Orçamentária Anual será compatível com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% do PIB, sendo 2,45% para os orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% para o programa de dispêndios globais das estatais federais;
- b) as despesas empenhadas no exercício de 2007, relativas à publicidade, diárias, passagens aéreas e locomoção, no âmbito de cada poder, não poderão exceder a 90% dos valores empenhados em 2006;
- c) o excesso verificado em relação à meta de superávit primário para o conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e das empresas estatais (3,15% do PIB), em 2006, poderá ser utilizado para o atendimento de programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos (PPI) no exercício de 2007, desde que obtida a meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% do PIB;
- d) a meta de superávit consolidado, para 2007, poderá ser reduzida em até R\$4.590 milhões para o atendimento da programação relativa ao PPI.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2007 foi modificada pela Lei nº 11.477, de 29.5.2007, que estabeleceu a meta de R\$95,9 bilhões para o superávit primário do setor público, anteriormente fixada em 4,25% do PIB. A nova meta, que segue considerando as projeções de receitas e despesas públicas implícitas anteriormente, consiste em uma adequação à elevação dos valores nominais do PIB decorrentes das alterações metodológicas introduzidas pelo IBGE no seu cálculo. A meta em reais estabelecida pela Lei nº 11.477/2007 corresponde a 3,8% do PIB projetado para 2007, mesmo percentual estipulado para 2008 pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O valor dos investimentos incluídos no PPI, fixados originalmente em R\$4,6 bilhões, foi alterado para R\$11,3 bilhões, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo PAC, divulgado no início do ano. Foram ampliados os recursos passíveis de serem deduzidos da meta de superávit primário, tendo em vista que a própria LDO prevê essa possibilidade para as despesas realizadas no âmbito do PPI.

Lei de Falências

Legislação básica: Lei nº 11.101, de 9.2.2005.

Comentários: a Lei de Recuperação de Empresas (nova de Lei de Falências), que passou a vigorar em 9.6.2005, em substituição à norma datada de 1945, veio substituir a concordata da empresa pela sua recuperação extrajudicial ou judicial. Mais abrangentes, esses mecanismos garantem às empresas em dificuldades renegociarem suas dívidas junto aos credores. No ambiente de recuperação extrajudicial, é permitida a realização de acordos entre credores e devedores, sobretudo em situações de menor complexidade, cabendo ao juiz, verificada a observância dos procedimentos legais, apenas a homologação desse acordo. Por sua vez, na recuperação judicial, há uma série de procedimentos a serem observados. Por esse processo, a empresa apresenta um plano de recuperação que deve ser aprovado em Assembléia Geral de Credores (trabalhadores, credores com garantia real e demais credores) em até seis meses. Findo esse prazo, a falência deve ser decretada pelo juiz.

Com a edição desta nova lei, foi alterada a ordem de preferência de pagamento das dívidas em caso de falência da empresa. Antes, a preferência era dos créditos trabalhistas (valor integral), seguidos dos créditos fiscais, créditos com garantia real e outros créditos. A preferência continua a ser dos créditos trabalhistas, mas somente até o limite de 150 salários mínimos, seguidos, pela ordem, dos créditos com garantia real, créditos fiscais e outros créditos.

Lei de Patentes

Legislação básica: Lei nº 9.279, de 14.5.1996.

Comentário: regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Dessa forma, o país passou a alinhar-se com as diretrizes da Organização Mundial de Comércio e a inserir-se nas regras de uma economia globalizada. Com essa medida, produtos como alimentos, remédios, produtos químicos e biotecnológicos poderão ser patenteados. A lei estabeleceu um dispositivo transitório – *pipeline* – que garante a cobrança de *royalties* a produtos patenteados que ainda não foram comercializados.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Legislação básica: Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000; e Lei nº 10.028, de 19.10.2000.

Comentários: a LRF tem por finalidade instituir um regime fiscal-disciplinar, com base em mecanismos de controle do endividamento e das despesas públicas, assim como em normas coercitivas e de correção dos desvios fiscais porventura verificados. É um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, abrangendo os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A lei fixa limites para as despesas com pessoal e para a dívida pública; determina que sejam criadas metas para o controle das receitas e despesas; estabelece que nenhum governante pode criar uma nova despesa continuada, ou seja, por mais de dois anos, sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes; e define mecanismos adicionais de controle das finanças públicas em anos de eleição.

Os gastos com pessoal estão assim distribuídos:

- a) para a União, os limites máximos para gastos com pessoal (50% da receita corrente líquida) são:
 - a.1) 2,5% para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas;
 - a.2) 6% para o Poder Judiciário;
 - a.3) 0,6% para o Ministério Público;
 - a.4) 3% para custeio de despesas do Distrito Federal e de “exterritórios”;
 - a.5) 37,9% para o Poder Executivo;
- b) para os estados, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida) são:

- b.1) 3% para o Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas;
- b.2) 6% para o Poder Judiciário;
- b.3) 2% para o Ministério Público;
- b.4) 49% para as demais despesas de pessoal do Poder Executivo;
- c) para os municípios, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida) são:
 - c.1) 6% para o Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas;
 - c.2) 54% para o Poder Executivo.

A LRF revogou a Lei Complementar nº 96, de 31.5.1999, denominada Lei Rita Camata II, que estabelecia limites para as despesas com pessoal.

No caso de serem ultrapassados os limites para as despesas com pessoal, o governante deverá tomar providências para se enquadrar, no prazo de oito meses. Esgotado esse prazo e persistindo os excessos, serão aplicadas penalidades. A LRF estabelece, a partir de sua vigência (5.5.2000), uma regra de transição, permitindo que os excessos de despesas com pessoal sejam eliminados nos dois exercícios seguintes, sendo, no mínimo, 50% do excedente em cada ano.

O Presidente da República submeterá, ao Senado Federal, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e municípios e, ao Congresso Nacional, projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal. Tais limites serão fixados em percentual da receita corrente líquida de cada esfera de governo e, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre. Caso a dívida ultrapasse o respectivo limite, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro. Persistindo os excessos, a administração pública ficará impedida de contratar novas operações de crédito.

A LRF determina o estabelecimento de metas fiscais trienais, o que permitirá ao governante planejar as receitas e as despesas e efetuar as correções que se fizerem necessárias, ao longo do tempo. Com isso, fica mais fácil a prestação de contas à sociedade, porque se sabe o que está sendo feito e como está sendo feito para atingir um objetivo.

A LRF contém restrições adicionais para o controle das contas públicas em anos de eleição, com destaque para os seguintes assuntos:

- a) fica impedida a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro;
- b) é proibido ao governante contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano. A despesa só poderá ser transferida para o ano seguinte se houver disponibilidade de caixa;

- c) é proibida qualquer ação que provoque aumento da despesa de pessoal nos Poderes Legislativo e Executivo, nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou mandato dos chefes do Poder Executivo.

De acordo com a LRF, cada governante terá de publicar, a cada quatro meses, o Relatório de Gestão Fiscal, informando, em linguagem simples e objetiva, as contas da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo. Assim, todos os cidadãos terão acesso às contas, com o objetivo de ajudar a garantir a boa gestão do dinheiro público. Além disso, cada governante terá de publicar, a cada dois meses, balanços simplificados das finanças que administra, com o objetivo de aumentar a transparência na gestão do gasto público, permitindo um maior controle e a punição dos governantes que não agirem de maneira correta.

O governante que não cumprir as determinações da lei estará sujeito a sanções institucionais, previstas na própria LRF, e pessoais, previstas na lei que trata de crimes de responsabilidade fiscal (perda de cargo, proibição de exercer emprego público, pagamento de multas e até prisão).

De acordo com a LRF, fica proibida a concessão de novos financiamentos e refinanciamentos de dívidas entre a União, estados e municípios.

Com a edição da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, foram estabelecidas as penalidades que serão aplicadas nos crimes contra as finanças públicas, a que se refere a LRF.

Lei do "colarinho branco"

Legislação básica: Lei nº 7.492, de 16.6.1986; e Resolução CMN nº 1.996, de 30.6.1993.

Comentário: define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Os crimes discriminados na lei são:

- a) imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário;
- b) divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira;
- c) gerir fraudulentamente instituição financeira;
- d) apropriar-se de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- e) induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe falsamente;

- f) exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou consórcio;
- g) fraudar a fiscalização ou o investidor;
- h) fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrações contábeis de instituição financeira;
- i) manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação;
- j) deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante ou síndico informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade;
- l) desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira;
- m) apresentar em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado;
- n) manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico a respeito de assunto relativo à intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira;
- o) fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira;
- p) violar sigilo de operação ou serviço prestado por instituição financeira;
- q) obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira;
- r) aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial;
- s) atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio;
- t) efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país.

Para todos os crimes relacionados acima são estabelecidas penalidades que variam de um a doze anos de reclusão, além de multas.

Lei do Inquilinato

Legislação básica: Lei nº 8.245, de 18.10.1991.

Ementa: dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

A Lei nº 8.245/1991 estabelece que continuam regulados pela código civil e pelas leis especiais:

- a) as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios; de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos; de espaços destinados à publicidade; de apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados;

b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.

Esta lei dispõe de sessões específicas sobre locação em geral, sublocações, deveres do locador e do locatário, direito de preferência, benfeitorias, garantias locatícias, penalidades criminais e civis, locação para temporada, locação não residencial, ações de despejo, ação de consignação de aluguel, ação revisional de aluguel e ação renovatória.

Lei Kandir

Legislação básica: Leis Complementares nº 87, de 13.9.1996; nº 102, de 11.7.2000; nº 115, de 26.12.2002; e nº 122, de 12.12.2006; Lei nº 10.195, de 14.2.2001 (conversão da Medida Provisória nº 1.816, de 18.3.1999); Portarias Interministeriais nº 213, de 2.9.1997; nº 248, de 26.9.1997; e nº 336, de 15.12.1997.

Comentário: a Lei Complementar nº 87, de 13.9.1996, desonerou as exportações de semi-elaborados e dos produtos primários da cobrança do ICMS, eliminando a cumulatividade, ao prever a constituição de créditos relativos à compra de bens de capital, ao consumo de bens de uso e de energia elétrica. A lei estabelece, também, o ressarcimento de eventuais perdas de arrecadação dos estados, pelo prazo de seis a dez anos. No caso de perda de até 10%, o estado terá a garantia de reposição por seis anos e, a cada dois pontos percentuais a mais de perda, será acrescido um ano no prazo de compensação, no prazo de dez anos. O valor do ressarcimento foi estimado em R\$3,6 bilhões para o exercício de 1997 e em R\$4,4 bilhões para o exercício de 1998 e seguintes (a preços médios do período julho/1995 a junho/1996). Ficou estabelecido que o Tesouro Nacional faria adiantamento aos estados, no exercício de 1996, no valor de R\$500 milhões, os quais foram liberados no mês de outubro. Esse montante será descontado das primeiras doze parcelas, sendo o valor corrigido pelo IGP-DI. Dos recursos a serem transferidos aos estados serão descontadas as dívidas para com a União, vencidas e não pagas, ou vincendas no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. A lei condiciona o montante recebido, a título de compensação das perdas, ao desempenho arrecadatório da respectiva unidade federada, premiando os estados que pratiquem uma melhor administração tributária, introduzindo um parâmetro de eficiência e desestimulando atitudes de acomodação que as transferências poderiam motivar. De qualquer forma, o efeito total sobre a arrecadação dependerá do impacto da desoneração do ICMS sobre o investimento produtivo e, indiretamente, sobre o nível da atividade econômica.

A Lei Complementar nº 102, de 11.7.2000, alterou dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13.9.1996, visando minimizar seus efeitos sobre as

finanças dos estados, principalmente aqueles para os quais as perdas decorrentes da desoneração do ICMS foram mais significativas. As principais alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102 foram:

- a) criação de um fundo orçamentário, em substituição ao seguro-receita¹⁹, com coeficientes de participação prefixados para repasse de recursos aos estados, Distrito Federal e municípios, com vigência até dezembro de 2002;
- b) restrição de créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31.12.2000;
- c) manutenção integral dos créditos na aquisição de bens para o ativo permanente, estabelecendo um prazo de apropriação desses créditos;
- d) apuração centralizada de créditos e débitos de vários estabelecimentos.

A Lei Complementar nº 102 ainda determina que:

- a) são contribuintes, dentre outros, aqueles que adquirirem lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. A Lei Complementar nº 87 só restringia aqueles que não fossem destinados à comercialização;
- b) para a compensação do imposto não-cumulativo (ICMS), o sujeito passivo tem o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria;
- c) nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002, a União entregará mensalmente recursos aos estados e seus municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no anexo desta Lei Complementar. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 2003, do montante de recursos que couber a cada estado, a União entregará, diretamente, 75% ao próprio estado e 25% aos respectivos municípios;
- d) nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e, a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes da emissão de títulos de sua responsabilidade e de outras fontes de recursos;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2003 e até o exercício financeiro de 2006, a União entregará mensalmente recursos aos estados e seus municípios, com base no produto da arrecadação estadual do ICMS, efetivamente realizada no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

A Lei Complementar nº 115, de 26.12.2002, alterou as Leis Complementares nº 87/1996 e nº 102/2000, estabelecendo novos montantes, critérios, prazos e demais condições para a entrega de recursos pela União, aos estados e seus municípios, nos exercícios financeiros de 2003 a 2006.

¹⁹O anexo da Lei Complementar nº 87, chamado de "seguro-receita", foi criado na tentativa de minimizar eventuais danos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios decorrentes das alterações propostas pela "Lei Kandir".

Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)

Legislação básica: Lei nº 8.742, de 7.12.1993.

Principais objetivos: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e aos adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Licitação

Legislação básica: art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e Lei nº 8.666, de 21.6.1993.

Ementa: estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação e locações no âmbito dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Estão subordinados ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Em suas diversas seções, a lei contempla as modalidades de licitações, seus limites e situações em que são dispensadas; processo de habilitação; procedimentos e julgamento; formalização, alteração, execução e rescisão dos contratos; sanções administrativas e tutela judicial.

Metas para a inflação

Legislação básica: Decreto nº 3.088, de 21.6.1999; e Resolução CMN nº 2.615, de 30.6.1999.

Comentário: a sistemática de “metas para a inflação” foi estabelecida como diretriz para fixação do regime de política monetária. As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a

fixação deverá ocorrer até 30 de junho de 1999, para os anos de 1999, 2000 e 2001, e até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior, para os anos de 2002 e seguintes.

Compete ao Banco Central executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas. A meta é considerada cumprida quando a variação acumulada da inflação – medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE – relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário se situar na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

Caso a meta não seja cumprida, o presidente do Banco Central divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro da Fazenda.

Mercado de capitais

Legislação básica: Lei nº 4.728, de 14.7.1965.

Ementa: disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Monopólio estatal: flexibilização

Comentário: o processo de flexibilização do monopólio estatal nos diversos setores da economia foi deflagrado, efetivamente, no segundo semestre de 1995, com a aprovação das seguintes emendas constitucionais:

- a) Emenda Constitucional nº 5, de 15.8.1995: dispõe sobre a participação de empresas privadas nos serviços de distribuição de gás canalizado mediante regime de concessão, extinguindo, dessa forma, a reserva de mercado para as empresas estatais;
- b) Emenda Constitucional nº 6, de 15.8.1995: extingue o conceito de empresa brasileira de capital nacional, preservando-se o conceito de empresa brasileira como aquela constituída sob leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Essa alteração permite que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, possam ser efetuados, mediante autorização ou concessão da União, por brasileiros ou empresas brasileiras. Antes dessa emenda, tal concessão só era permitida às empresas brasileiras de capital nacional;
- c) Emenda Constitucional nº 7, de 15.8.1995: versa sobre o fim da reserva de mercado na navegação interior e de cabotagem, remetendo para lei ordinária o disciplinamento desses serviços. Caberá, portanto, à legislação infraconstitucional definir o grau de abertura dessa atividade a empresas de capital estrangeiro, podendo, em tese, a lei ordinária manter a exclusividade

- das embarcações nacionais (essa Emenda foi regulamentada pelo Decreto nº 2.256, de 17.6.1996, e pela Lei nº 9.432, de 8.1.1997);
- d) Emenda Constitucional nº 8, de 15.8.1995: flexibiliza o monopólio na exploração de serviços telefônicos, telegráficos e de comunicações, facultando-se a concessão desses serviços a empresas privadas (essa Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.472, de 16.7.1997);
 - e) Emenda Constitucional nº 9, de 9.11.1995: flexibiliza o monopólio estatal do petróleo e permite a contratação de empresas privadas para a realização das seguintes atividades:
 - e.1) pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural;
 - e.2) refino do petróleo nacional ou estrangeiro;
 - e.3) importação e exportação dos produtos e derivados básicos do petróleo;
 - e.4) transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos do petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (esta Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.478, de 6.8.1997);
 - f) Emenda Constitucional nº 13, de 21.8.1996: extingue o monopólio estatal das operações de resseguros, por meio do Instituto de Resseguros do Brasil;
 - g) Emenda Constitucional nº 36, de 28.5.2002: dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País;
 - h) Lei nº 10.610, de 20.12.2002: disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determinando que a participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social dessas empresas não poderá exceder a 30% do seu capital total e do seu capital votante e somente se dará de forma indireta, por meio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País. As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a 30% no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Orçamento Geral da União (OGU)

Legislação básica: Lei aprovada anualmente pelo Congresso Nacional em consonância com o artigo 165 da Constituição Federal.

Comentário: o OGU estima a receita e fixa a despesa da administração pública federal compreendendo três segmentos: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto. O OGU para 2007 foi aprovado pela Lei nº 11.451, de 7.2.2007, segundo as normas e determinações estabelecidas na Lei nº 11.439, de 29.12.2006 (LDO para 2007).

Parcerias Público-Privadas (PPP)

Legislação básica: Lei nº 11.079, de 30.12.2004; Decretos nº 5.385, de 4.3.2005; e nº 5.411, de 6.4.2005; Resolução CMN nº 3.289, de 3.6.2005; Portaria do Ministério da Fazenda nº 413, de 14.12.2005; Instrução CVM nº 426, de 28.12.2005; e Comunicado MF, de 27.1.2006.

Comentários: a parceria público-privada é uma modalidade de contrato em que os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as empresas privadas, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento do setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos em setores considerados prioritários, ante a falta de disponibilidade de recursos financeiros pelo Poder Público e buscando o aproveitamento da eficiência de gestão do setor privado.

A parceria público-privada permite um amplo leque de investimentos, suprimindo demandas desde as áreas de segurança pública, habitação, saneamento básico, até as de infra-estrutura viária ou elétrica.

O contrato de parceria público-privada poderá ser firmado nas seguintes modalidades:

- a) patrocinada: quando a concessão de serviços públicos ou de obras públicas envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e
- b) administrativa: no caso de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada nas situações em que:

- a) o valor do contrato seja inferior a R\$20 milhões;
- b) o período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; e
- c) tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A Lei determinou que o Poder Executivo institua órgão gestor específico, com a finalidade de qualificar a seleção dos projetos e permitir um adequado acompanhamento de sua execução. Além disso, estende às parcerias público-privadas mecanismos específicos de controle de despesas públicas, compatíveis com o princípio da responsabilidade fiscal, que norteia a atividade estatal.

Com a edição dos Decretos nº 5.385/2005 e nº 5.411/2005, foi instituído o Comitê de Parcerias Público-Privadas e autorizada a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). Por sua vez, a Portaria MF-413/2005 autorizou a transferência de participações acionárias da União, no valor de R\$2.903 milhões, para o FGP.

Perda de cargo público por excesso de despesa

Legislação básica: Lei nº 9.801, de 14.6.1999.

Comentário: o servidor público estável poderá ser exonerado mediante ato normativo motivado por chefes de cada um dos poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O ato normativo deverá especificar a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados; a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal; o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos; os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado; o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo e os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

O critério geral para identificação impessoal é escolhido entre: menor tempo de serviço público, maior remuneração e menor idade. O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado observará as seguintes condições:

- a) somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, 30% do total desses cargos;
- b) cada ato reduzirá em, no máximo, 30% o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Precatórios judiciais

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 30, de 13.9.2000; Lei nº 8.197, de 27.6.1991; e Decreto nº 430, de 20.1.1992.

Comentário: a Lei nº 8.197/1991 disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825/1980. A Lei nº 8.197/1991 estabelece, em seu art. 4º, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual e municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. As disposições desse artigo foram regulamentadas pelo Decreto nº 430, de 20.1.1992.

A Emenda Constitucional nº 30 alterou o artigo 100 da Constituição Federal, referente ao pagamento de precatórios judiciais, e acrescentou o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relativamente ao artigo 100 da Constituição Federal, a Emenda promoveu as seguintes alterações:

- a) definiu os débitos de natureza alimentícia como aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado;
- b) determinou que a lei poderá fixar valores distintos para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público;
- c) estabeleceu que o Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório, incorrerá em crime de responsabilidade.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi acrescido do artigo 78, que contempla as seguintes medidas:

- a) ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que já tiverem seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31.12.1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos;

- b) as prestações anuais terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora;
- c) o prazo acima citado fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da posse;
- d) o Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Em uma definição sumária, “precatório” é o documento expedido pelo juiz ao presidente do tribunal respectivo, para que este determine o pagamento da obrigação da União, de estado, Distrito Federal ou município, por meio de inclusão do valor do débito no orçamento do ano seguinte. Por exemplo: um cidadão, após reconhecimento judicial de um crédito seu contra a fazenda pública, requer ao juiz a expedição de precatório, para que os recursos correspondentes constem do orçamento do ano seguinte, viabilizando a quitação da obrigação.

Quebra do sigilo bancário

Legislação básica: Leis Complementares nº 104 e nº 105, de 10.1.2001; Lei nº 10.174, de 9.1.2001; e Decreto nº 3.724, de 10.1.2001.

Finalidade/principais características: a Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, permite que a autoridade administrativa desconsidere atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. A Lei Complementar nº 105, da mesma data, assinala os casos em que poderá ser decretada a quebra do sigilo bancário quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito. Por último, a Lei nº 10.174, de 9.1.2001, faculta à Secretaria da Receita Federal do Brasil o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimentos tendentes a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições federais e para lançamento, no âmbito do processo fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Reforma bancária

Legislação básica: Lei nº 4.595, de 31.12.1964.

Principais providências: define a estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN); extingue a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc) e cria o

Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil; define o que são instituições financeiras e as atribuições do Banco do Brasil; estabelece penalidade para os diretores e gerentes das instituições financeiras; dá outras providências.

Reforma administrativa

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998; Lei Complementar nº 96, de 31.5.1999; Leis nº 9.801, de 14.6.1999, e nº 9.962, de 22.2.2000.

A reforma administrativa contempla dispositivos fundamentais para a melhoria da produtividade e qualidade do serviço público. As principais medidas adotadas pela emenda da reforma foram:

- a) permissão para que estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assumam cargos, empregos e funções públicas;
- b) proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para professores e médicos e desde que a remuneração e o subsídio cumulativos dos ocupantes dos cargos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não excedam o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- c) proibição de acumulação de cargos estendida, também, a servidores de subsidiárias de sociedades de economia mista e de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- d) elevação do período de estágio probatório dos servidores públicos de dois para três anos;
- e) perda da estabilidade dos servidores públicos que não tiverem avaliação de desempenho satisfatória;
- f) proibição de transferência voluntária de recursos e de concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- g) instituição de limites, estabelecidos em lei complementar, para as despesas com folhas de pagamento de pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- h) fim da imposição, ao governo, de somente contratar servidores públicos pelo regime jurídico único;
- i) permissão para servidores públicos serem colocados em disponibilidade, assegurando-lhes remuneração proporcional ao tempo de serviço;
- j) determinação de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, para a aquisição da estabilidade;
- l) vedação de pagamento, nas sessões legislativas extraordinárias do Congresso Nacional, de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal;

- m) extensão da obrigatoriedade de prestação de contas às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- n) permissão para que servidores públicos estáveis possam ser demitidos quando sua folha de pagamento ultrapassar o limite estabelecido em lei;
- o) determinação para que as chamadas carreiras típicas de estado sejam definidas em lei complementar;
- p) estabelecimento de teto salarial a ser observado por todos os servidores ativos e inativos dos três níveis de governo;
- q) determinação de que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

O Congresso Nacional já aprovou dois normativos regulamentando tópicos da reforma administrativa:

- a) Lei nº 9.801, de 14.6.1999, que estabelece normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa;
- b) Lei nº 9.962, de 22.2.2000, que disciplina o regime de emprego público na esfera da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

Legislação básica: Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006; Decretos nº 6.038, de 7.2.2007, e nº 6.042, de 12.2.2007.

Comentário: o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) está inserido no contexto do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Entende-se por Simples Nacional um sistema diferenciado de tributação que unifica seis tributos da União (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Cofins, PIS/Pasep e contribuição patronal para o INSS) com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados, e com o Imposto sobre Serviços (ISS), de competência dos Municípios. Ressalta-se que o Simples Federal, em vigor desde 1997 (Lei nº 9.317, de 5.12.1996), não é obrigatório para Estados e Municípios, ou seja, abrange apenas a simplificação do pagamento de tributos federais.

Para efeito de enquadramento nesse novo sistema de tributação, consideram-se microempresas aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$240 mil. Por sua vez, empresas de pequeno porte são aquelas com faturamento anual acima de R\$240 mil e inferior a R\$2,4 milhões. Com a edição do Decreto 6.038, de 7.2.2007, foi instituído o Comitê Gestor do Simples Nacional ao qual caberá, entre outras atribuições, definir o sistema de repasse do total arrecadado, inclusive encargos legais, para:

- a) os Municípios, do valor correspondente ao ISS;
- b) os Estados, do valor correspondente ao ICMS;
- c) o INSS, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

A Lei Complementar também dispõe de mecanismos destinados a facilitar o acesso ao crédito, a reduzir a burocracia na abertura e no encerramento de empresas e a criar condições favoráveis para essas empresas participarem de licitações públicas. Os bancos comerciais públicos e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, publicando relatório dos recursos disponíveis, dos efetivamente usados e justificativas do desempenho alcançado. Para estimular o acesso das micro e pequenas empresas ao mercado da administração pública, foi assegurada, nas licitações, participação de até 25% do valor total a ser licitado no ano. Além disso, as compras efetuadas pelo Governo, até o limite de R\$80 mil, serão feitas, preferencialmente, de micro e pequenas empresas. Por último, cabe assinalar a ampliação de empresas ligadas ao setor serviço que poderão participar desse novo sistema de tributação.

A Lei só produzirá efeitos a partir de 1.7.2007. A União defendia a vigência a partir de janeiro de 2007, enquanto os governos estaduais queriam janeiro de 2008. O Secretário da Receita, Jorge Rachid, informou que a Secretaria ainda não realizou as mudanças necessárias nos sistemas eletrônicos para recebimento e posterior distribuição dos tributos de competência dos Estados e Municípios (respectivamente, ICMS e ISS). Por isso, julgou acertada a decisão do Congresso de fixar a vigência da lei a partir de julho de 2008.

Alíquotas: variam de acordo com o faturamento e o ramo de atividade da empresa: setor comércio: de 4% a 11,61%; setor indústria: de 4,5% a 12,11%; setor serviços: 6% a 17,42%.

Benefícios esperados: legalização de cerca de um milhão de empresas que vivem na informalidade e criação de dois milhões de empregos.

Regime Jurídico Único (RJU)

Legislação básica: Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e alterações feitas pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997.

Ementa: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Em suas diversas seções, a lei trata:

- a) do provimento e vacância de cargo público;
- b) da estabilidade do servidor; de seus direitos e vantagens, como gratificações, adicional por tempo de serviço, adicional de férias, licenças e afastamentos e do tempo de serviço público;
- c) dos deveres e responsabilidades do servidor, bem como das penalidades a que está sujeito;
- d) da seguridade social do servidor e dos benefícios a que faz jus, como aposentadoria, licença-saúde, pensão em caso de morte e auxílios diversos;
- e) da contratação temporária de excepcional interesse público e demais disposições.

Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional

Legislação básica: Leis nº 7.862, de 30.10.1989; nº 7.908, de 6.12.1989; nº 8.177, de 1.3.1991; e nº 9.027, de 12.4.1995.

Comentário: com a edição da Lei nº 7.862/1989, o Banco Central, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal ficaram sujeitos a recolher ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do BTN-F incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

Pela Lei nº 7.908/1989, ficou estabelecido que a remuneração passaria a ser calculada, a partir de 25.9.1989, com base na variação diária do valor nominal do BTN-F. Com a edição da Lei nº 8.177/1991, a remuneração, a partir de 4.2.1991, passou a ser calculada com base na Taxa Referencial Diária (TRD) divulgada pelo Banco Central. Por fim, com a edição da Lei nº 9.027/1995, a remuneração passou a ser calculada com base na taxa média referencial do Selic.

Resultado do Banco Central

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.1987; e Lei nº 7.862, de 30.10.1989; e Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000.

Comentário: com as alterações impostas pela Lei Complementar nº 101, ficou estabelecido que o resultado do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central e será consignado em dotação específica no orçamento.

Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

Legislação básica: Decreto nº 92.452, de 10.3.1986 (criação); e Portaria Minifaz nº 71, de 8.4.1996 (regimento interno).

Comentário: compete à STN, entre outras atribuições:

- a) elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
- b) administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;
- c) gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;
- d) administrar as operações de crédito incluídas no OGU sob a responsabilidade do Tesouro Nacional.

Securitização de recebíveis

Legislação básica: Lei nº 7.132, de 26.10.1983; e Resoluções CMN nº 2.026, de 24.11.1993, e nº 2.493, de 7.5.1998.

Definição: securitização é a emissão de títulos vinculados a créditos. É o processo pelo qual o fluxo de caixa gerado por recebíveis ou bens é transferido para uma outra empresa, criada com esse fim, suportando uma emissão pública de títulos que representam uma fração ideal do total dos ativos.

A companhia criada com fim específico de securitizar créditos – *Special Purpose Company* (SPC) – compra carteiras de créditos que ainda vão vencer, exigindo, no entanto, um abatimento no seu valor. A empresa securitizadora monta, então, uma operação para levantar dinheiro a partir da carteira de crédito, emitindo títulos vinculados a esses créditos. Investidores compram esses títulos, recebendo juros, estruturando-se, assim, uma operação de securitização.

Estão autorizadas a realizar cessão de créditos, oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil às sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos, as seguintes instituições financeiras:

- a) bancos múltiplos;
- b) bancos comerciais;
- c) bancos de investimento;
- d) sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- e) sociedades de crédito imobiliário;
- f) sociedades de arrendamento mercantil;
- g) companhias hipotecárias.

Seguro-desemprego

Legislação básica: Lei nº 7.998, de 11.1.1990.

Ementa: regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui o FAT.

Comentário: o Programa do seguro-desemprego é um benefício garantido ao trabalhador pelo art. 7º da Constituição Federal, tendo por finalidade a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa. Além de conceder esse benefício, o programa destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores em geral na busca de novo emprego, auxiliando-os por meio de ações integradas de orientação, recolocação no mercado de trabalho e qualificação profissional.

Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI)

Legislação básica: Lei nº 9.514, de 20.7.1997; e Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001 (revogada pela Lei nº 10.931, de 2.8.2003).

Comentário: o SFI foi criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades a critério do CMN.

As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não-financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros tipos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

Legislação básica: Lei nº 10.214, de 27.3.2001; Resolução nº 2.882, de 30.8.2001; Circulares nº 3.057, de 31.8.2001; e nº 3.101, de 28.3.2002.

Comentários: Sistema de pagamentos é o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e operações integradas que suportam a movimentação financeira na economia de mercado, tanto em moeda local quanto em moeda estrangeira.

A função básica de um sistema de pagamentos é permitir a transferência de recursos, o processamento e a liquidação de pagamentos para pessoas físicas, empresas e governos. As instituições financeiras também realizam transferências diárias oriundas de suas próprias transações. Isso ocorre por meio da movimentação nos saldos das contas de reservas bancárias mantidas por elas junto ao Banco Central.

A diretoria do Banco Central, em reunião de 30.6.1999, aprovou projeto para a reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), compreendendo dois aspectos fundamentais:

- a) o estabelecimento de diretrizes a serem observadas na reestruturação do SPB, com vistas ao melhor gerenciamento do risco sistêmico; e
- b) a implantação de sistema de transferência de grandes valores com liquidação bruta (pagamento a pagamento) em tempo real e alteração no regime operacional da conta Reservas Bancárias, que passaria a ser monitorada em tempo real.

O objetivo do processo de reestruturação que o SPB vem passando é aumentar a segurança do mercado financeiro do País, oferecendo maior proteção a toda e qualquer transferência de recursos. É um esforço para se reduzir riscos, gerando mais tranquilidade para a economia.

A entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), em 22 de abril de 2002, marcou o início de uma nova fase do SPB. Com esse sistema, operado pelo Banco Central, as transferências de fundos interbancárias passaram a ser liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional, possibilitando a redução dos riscos de liquidação (riscos de crédito e de liquidez), com conseqüente redução também do risco sistêmico, ou seja, o risco de que a quebra de um banco provoque a quebra em cadeia de outros bancos.

O STR também é importante para a redução do risco de crédito incorrido pelo Banco Central, na medida em que a efetivação de uma transferência de fundos passou a ser condicionada à existência de saldo suficiente de recursos, na conta de liquidação do participante emitente da correspondente ordem.

A liquidação em tempo real, operação por operação, passou a ser utilizada também nas operações com títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o que se tornou possível com a interconexão entre esse sistema e o STR.

A reestruturação do SPB não se restringiu apenas à implementação do STR. Outras medidas foram adotadas, como:

- a) a criação da Transferência Eletrônica Disponível (TED), que permitiu a realização de transferências de recursos no mesmo dia, de um banco para outro;
- b) a redução gradual do uso de cheques e DOCs. O Banco Central adotou medidas para desestimular o uso do Sistema de Compensação (Compe) em transações acima de R\$5 mil. Esse procedimento eliminou a compensação tradicional, que demorava, no mínimo, um dia útil, e o risco de devolução do cheque por falta de fundos;
- c) o desestímulo ao uso de cheques e DOCs refletiu-se na criação de câmaras de liquidação eletrônica, ou *clearing houses*, que assumiram a responsabilidade pela liquidação de diversos tipos de operações, absorvendo e gerindo os riscos que estavam no Banco Central. As *clearings* são entidades de capital privado formadas pelos principais bancos do País, que ao lado do Banco Central ajudam a manter a saúde do mercado financeiro. As principais são:
 - Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC (*clearing* de ativos de títulos de renda variável);
 - Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Ativos BM&F (*clearing* de ativos de títulos de renda fixa);
 - Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio BM&F (*clearing* de câmbio);
 - Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos BM&F (*clearing* de derivativos); e
 - Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

Para realizar transferências financeiras pelo novo SPB, as instituições precisarão de recursos efetivamente disponíveis, depositados no Banco Central, e garantias previamente constituídas, em valores diariamente atualizados na Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

Essas condições e o monitoramento em tempo real das reservas dos bancos por meio de uma rede de teleprocessamento de mensagens, criada para realizar transferências de recursos e de ativos em moeda nacional e estrangeira, proporcionarão mais solidez e qualidade ao Sistema Financeiro Nacional. Essa rede interligará instituições financeiras às Câmaras de Pagamentos, de Ativos e de Câmbio e ao Sistema de Transferência de Reservas desenvolvido pelo Banco Central, permitindo que troquem mensagens em tempo real.

Para a redução do risco sistêmico, objetivo maior da reestruturação do SPB, foram promovidas importantes alterações legais e regulamentares, com destaque para:

- a) o reconhecimento da compensação multilateral no âmbito dos sistemas de compensação e de liquidação;
- b) os dispositivos que garantem a exequibilidade dos ativos oferecidos em garantia, no caso de quebra de participante em sistema de compensação e de liquidação;

- c) a obrigatoriedade de que, em todo o sistema de liquidação considerado sistemicamente importante pelo Banco Central, a entidade operadora atue como contraparte central e, ressalvado o risco de emissor, assegure a liquidação de todas as operações cursadas, devendo, para isso, contar com adequados mecanismos de proteção;
- d) o estabelecimento de princípios para o funcionamento do SPB em conformidade com as recomendações feitas por organismos financeiros internacionais;
- e) a exigência de que, nos sistemas considerados sistemicamente importantes, a liquidação final dos resultados apurados seja feita diretamente em contas mantidas no Banco Central; e
- f) a proibição de saldo a descoberto nas contas de liquidação mantidas no Banco Central.

Todas essas alterações tiveram o propósito de fortalecer o sistema financeiro, dando continuidade à reestruturação, iniciada em 1995, com o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer) e, mais adiante, com o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes). Como se observa, no início do processo, o foco esteve direcionado para o fortalecimento das instituições financeiras, via fusões e transferências de controle, e para a redução da presença do setor público na atividade bancária.

A reforma do sistema de pagamentos, centrada no gerenciamento dos riscos de liquidação, constitui, assim, uma segunda etapa do processo de reestruturação do sistema financeiro, visando reduzir a possibilidade de ocorrência de crise nesse sistema e, conseqüentemente, na economia.

A Lei nº 10.214, de 27.3.2001, marco legal da reforma do SPB, entre outras coisas:

- a) define o sistema de pagamentos e os sistemas que o integram;
- b) atribui competência ao Banco Central para definir os sistemas considerados sistemicamente importantes;
- c) reconhece a compensação multilateral de obrigações no âmbito de um sistema de compensação e de liquidação;
- d) estabelece que, nos sistemas considerados sistemicamente importantes, as respectivas entidades operadoras devem atuar como contraparte central e adotar mecanismos e salvaguardas que lhes possibilitem assegurar a liquidação das operações cursadas;
- e) estabelece a impenhorabilidade dos bens oferecidos em garantia no âmbito dos sistemas de compensação e de liquidação; e
- f) dispõe que os regimes de insolvência civil, concordata, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetam o adimplemento de suas obrigações no âmbito de um sistema de compensação e de liquidação, as quais serão ultimadas e liquidadas na forma do regulamento desse sistema.

Pela Lei, integram o SPB, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os sistemas abaixo citados, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em suas áreas de competência:

- a) sistema de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débitos e de créditos;
- b) sistema de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- c) sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- d) sistema de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- e) outros sistemas, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados pelo Banco Central ou pela CVM.

Os princípios básicos de funcionamento do SPB foram estabelecidos pela Resolução nº 2.882, do Conselho Monetário Nacional, que dá competência ao Banco Central para regulamentar, autorizar o funcionamento e supervisionar os sistemas de compensação e de liquidação, atividades que, no caso de sistemas de liquidação de operações com valores mobiliários, são compartilhadas com a CVM.

O funcionamento dos sistemas de compensação e de liquidação foi disciplinado pelo Banco Central, por intermédio do regulamento anexo à Circular nº 3.057, de 31.8.2001, que estabelece:

- a) a obrigatoriedade de que os sistemas de liquidação considerados sistemicamente importantes promovam a liquidação final dos resultados neles apurados diretamente em contas mantidas no Banco Central;
- b) a definição dos sistemas de liquidação sistemicamente importantes;
- c) o prazo limite para diferimento da liquidação da operação; e
- d) a exigência de que a entidade operadora mantenha patrimônio líquido compatível com os riscos inerentes aos sistemas de liquidação que opere.

Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip)²⁰

Legislação básica: Resoluções CMN nº 2.008, de 28.7.1993; e nº 2.215, de 29.11.1995; Circulares do Banco Central nº 2.358, de 18.8.1993; e nº 2.367, de 23.9.1993 (Regulamento).

^{20/} Cadastro da Dívida Pública.

Finalidade: o Cadip foi instituído com a finalidade de possibilitar ao Banco Central acompanhar mensalmente a dívida bancária contraída por todas as esferas do governo. O sistema abrange, basicamente, três tipos de informações: cadastro, movimentação e inadimplência. As informações permitem identificar, especificar e acompanhar as operações de crédito, bem como vedar a contratação de novos empréstimos por órgãos públicos que estiverem inadimplentes com o sistema financeiro.

Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)²¹

Legislação básica: Circulares do Banco Central nº 466, de 11.10.1979; nº 471, de 7.11.1979; nº 1.594, de 9.3.1990; e nº 2.311, de 19.5.1993.

Características básicas e participantes: o Selic é um sistema eletrônico de custódia e liquidação, administrado pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil e destinado ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas abertas em nome dos participantes. Além disso, processa as operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e suas respectivas liquidações financeiras.

Para melhor compreensão, pode-se dizer que o Selic é composto por três subsistemas, detalhados a seguir:

- a) livre movimentação (no qual estão registradas as contas-movimento).
Denominam-se posição de livre movimentação os registros de títulos existentes nas contas dos participantes – representados por valores de resgate ou quantidade – para a realização das operações previstas no Selic. Nesse subsistema, estão incluídas todas as contas de clientes, além da posição própria de títulos das instituições financeiras;
- b) movimentação especial (no qual estão registradas as contas especiais).
A posição de movimentação especial é o conjunto de registros (contas) – representados pelos respectivos valores de face ou pela quantidade de títulos – existente na posição das instituições para o atendimento de disposições legais (caução, depósitos judiciais e compulsórios, garantias etc.) ou regulamentares e de interesse do titular da conta. A única instituição excluída desse subsistema é o próprio Banco Central do Brasil;
- c) liquidação financeira. A posição financeira das contas de cada participante é o resultado líquido diário de suas operações realizadas via Selic. Portanto, as instituições que integram o subsistema de livre movimentação participam, obrigatoriamente, do subsistema de liquidação financeira, mesmo que vinculadas a bancos custodiantes.

21/ Texto extraído de revista editada pela Andima: “Estudos especiais – Selic – dezembro/1995”.

Com isso, cada participante tem registrada, em conta específica, sua posição em títulos de livre movimentação, movimentação especial e liquidação financeira.

Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape)

Legislação básica: Decreto nº 347, de 21.11.1991.

Comentário: estabelece o decreto que os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, cujo pessoal seja regido pelo RJU, utilizarão, para cadastro e pagamento de seus servidores, o Siape.

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi)

Legislação básica: Decreto nº 347, de 21.11.1991.

Ementa: a execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será realizada por meio do Siafi, na modalidade total, ressalvadas as entidades de caráter financeiro.

Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex)

Legislação básica: Portaria Minifaz nº 422, de 20.5.1992; e Decreto nº 660, de 25.9.1992.

Finalidade: o Siscomex é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior deverão ser implementadas no Siscomex, concomitantemente à entrada em vigor desses atos.

Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou importação no Siscomex equivalem à guia de exportação, à declaração de exportação, ao documento especial de exportação, à guia de importação e à declaração de importação.

Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores

Legislação básica: Decreto nº 449, de 17.2.1992.

Ementa: institui o Catálogo Unificado de Materiais, o Sistema Integrado de Registro de Preços (Sirep) e o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicap), na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas.

Zona de Processamento de Exportação (ZPE)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.452, de 29.7.1988; e Lei nº 8.396, de 2.1.1992.

Comentário: determina o decreto-lei que o Poder Executivo poderá criar ZPE com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. As ZPEs caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

ANEXOS

Anexo I

Unidades do Sistema Monetário Brasileiro

Unidade monetária	Vigência	Símbolo	Normativo	Correspondência
Real (plural:Réis)	Período Colonial até 7.10.1833	R	Alvará S/N de 1.9.1808.	R 1\$200 = 1/8 de ouro de 22 K
Mil Réis	8.10.1833 a 31.10.1942	Rs	Lei nº 59, de 8.10.1833.	Rs 2\$500 = 1/8 de ouro de 22 K
Cruzeiro	1.11.1942 a 30.11.1964	Cr\$	Decreto-Lei nº 4.791, de 5.10.1942.	Cr\$ 1,00 = Rs 1\$000 (um cruzeiro corresponde a mil-réis)
Cruzeiro (eliminados os centavos)	1.12.1964 a 12.2.1967	Cr\$	Lei nº 4.511, de 1.12.1964.	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Cruzeiro Novo (voltaram os centavos)	13.2.1967 a 14.5.1970	NCr\$	Decreto-Lei nº 1, de 13.11.1965, Decreto nº 60.190, de 8.2.1967 e Resolução CMN nº 47, de 8.2.1967.	NCr\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Cruzeiro	15.5.1970 a 14.8.1984	Cr\$	Resolução CMN nº 144, de 31.3.1970.	Cr\$ 1,00 = NCr\$ 1,00
Cruzeiro (eliminados os centavos)	15.8.1984 a 27.2.1986	Cr\$	Lei nº 7.214, de 15.8.1984.	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Cruzado (voltaram os centavos)	28.2.1986 a 15.1.1989	Cz\$	Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.1986, Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986 e Resolução CMN nº 1.100, de 28.2.1986.	Cz\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Cruzado Novo	16.1.1989 a 15.3.1990	NCz\$	Resolução CMN nº 1.565, de 16.1.1989, e Lei nº 7.730, de 31.1.1989.	NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00
Cruzeiro	16.3.1990 a 31.7.1993	Cr\$	Resolução CMN nº 1.689, de 18.3.1990, e Lei nº 8.024, de 12.4.1990.	Cr\$ 1,00 = NCz\$ 1,00
Cruzeiro Real	1.8.1993 a 30.6.1994	CR\$	Resolução CMN nº 2.010, de 2.7.1993, e Lei nº 8.697, de 27.8.1993.	CR\$ 1,00 = Cr\$ 1.000,00
Real	A partir de 1.7.1994	R\$	Resolução CMN nº 2.082, de 30.6.1994, e Lei nº 9.069, de 29.6.1995.	R\$ 1,00 = CR\$ 2.750,00

Anexo II

Competência tributária e distribuição legal dos recursos

Títulos	Participação relativa			
	União	Estados/DF	Municípios	FNO/FNE/FCO ^{1/}
A – União				
Imposto de Importação (II)	100%	-	-	-
Imposto de Exportação (IE)	100%	-	-	-
Imposto de Renda (IR) ^{2/}	52%	21,5%	23,5%	3%
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	42%	29% ^{3/}	26% ^{4/}	3%
Imposto Territorial Rural (ITR)	50%	-	50%	-
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) ^{5/}	100%	-	-	-
Cide	71%	29%	-	-
B – Estados e Distrito Federal				
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	-	75%	25%	-
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	-	50%	50%	-
Imposto sobre Transmissão de Bens e Direitos (ITBD)	-	100%	-	-
C – Municípios				
Imposto sobre Serviços (ISS)	-	-	100%	-
Imposto sobre a Propriedade Territorial (IPTU)	-	-	100%	-
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	-	-	100%	-

1/ Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte, Fundo Constitucional de Financiamento da Região Nordeste e Fundo Constitucional de Financiamento da Região Centro-Oeste.

2/ Pertencem integralmente aos estados e municípios a arrecadação do imposto de renda sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

3/ 21,5% correspondem aos recursos do Fundo de Participação dos Estados e 7,5%, aos recursos do Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (parcela dos estados).

4/ 23,5% correspondem aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e 2,5%, aos recursos do Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (parcela dos municípios).

5/ O imposto oriundo das operações com ouro é destinado aos estados e municípios.

Índice Remissivo

Agência Espacial Brasileira (AEB)	173
Agência Nacional de Águas (ANA)	173
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)	174
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	177
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	175
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)	179
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)	175
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	176
Agência Nacional do Petróleo (ANP)	177
Ajuste metodológico	133
Ajuste patrimonial	133
Aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior	179
Arrecadação a recolher	136
Aviso GB-588, de 26.7.1967	180
Aviso MF-09, de 2.2.1984	180
Aviso MF-30, de 29.8.1983	180
Base monetária	136
Bônus do Tesouro Nacional (BTN)	163
Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F)	163
Carteira de fundos	137
Carteira de títulos públicos das empresas estatais	138
Central de Risco	181
Certificado do Tesouro Nacional (CTN)	157
Certificado Financeiro do Tesouro Série A (CFT-A)	154
Certificado Financeiro do Tesouro Série B (CFT-B)	154
Certificado Financeiro do Tesouro Série C (CFT-C)	154
Certificado Financeiro do Tesouro Série D (CFT-D)	155
Certificado Financeiro do Tesouro Série E (CFT-E)	155
Certificado Financeiro do Tesouro Série F (CFT-F)	156
Certificado Financeiro do Tesouro Série G (CFT-G)	156
Certificado Financeiro do Tesouro Série H (CFT-H)	157
Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal – Instituto Nacional do Seguro Social (CDP/INSS)	158
Código de Defesa do Consumidor	181
Comentários – Emenda Constitucional nº 20/1998	108
Comentários – Emenda Constitucional nº 41/2003	110
Comentários – Emenda Constitucional nº 47/2005	116
Comissão de Financiamentos Externos (Coflex)	182
Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc)	183
Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec)	186
Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE)	183
Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais (Comif)	183
Comitê de Política Monetária (Copom)	184

Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos.....	123
Concessão e permissão de serviços públicos.....	187
Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).....	187
Conselho de Controle e Atividades Financeiras (Coaf).....	188
Conselho Monetário Nacional (CMN).....	189
Conta única do Tesouro Nacional.....	191
Conta-movimento do Banco do Brasil.....	190
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).....	67
Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS).....	68
Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).....	75
Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).....	69
Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).....	72
Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).....	74
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (CSLL).....	76
Créditos do BC às instituições financeiras.....	137
Debêntures.....	138
Demais contas do BC.....	137
Depósitos à vista.....	138
Desvinculação de Recursos da União (DRU).....	192
Dívida bancária líquida.....	135
Dívida bruta do governo geral.....	132
Dívida com empreiteiros e fornecedores.....	138
Dívida externa líquida.....	138
Dívida líquida do setor público.....	131
Dívida mobiliária.....	135
Dívidas externas reestruturadas.....	136
Dívidas securitizadas.....	135
Empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis.....	193
Endividamento dos estados e municípios – Limites da dívida consolidada.....	194
Endividamento dos estados e municípios – Operações de crédito interno e externo.....	194
Endividamento dos estados e municípios – Rolagem da dívida dos estados e municípios.....	193
Entidades Abertas de Previdência Privada.....	121
Entidades de Previdência Privada.....	120
Entidades Fechadas de Previdência Privada.....	121
Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte.....	195
Fator previdenciário.....	119
Fontes de financiamento da Seguridade Social.....	107
Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD).....	87
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).....	87
Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).....	88
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.....	89

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)	90
Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX)	91
Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)	92
Fundo de Garantia à Exportação (FGE).....	92
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	95
Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).....	93
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC).....	94
Fundo de Investimento da Amazônia (Finam).....	96
Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS)....	97
Fundo de Investimento do Nordeste (Finor).....	97
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).....	98
Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.....	99
Fundo Garantidor de Créditos (FGC)	100
Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND)	101
Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO)	102
Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM).....	102
Geração de emprego – Contrato de trabalho por prazo determinado	196
Geração de emprego – Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger).....	197
Geração de emprego – Trabalho a tempo parcial.....	198
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	59
Imposto sobre a Exportação (IE)	61
Imposto sobre a Importação (II)	62
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).....	80
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	83
Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).....	57
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)	58
Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).....	62
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS)	79
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	64
Imposto sobre Serviços (ISS).....	84
Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos (ITCD)..	80
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI)	83
Imposto Territorial Rural (ITR)	65
Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).....	198
Introdução: Seguridade Social	107
Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.....	199
Lei da Previdência Pública.....	121
Lei das Sociedades Anônimas.....	200
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	200
Lei de Falências	201
Lei de Patentes	202
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....	202
Lei do “colarinho branco”.....	204
Lei do Inquilinato.....	205

Lei Kandir.....	206
Lei nº 10.887, de 18.6.2004: dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber	114
Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)	208
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	141
Letras Financeiras do Tesouro (LFT).....	141
Letras Financeiras do Tesouro Série A (LFT-A)	141
Letras Financeiras do Tesouro Série B (LFT-B)	142
Licitação.....	208
Mercado de capitais	209
Metas para a inflação	208
Monopólio estatal: flexibilização.....	209
Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP).....	132
Notas do Banco Central do Brasil – Série Especial (NBCE).....	159
Notas do Tesouro Nacional (NTN)	142
Notas do Tesouro Nacional Série A1 (NTN-A1)	142
Notas do Tesouro Nacional Série A10 (NTN-A10)	148
Notas do Tesouro Nacional Série A3 (NTN-A3)	143
Notas do Tesouro Nacional Série A4 (NTN-A4)	144
Notas do Tesouro Nacional Série A5 (NTN-A5)	145
Notas do Tesouro Nacional Série A6 (NTN-A6)	145
Notas do Tesouro Nacional Série A7 (NTN-A7)	146
Notas do Tesouro Nacional Série A8 (NTN-A8)	147
Notas do Tesouro Nacional Série A9 (NTN-A9)	148
Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B)	149
Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C)	150
Notas do Tesouro Nacional Série D (NTN-D).....	150
Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F)	151
Notas do Tesouro Nacional Série H (NTN-H).....	151
Notas do Tesouro Nacional Série I (NTN-I).....	151
Notas do Tesouro Nacional Série M (NTN-M)	152
Notas do Tesouro Nacional Série P (NTN-P)	153
Notas do Tesouro Nacional Série R2 (NTN-R2)	153
Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).....	165
Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).....	164
Operações compromissadas	137
Orçamento Geral da União (OGU).....	210
Outros depósitos no Banco Central.....	136
Parcerias Público-Privadas (PPP)	211
Perda de cargo público por excesso de despesa	212
Plano Bresser	16
Plano Collor I.....	17
Plano Collor II.....	19
Plano Cruzado	15
Plano Plurianual (PPA)	29
Plano Real	21
Plano Real (medidas complementares)	23
Plano Verão	16
Precatórios judiciais.....	213
Previdência complementar da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.....	118

Previdência complementar no âmbito das entidades fechadas	118
Previdência do Setor Rural	124
Previdência Social.....	137
Programa Bolsa Família.....	29
Programa Comunidade Solidária	31
Programa de Ação Imediata (PAI)	20
Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).....	33
Programa de Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Atuação do Banco Central do Brasil junto ao Sistema Financeiro Nacional (Proat).....	37
Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafe)	38
Programa de Arrendamento Residencial (PAR).....	39
Programa de Estabilidade Macroeconômica – 1999/2001.....	24
Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer)	40
Programa de Financiamento à Exportação (Proex)	41
Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras (Proef)	42
Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)	43
Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM).....	44
Programa de Gestão das Empresas Estatais (PGE).....	44
Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes)	45
Programa de Inclusão Digital	45
Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq)	46
Programa de Racionalização das Unidades Descentralizadas do Governo Federal	46
Programa de Recuperação Fiscal (Refis).....	47
Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos.....	49
Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica	49
Programa Especial de Habitação Popular	49
Programa Nacional de Desestatização (PND)	50
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE).....	51
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).....	51
Quebra do sigilo bancário	214
Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	136
Reforma administrativa.....	215
Reforma bancária.....	214
Reforma da Previdência Social.....	108
Reforma da Previdência: cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas da União, Estados e municípios.....	116
Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).....	53
Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes).....	52
Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional	216
Regime Jurídico Único (RJU).....	217
Regulamento da Previdência Social.....	124
Relacionamento com o Banco Central do Brasil (BCB)	137

Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.....	218
Renegociação com os estados e municípios (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001).....	137
Resultado do Banco Central.....	218
Secretaria do Tesouro Nacional (STN).....	219
Securitização de recebíveis.....	219
Seguro-desemprego.....	220
Setor público e governo geral.....	131
Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).....	220
Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).....	220
Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).....	224
Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).....	225
Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape).....	226
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).....	226
Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex).....	226
Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores.....	227
Taxa Básica Financeira (TBF).....	169
Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).....	169
Taxa DI.....	168
Taxa Referencial (TR).....	169
Taxa Selic.....	167
Unidade de Referência de Preços (URP).....	165
Unidade Fiscal de Referência (Ufir).....	165
Unidade Real de Valor (URV).....	166
Zona de Processamento de Exportação (ZPE).....	227

Siglas

Abin	Agência Brasileira de Inteligência
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Adin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEB	Agência Espacial Brasileira
ANA	Agência Nacional de Águas
Anac	Agência Nacional de Aviação Civil
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Andima	Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional do Petróleo
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
Antaq	Agência Nacional de Transporte Aquaviário
ANTT	Agência Nacional de Transporte Terrestre
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APE	Associação de Poupança e Empréstimo
ARO	Antecipação de Receita Orçamentária
Basa	Banco da Amazônia S.A.
BB	Banco do Brasil S.A.
BCB	Banco Central do Brasil
BIB	<i>Brazil Investment Bond</i>
BNB	Banco do Nordeste S.A.
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNH	Banco Nacional da Habitação
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
BTN-E	Bônus do Tesouro Nacional Série Especial
BTN-F	Bônus do Tesouro Nacional Fiscal
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Cadip	Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público
CCE	Comitê de Controle das Empresas Estatais
CDB	Certificados de Depósitos Bancários
CDI	Certificados de Depósito Interbancário
CDP	Certificados da Dívida Pública Monetária Federal
CEF	Caixa Econômica Federal
Cetip	Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos
CFT	Certificado Financeiro do Tesouro
Cide	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CIP	Câmara Interbancária de Pagamentos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNPE	Conselho Nacional de Política Econômica
Coaf	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Codefat	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
Cofix	Comissão de Financiamento Externo
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
Comif	Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais
Comoc	Comissão Técnica da Moeda e do Crédito
Compe	Sistema de Compensação

CONAC	Conselho de Aviação Civil
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Copom	Comitê de Política Monetária
Coremec	Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e de Capitalização
CP	Certificado de Privatização
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão
CPSS	Plano de Seguridade Social do Servidor Público de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
CRC	Conta de Resultado a Compensar
CSSL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Certificado do Tesouro Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DE	Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Eletrônico
Deban	Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos
Demab	Departamento de Operações de Mercado Aberto
Depec	Departamento Econômico
Depep	Departamento de Estudos e Pesquisas
Depin	Departamento de Operações Internacionais
DES	Direitos Especiais de Saque
DMLP	Dívida de Médio e Longo Prazo
Dnaee	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
DNIT	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
DPVAT	Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
DRU	Desvinculação de Recursos da União
DVR	Dívidas Vencidas e Renegociadas
Emgea	Empresa Gestora de Ativos
FAD	Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal
Fapi	Fundo de Aposentadoria Programada Individual
FAR	Fundo de Arrendamento Residencial
FAS	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FCO	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste
FCVS	Fundo de Compensação de Variações Salariais
FDS	Fundo de Desenvolvimento Social
FEF	Fundo de Estabilidade Fiscal
FGC	Fundo Garantidor de Créditos
FGDLI	Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias
FGE	Fundo de Garantia à Exportação
FGP	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas
FGPC	Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
Finam	Fundo de Investimento da Amazônia
Finame	Agência Especial de Financiamento Industrial
Finex	Fundo de Financiamento à Exportação
Finor	Fundo de Investimento do Nordeste
Finsocial	Fundo de Investimento Social
Fipe	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

FND	Fundo Nacional de Desenvolvimento
FNE	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
FNO	Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
FOMC	<i>Federal Open Market Committee</i>
FPE	Fundo de Participação dos Estados
FPEX	Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
Franave	Companhia de Negociação do São Francisco
FSE	Fundo Social de Emergência
Funcafé	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira
Fundeb	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
Fundef	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Funproger	Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda
GATT	Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio
Gerin	Gerência-Executiva de Relacionamento com Investidores
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
GRPS	Guia de Recolhimento da Previdência Social
Iapas	Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICB	Índice da Cesta Básica
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IE	Imposto sobre a Exportação
IGP-DI	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IGP-M	Índice Geral de Preços – Mercado
II	Imposto sobre a Importação
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários
IPC	Índice de Preços ao Consumidor
IPC	Instituto de Previdência dos Congressistas
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
IPCA-E	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial
IPC-r	Índice de Preços ao Consumidor – Restrito
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPMF	Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRPF	Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
IRVF	Índice de Reajuste de Valores Fiscais
ISS	Imposto sobre Serviços
ITBI	Imposto sobre a Transmissão <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis e de Direitos

	a Eles Relativos
ITCD	Imposto sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> ou Doação de Bens e Direitos
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LFT	Letras Financeiras do Tesouro Nacional
<i>Libor</i>	<i>London Inter-Bank Offered Rate</i>
Loas	Lei Orgânica da Assistência Social
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LTN	Letra do Tesouro Nacional
Modernaq	Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional
MP	Medida Provisória
MPC	<i>Monetary Policy Committee</i>
MVR	Maior Valor de Referência
MYDFA	Acordo Plurianual de Facilidade de Depósito
NBCE	Nota do Banco Central do Brasil – Série Especial
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
NFSP	Necessidade de financiamento do setor público
NL	Nota de Lançamento
NS	Nota de Sistema
NTN	Nota do Tesouro Nacional
OB	Ordem Bancária
OGU	Orçamento Geral da União
ORTN	Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional
OTN	Obrigação do Tesouro Nacional
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAES	Parcelamento Especial
PAI	Programa de Ação Imediata
PAR	Programa de Arrendamento Residencial
Parafe	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados
Pasep	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A.
PGE	Programa de Gestão das Empresas Estatais
PGRM	Programa de Garantia de Renda Mínima
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Plano de Integração Social
PMSS	Programa de Modernização do Setor de Saneamento
PND	Programa Nacional de Desestatização
PNMPO	Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado
PNPE	Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens
PPA	Plano Plurianual
PPI	Projeto Piloto de Investimento
PPP	Parcerias Público-Privadas
Proagro	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
Proat	Programa de Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Atuação do Banco Central junto ao Sistema Financeiro Nacional
Prodecer-II	Programa de Desenvolvimento dos Cerrados
Proef	Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais

Proer	Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional
Proes	Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária
Proex	Programa de Financiamento à Exportação
Proger	Programa de Geração de Renda
Pronaf	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
Protech	Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitações de Baixo Custo
Recap	Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras
Refis	Programa de Recuperação Fiscal
Repes	Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação
RFSA	Rede Ferroviária Federal S.A.
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RJU	Regime Jurídico Único
SCI	Sociedade de Crédito Imobiliário
SDE	Secretaria de Direito Econômico
Sebrae	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Selic	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
Senac	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Senat	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
Sepro	Secretaria de Projetos
Sesc	Serviço Social do Comércio
Sesi	Serviço Social da Indústria
Sest	Serviço Social do Transporte
SFH	Sistema Financeiro da Habitação
SFI	Sistema de Financiamento Imobiliário
SFN	Sistema Financeiro Nacional
Siafi	Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
Siape	Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos
Sicap	Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores
Simplex	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
Sirep	Sistema Integrado de Registro de Preços
SisBacen	Sistema de Informações do Banco Central
Siscomex	Sistema Integrado do Comércio Exterior
SPB	Sistema de Pagamentos Brasileiro
SPC	<i>Special Purpose Company</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
STR	Sistema de Transferência de Reservas
Sudam	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
Sudene	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
Sumoc	Superintendência da Moeda e do Crédito
SUS	Sistema Único de Saúde
Susep	Superintendência de Seguros Privados
TBF	Taxa Básica Financeira

TDA	Título da Dívida Agrária
TEC	Tarifa Externa Comum
TED	Transferência Eletrônica Disponível
TIPI	Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TR	Taxa Referencial de Juros
TRD	Taxa Referencial Diária
Ufir	Unidade Fiscal de Referência
UG	Unidades Gestoras
URP	Unidade de Referência de Preços
URV	Unidade Real de Valor
ZPE	Zona de Processamento de Exportação